

UNIVERSIDADE PAULISTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO

**REPORTAGENS JORNALÍSTICAS E DEPOIMENTOS DE PESSOAS
PRIVADAS DE LIBERDADE: análises de disputas de narrativas sobre a
pandemia da covid-19 no presídio Inspetor José Martinho Drumond (MG)**

ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

SÃO PAULO

2022

UNIVERSIDADE PAULISTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO

**REPORTAGENS JORNALÍSTICAS E DEPOIMENTOS DE PESSOAS
PRIVADAS DE LIBERDADE:** análises de disputas de narrativas sobre a
pandemia da covid-19 no presídio Inspetor José Martinho Drumond (MG)

Dissertação apresentada ao Programa
de Pós-Graduação em Comunicação da
Universidade Paulista – Unip, para
obtenção do título de Mestre em
Comunicação.

Orientadora: Prof.^a Dra. Barbara Heller.

SÃO PAULO
2022

Souza, Roberto dos Santos.

Reportagens jornalísticas e depoimentos de pessoas privadas de liberdade: análises de disputas de narrativas sobre a pandemia da covid-19 no presídio Inspetor José Martinho Drumond (MG) / Roberto dos Santos Souza. - 2022.

134 f. : il. color.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Paulista, São Paulo, 2022.

Área de concentração: Contribuições da Mídia para a Interação entre Grupos Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Barbara Heller.

1. Covid-19. 2. Mídia. 3. Discurso. I. Heller, Barbara (orientadora). II. Título.

UNIVERSIDADE PAULISTA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO

REPORTAGENS JORNALÍSTICAS E DEPOIMENTOS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: análises de disputas de narrativas sobre a pandemia da covid-19 no presídio Inspetor José Martinho Drumond (MG)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Paulista – Unip, para obtenção do título de Mestre em Comunicação.

Orientadora: Prof.^a Dra. Barbara Heller.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____ / ____ / _____

Prof^a. Dra. Barbara Heller (Orientadora) – Universidade Paulista – Unip

_____ / ____ / _____

Prof^a. Dra. Alessandra Medeiros – Centro Universitário Assunção – Unifai

_____ / ____ / _____

Prof^a. Dra. Carla Montuori Fernandes – Universidade Paulista – Unip

AGRADECIMENTOS

À Deus pai todo poderoso, que criou os céus, a terra e o mar, e que até aqui me sustentou e permitiu-me desbravar a vida.

À minha avó e mãe Maria Rita (*in memoriam*), pelas risadas, pelo maior exemplo de vida e sobrevivência repassados a mim; ao meu filho João Roberto, por ser minha alegria e motivação.

À Dra. Barbara Heller, pelo processo de orientação deste trabalho, pela atenção, paciência e serenidade, e também por sempre me incentivar a escrever e a superar barreiras.

Ao meu amigo e grande irmão Guilherme Paiva, pela motivação e força.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior– Capes, pela concessão da bolsa de estudos, por acreditar na minha capacidade e pelo incentivo público à minha pesquisa.

RESUMO

A covid-19 impôs ao Brasil diversas mudanças e impactos sociais, políticos, econômicos e culturais. Observou-se a politização da pandemia no país desde seu início em março de 2020, graças à fragilidade das ações do governo federal no combate ao coronavírus e ao seu negacionismo. Apesar da campanha “Vacina para todos”, encabeçada pela Academia Brasileira em Ciências, em janeiro de 2021, alguns grupos sociais foram mais deixados de lado que outros, como o das pessoas encarceradas, muito vulneráveis à doença pela insalubridade a que estão submetidas nas unidades prisionais em que estão cumprindo pena. A pandemia, desde seu início, tem sido veiculada em vários meios de comunicação e causou diversas reações na população. O objetivo da dissertação é mostrar como e se os impactos da pandemia da covid-19 foram noticiados na mídia digital mineira sobre um presídio em Ribeirão das Neves – MG e dar visibilidade a esse grupo tão abandonado. Assim, investigaremos as disputas de poder no discurso da mídia e dos próprios detentos do presídio Inspetor José Martinho Drumond, nessa cidade, por meio de dez entrevistas orais, identificando os contrapontos existentes. Serão analisados textos jornalísticos veiculados nos jornais *Estado de Minas* e *G1 globo.com/MG*, publicados no período de março de 2020 a março de 2022. Nossos suportes teóricos são, entre outros, Michel Foucault (1987, 1999, 2005), Ângela Davis e Naomi Klein (2020), Achille Mbembe (2018), além de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, concernentes à pandemia.

Palavras chaves: covid-19; pandemia; comunicação; mídia; discurso.

ABSTRACT

Covid-19 imposed several social, political, economic and cultural changes and impacts on Brazil. The politicization of the pandemic has been observed in Brazil since its beginning in March 2020, thanks to the fragility of the federal government's actions in the fight against the coronavirus and also to its denialism. Despite the "Vaccina para Todos" campaign, spearheaded by the Brazilian Academy of Sciences, in January 2021, some social groups were more neglected than others, such as incarcerated people, who are very vulnerable to the disease due to the unhealthy conditions to which they are subjected in the units. prisons where they are serving time. The pandemic, since its inception, has been broadcast in various media and has caused different reactions in the population. The objective of the dissertation is to show how and if the impacts of the covid-19 pandemic were reported in the digital media of Minas Gerais about a prison in Ribeirão das Neves - MG and to give visibility to this abandoned group. Thus, we will investigate the power disputes in the discourse of the media and of the inmates of the Inspector José Martinho Drumond prison, in that city, through ten oral interviews, identifying the existing counterpoints. Journalistic texts published in the newspapers Estado de Minas and G1 globo.com/MG published from March 2020 to March 2022 will be analyzed. Our theoretical supports are Michel Foucault, Ângela Davis, Achille Mbembe and the resolutions of the National Council of Justice, concerning the pandemic.

Keywords: covid-19; pandemic; communication; media; speech.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 – Vulnerabilidade epidemiológica nas cadeias brasileiras.....	44
Quadro 1 – Dados da covid-19 na população carcerária.....	42
Quadro 2 – Reportagens selecionadas.....	60
Figura 1 – Mapa das mesorregiões de Minas Gerais.....	70
Figura 2 – reportagem (nacional).....	74
Figura 3 – Justiça determina transferências em presídio superlotado.....	74

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL.....	20
2 CHEGADA DO CORONAVÍRUS NO BRASIL.....	35
2.1 Covid-19: sintomas e perigos.....	36
2.2 Covid-19 nas prisões brasileiras.....	40
2.3 Necropolítica: entendendo o conceito.....	48
2.3.1 Necropolítica no Brasil e no sistema prisional.....	52
3 ENUNCIADOS JORNALÍSTICOS VERSUS ENUNCIADOS DE HOMENS PRIVADOS DE LIBERDADE: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS.....	59
3.1 Detento morre com Covid-19 em Ribeirão das Neves, na Grande BH – Minas Gerais G1.....	60
3.2 Minas Gerais confirma 54 focos de covid-19 em presídios.....	62
3.3 Exclusivo: Minas é o terceiro estado em mortes por covid-19 no sistema prisional.....	63
3.4 Mais de 120 detentos contraíram a Covid-19 em presídios da Zona da Mata e Campo das Vertentes.....	64
3.5 Covid-19: mais de 200 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021.....	65
3.6 Número de presos diminui em 10% em MG, mas estado ainda registra superlotação em presídios.....	66
3.7 Covid-19: mais de 500 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021.....	66
3.8 Prefeito suspende vacinação de detentos contra a Covid-19 em Patos de Minas.....	67
3.9 Pouco mais de 14% dos presos de Minas receberam a primeira dose da vacina contra Covid.....	68
3.10 Presídio em Ribeirão das Neves tem detentos isolados; visitas são suspensas.....	69
3.11 Reportagem sobre presídios brasileiros: análise discursiva.....	74
4 DESIGUALDADES SOCIAIS E NECROPOLÍTICA.....	80
4.1 Teorias raciais x democracia racial no Brasil: breve histórico.....	83
4.2 Outras manifestações da necropolítica: do combate às drogas e concentração de renda e de riqueza até o encarceramento em massa dos negros e pobres.....	87
4.3 Entendendo o racismo como crime: a Constituição Federal de 1988.....	90
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS.....	99
APÊNDICE.....	112

INTRODUÇÃO

No período entre os séculos V e XV, a punição tinha como modelo os Tribunais de Inquisição, dando à Igreja o poder de castigar os desvios de seus fiéis por meio de fogueiras, queimando-os vivos, por estrangulamento ou sob outras formas de tortura. Ainda não havia equilíbrio entre a falta cometida e a punição recebida. Em 1890, com a Lei de Talião que estabelecia a relação olho por olho, dente por dente, surgiu a primeira tentativa de buscar correspondência entre infração e castigo. Porém, as penas continuaram cruéis, degradantes e públicas. Exibidos nas praças, os condenados sofriam amputação de membros ou eram guilhotinados. A pena de morte era antecedida pela privação da liberdade para preservar o réu até seu julgamento definitivo, mas não evitava esses espetáculos macabros que tinham por função intimidar o público para que não cometessem os mesmos delitos:

Assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação (FOUCAULT, 1987, p. 58).

Já no século XIX, a prisão mostrou-se como a pena mais adequada, mas até os dias de hoje não se mostra eficiente, pois não só não freou a delinquência, como ainda estimula a reincidência dos infratores. Como se vê, a pena passou por diferentes modalidades no decorrer da sua história, mas até a atualidade ainda não se encontrou uma alternativa adequada para ressocializar o contraventor e garantir, enquanto está sob a custódia do Estado, que seja tratado preservando-se os Direitos Humanos.

A realidade do sistema prisional brasileiro em pleno século XXI ainda está longe de cumprir o seu papel ressocializador. O que vemos são encarceramentos em massa, superlotação, condições estruturais desumanas e acesso escasso à saúde e à educação. Esse ambiente piorou com a pandemia da covid-19, pois as unidades prisionais são insalubres e degradantes. A prisão se traduz em sofrimento estéril (HULSMAN; DE CELIS, 1993), condição que se reflete na família dos encarcerados (GODOI, 2015). Vistas como violadoras dos Direitos Humanos, não sofrem nenhuma mudança, apesar do próprio Supremo

Tribunal Federal ter ciência de sua precariedade, como atesta o ministro Marco Aurélio:

As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (BRASIL, 2015, p. 7).

A cada ano cresce o número de pessoas presas e o *déficit* de vagas em nosso país. De acordo com o último levantamento de informações penitenciárias (BRASIL, 2019), a população prisional em junho de 2019 era de 773.151 mil detentos, sendo a capacidade máxima para 447.331 mil. Essa é a terceira maior população encarcerada do mundo, perdendo apenas para China e para os Estados Unidos, respectivamente. As mulheres presas somam 42.355 mil. Da população geral encarcerada, 42,6% são pessoas pardas, 17,3% negras, 35,4% brancas e 4,7% não declararam. Jovens de até 29 anos são 55%, pessoas com idade entre 30 a 34 anos são 18,33%, com idades na faixa de 35 a 40 anos refletem 19,45% do total e 7,22% possuem abaixo de 29 anos. Não concluíram o ensino fundamental 51,3%, 14,9% possuem ensino médio incompleto e apenas 0,5% completaram o ensino superior. Os analfabetos chegam a 7,2% do total, 26,1% não declararam.

Logo, a maioria dos detentos são homens pardos, negros, jovens e com baixo nível de escolaridade. Pelo fato de o crime ser um fator multicausal, o crescimento da violência no Brasil também está ligado ao desemprego, à fome, à omissão do poder público, ao crime organizado e à pobreza. O sistema brasileiro judiciário também contribui para essa situação devido à ineficiência e lentidão nos andamentos processuais. Dessa forma, pessoas que ainda não foram julgadas são aprisionadas junto às que já foram condenadas gerando, assim, superlotação nas celas.

A desigualdade social também gera muitas prisões:

O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, só miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou média alta (GRECO, 2017, p. 37).

Em março de 2020, o Brasil foi atingido pela pandemia da covid-19, um dos maiores e mais graves desafios sanitários, em escala global, deste século. Seu primeiro foco ocorreu na cidade de Wuhan, na China, e se espalhou rapidamente para outros países do mundo. O vírus causa nas pessoas infectadas sintomas como febre, tosse, dificuldade respiratória, que se manifestam de diferentes formas: desde um resfriado comum até grave pneumonia e síndrome respiratória aguda. Pode ainda causar insuficiência renal, infarto, falência renal etc., levando o paciente infectado à morte. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia mundial do novo coronavírus.

Segundo o então ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta¹, a declaração não mudaria nada para os brasileiros, tendo em vista que a emergência sanitária foi decretada no dia 04 de fevereiro e o primeiro caso da doença confirmado no país em 26 do mesmo mês. Eram monitoradas apenas pessoas que retornavam da China e que apresentavam sintomas. Houve certa morosidade em dar resposta ao vírus em âmbito nacional. A partir daí, o Brasil sofreu várias mudanças e impactos sociais, políticos, econômicos e culturais. Houve isolamento social, órgãos públicos fecharam as portas e, em seguida, empresas e demais comércios. Iniciou-se a campanha “Fique em casa”, divulgada em toda mídia brasileira, seja ela falada, escrita ou televisiva. Os jornalistas traziam informações, orientações e mostravam os índices diários de contaminação da covid-19 em tempo real.

De fato, todos os segmentos da sociedade brasileira sofreram impactos e efeitos decorrentes da pandemia. Não obstante, lembramos da população carcerária e suas mazelas, mais agravadas ainda pela covid-19.

As cadeias brasileiras são locais onde várias doenças circulam, principalmente as sexualmente transmissíveis (DSTs), tuberculose, hepatites, depressão e dermatoses (MINAYO; RIBEIRO, 2016). Os detentos têm mais chance de desenvolver doenças mentais ou físicas do que a população livre. A

¹ Ministro da Saúde no governo de Jair Bolsonaro, entre 1º de janeiro de 2019 e 16 de abril de 2020. Foi demitido de maneira sumária, pelo fato de atender às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), causando assim divergências quanto à política de isolamento social no período da pandemia da covid-19 e contrariando o presidente Jair Messias Bolsonaro em suas práticas de necropolítica.

vulnerabilidade epidemiológica nesses locais é muito grave, tendo em vista que são espaços de fácil propagação de enfermidades contagiosas e de transmissão aérea. Exemplo disso foram os vários surtos de tuberculose ocorridos nas cadeias por todo o país. Em 2020, a pandemia do coronavírus chegou às prisões.

Em Minas Gerais, a Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) executou várias medidas para tentar frear o contágio entre os detentos, como a suspensão das visitas sociais e alguns atendimentos presenciais. Além disso, passou a ser obrigatório o uso de máscaras nos deslocamentos pela unidade e a higienização das mãos. Conforme levantamento realizado por pesquisadores e publicado no jornal *Estado de Minas* (RONAN; RIBEIRO, 2020), em outubro de 2020, o estado de Minas Gerais ocupava o terceiro lugar no *ranking* de óbitos em presídios em decorrência da covid-19, com dez mortes, perdendo apenas para Rio de Janeiro e São Paulo.

Inaugurado em fevereiro de 2006, o presídio Inspetor José Martinho Drumond, nosso objeto de pesquisa, está localizado em Ribeirão das Neves, na grande Belo Horizonte, com capacidade para 820 detentos, mas atualmente atende 2.500 homens privados de liberdade. Foi criado em modelo híbrido para abrigar detentos sob a custódia da Polícia Civil nas delegacias especializadas e distritais da capital mineira. Ou seja, no espaço convivem presos provisórios e os condenados, mas que aguardam conclusão do processo penal. Em seus 22 mil metros quadrados estão dispostas 96 celas para oito presos e 52 celas individuais. As coletivas têm 16 metros quadrados, contendo quatro beliches, armários e chuveiros. Nesse presídio, foi noticiado um óbito em decorrência da covid-19, provavelmente o primeiro em unidades prisionais do estado, conforme reportagem publicada no dia 20 de junho de 2020, no portal de notícias *G1* de Minas Gerais (DETENTO, 2020).

A partir de então, a unidade prisional montou uma cela onde isolou todos os custodiados que tiveram contato físico com o falecido e os corredores e portas das celas passaram a ser dedetizados diariamente. Foram entregues máscaras N95, luvas e aventais descartáveis para os servidores e realizados testes rápidos em massa para detectar a covid-19. Ocorreu uma força tarefa por parte da direção da unidade e pessoal do corpo técnico, com o intuito de promover prevenção e tratamento dos casos diagnosticados. O presídio teve baixa de vários servidores que testaram positivo ou que apresentaram sintomas do

coronavírus. Vários homens privados de liberdade foram isolados em celas onde estariam apenas positivados ou sintomáticos à espera do resultado dos exames.

Como se vê, as unidades prisionais sofreram diversas mudanças na rotina e também nos protocolos de segurança devido à pandemia da covid-19. Buscar entender esses impactos e efeitos por meio da análise de textos da mídia e depoimentos de dez detentos irá nos levar a conhecer as disputas de sentido para o enfrentamento da doença nesse ambiente.

Como suporte teórico, estudamos Michel Foucault (1987 e 2015) e seu conceito de vigilância, Achille Mbembe (2018) e necropolítica, Davis e Klein (2020) sobre discriminação, além das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concernentes à pandemia, entre outros. Trata-se de autores que transitam entre a filosofia e a sociologia, cujos conceitos nos permitem refletir sobre os efeitos da pandemia nas pessoas em situação de cárcere e as limitações que o sistema carcerário no Brasil impõem ao exercício da expressão e da informação.

Trata-se de um estudo realizado a partir de pesquisa bibliográfica e entrevistas orais e/ou escritas com dez homens privados de liberdade no cárcere Inspetor José Martinho Drumond, em Minas Gerais, onde atuamos como agente prisional. Descrevemos, em seguida, os procedimentos e cuidados na realização das entrevistas, um dos pontos mais sensíveis (e também originais) da dissertação, uma vez que não é comum conseguir autorização do Comitê de Ética da universidade que sedia a pesquisa e da própria unidade prisional para coletar depoimentos de custodiados.

O critério de escolha dos participantes foi: estar matriculado na escola da unidade prisional e maior tempo de detenção na unidade prisional entre o período março de 2020 a março de 2022.

No dia 19 de maio de 2022, após aprovação pelo comitê de ética da Universidade Paulista (Unip) do projeto de pesquisa intitulado “Impactos e efeitos da pandemia de covid-19 na prisão Inspetor José Martinho Drumond/Minas Gerais: o que dizem a mídia local e os encarcerados (2020-2022)”, fomos a campo realizar a entrevista com os detentos. Por volta das 9 horas adentramos o presídio, foi realizada toda a vistoria de segurança e, na sequência, nos dirigimos à sala do técnico em informática, para que o mesmo nos acompanhasse durante a utilização do computador e nos disponibilizasse a *webcam*. Em seguida fomos

até o setor de atendimento aos detentos, para contato com o psicossocial e com a psicóloga, Sra. Maria Aparecida, para solicitar acompanhamento das entrevistas. Feito isso, então nos deslocamos para a Escola Estadual César Lombroso, localizada no interior do presídio. Logo na chegada fomos bem recebidos pela pedagoga, Sra. Simone Márcia, que já nos aguardava. Ao iniciarmos os trabalhos, o técnico percebeu que a *webcam* não possuía microfone embutido, logo, foi necessário fazer a troca de todo o computador. Passamos a utilizar um notebook e, ao realizarmos os testes, percebemos que o autofalante estava com bastante ruído, o que eventualmente poderia prejudicar os sons captados. Diante disso, também optamos por trocar o aparelho. Após realizar novamente os testes, já no terceiro equipamento que a escola nos disponibilizou, o técnico nos disse que estava tudo em perfeito funcionamento e que poderíamos iniciar a conversa com os detentos.

As entrevistas foram realizadas todas em um único dia. Saímos da unidade às 12h30. Sabemos que, para coleta de depoimentos, o ideal seria fazermos contatos prévios com os entrevistados, criarmos vínculo de confiança, mas por se tratar de ambiente prisional, nos consideramos bem-sucedidos só pelo fato de nossos encaminhamentos formais terem sido atendidos e termos tido a oportunidade de dialogar com esses homens privados de liberdade.

Nem todos estiveram à vontade desde o início, como já era previsto, uma vez que havia, além do pesquisador, funcionários da administração no local da entrevista. Ainda assim, consideramos que essa etapa da pesquisa foi bastante proveitosa e rica, pois foi possível analisar não só o que diziam, mas também como se manifestavam. A transcrição integral dos depoimentos encontra-se no apêndice da dissertação.

Mediante prévia autorização e livre consentimento dos entrevistados, o áudio da conversa foi gravado. Não houve necessidade da anuência dos advogados dos mesmos, pois uma vez estando sob a custódia do Estado e o mesmo autorizando, o detento detém o livre arbítrio de participar ou não de atividades escolares ou pedagógicas. Ressalto que nossa pesquisa teve caráter pedagógico e garantiu a integridade física e psicológica dos entrevistados. Fomos apresentados como aluno pesquisador do curso de mestrado em comunicação e estávamos sem uniforme. A pequena reunião se processou nas dependências da escola e de forma individual, cada entrevistado por vez na sala.

Buscamos, com as entrevistas, contemplar os objetivos de nossa pesquisa, a saber:

- Investigar a prática da necropolítica para o sistema prisional no estado de Minas Gerais;
- Identificar os contrapontos existentes entre o discurso da mídia e as entrevistas realizadas;
- Investigar as relações de poder no discurso midiático sobre os cuidados com a pandemia;
- Problematizar o direito à comunicação e à informação no sistema prisional.

Objetivos específicos:

- Apontar os efeitos da covid-19 na unidade prisional Inspetor José Martinho Drumond, a partir da análise das reportagens e das entrevistas realizadas;
- Descrever os impactos da pandemia nessa comunidade carcerária;
- Identificar a situação em que se encontra o Presídio José Martinho Drumond nos cuidados contra a covid-19, partindo dos depoimentos de dez homens privados de liberdade;
- Analisar dez reportagens dos jornais *Estado de Minas* e do portal de notícias *G1 Minas (globo.com/MG)* sobre o sistema prisional mineiro durante a pandemia (2020-2022);
- Reconhecer as disputas de sentidos entre o discurso da mídia e os 10 depoimentos coletados na unidade carcerária.

No primeiro capítulo abordamos o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, bem como sua composição; a política de segurança pública e o processo legal percorrido desde a detenção por algum delito até a sentença judicial, proferida por um juiz. Para isso, comentamos o nascimento do processo penal, sustentados em Michel Foucault (1987), e o surgimento do direito penal brasileiro e sua aplicação na contemporaneidade.

Lembramos ainda que temos, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos, respectivamente. Dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) mostram que, já em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária. Percebe-se, assim, que os estereótipos raciais, o baixo *status* social e a cor, os tornam mais vulneráveis à criminalização e ao encarceramento (ANDRADE, 2003). Também sabemos que uma das funções do sistema penal

brasileiro é manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização (SANTOS, 2015). Acrescentem-se a essas condições a ausência de políticas públicas para melhorar a distribuição de renda e, ao mesmo tempo, a adesão de alguns setores da sociedade ao ideário do encarceramento em massa.

Encerramos o capítulo falando sobre o papel da mídia na construção do imaginário social e as possíveis causas do encarceramento em massa.

No segundo capítulo, descrevemos a chegada do coronavírus no Brasil e nas unidades prisionais, seus sintomas e perigos, e ainda realizamos um histórico da pandemia da covid-19.

A covid-19 impôs ao Brasil diversos impactos sociais, políticos etc. Alguns grupos foram mais negligenciados pelo poder público que outros, entre eles, o das pessoas encarceradas. A pandemia veiculada nos meios de comunicação causou diversas reações na população. Frisamos o tratamento diferenciado dispensado às pessoas privadas de liberdade, no que tange ao tratamento médico e cuidados contra a contaminação pelo vírus. Nosso recorte espacial, o estado de Minas Gerais, desde o início da pandemia é o segundo mais afetado pela covid-19, com 3,42 milhões de doentes, segundo informa a Agência Brasil em matéria publicada em junho de 2022 (FRAGA, 2022). Tratamos ainda sobre o conceito de “necropolítica” e como tem sido operado no sistema prisional brasileiro.

Já no terceiro capítulo, analisamos dez reportagens coletadas da mídia mineira no período de março de 2020 a março de 2022, simultaneamente, confrontadas com trechos dos depoimentos dos dez encarcerados na unidade prisional Inspetor José Martinho Drumond, por meio da análise discursiva.

As reportagens selecionadas são do “tipo investigação” e têm como pauta a pandemia de covid-19 no sistema prisional mineiro, publicadas no portal digital de notícias *G1 Globo.com/MG* e jornal *EM – Estado de Minas*. Justificam-se pela popularidade e alcance de ambos nas cidades mineiras, principalmente na cidade de Ribeirão da Neves, onde se localiza o presídio em estudo. Sendo elas:

- Detento morre com Covid-19 em Ribeirão das Neves, na Grande BH (DETENTO, 2020);
- Minas Gerais confirma 54 focos de Covid-19 em presídios (FIÚZA, 2020);

- Exclusivo: Minas é o terceiro estado em mortes por COVID-19 no sistema prisional - Gerais - Estado de Minas (RONAN; RIBEIRO, 2020);
- Mais de 120 detentos contraíram a Covid-19 em presídios da Zona da Mata e Vertentes (DELGADO, 2021);
- Covid-19: mais de 200 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021 (FIGUEIRA, 2021a);
- Número de presos diminuiu 10% em MG, mas estado ainda registra superlotação em presídios (NÚMERO, 2021);
- Covid-19: mais de 500 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021 (FIGUEIRA, 2021b);
- Prefeito suspende vacinação de detentos contra a COVID-19 em Patos de Minas (LEMOS, 2021);
- Pouco mais de 14% dos presos de Minas receberam a primeira dose da vacina contra Covid-19 (PIMENTEL, 2021);
- Presídio em Ribeirão das Neves tem detentos isolados; visitas são suspensas (MURATORI, 2021).

Pretendemos apontar os efeitos e os impactos da pandemia sobre essa comunidade carcerária, as relações de poder instaladas no discurso, bem como seus silenciamentos, semelhanças e diferenças.

Por fim, no quarto capítulo, abordamos as desigualdades sociais e a necropolítica. Destacamos a prática da necropolítica desde o Brasil colônia até os dias atuais, sabendo que, à época, ainda não se utilizava tal termo, mas houve ocorrência de vários extermínios, inferiorização dos negros africanos e indígenas.

O termo “necropolítica”, é de autoria do camaronês Achille Mbembe, nascido em 1957. Para Mbembe, necropolítica se refere ao poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer e também o direito de expor outras pessoas à morte, incluindo os próprios cidadãos de um país.

Ao definir que apenas o “homem branco” era humano, pressupõe que os demais eram bárbaros e que representavam uma ameaça ao mundo civilizado (FANON, 2008). Logo, os demais foram estereotipados e sofreram estigmatização. Os únicos valorizados foram os grupos hegemônicos de origem

européia e caucasiana, receberam vários benefícios do governo instalado no Brasil na época, como doações de terras.

Em meados do século XIX, houve o advento das teorias raciais, como as deterministas e as eugenistas com ênfase no teórico Francis Galton. A inferioridade, atribuída aos negros, foi naturalizada e a cidadania, cancelada pela escravidão, pois o negro escravizado era visto como o “não cidadão” e concebido apenas como propriedade de alguém.

A partir de 1930, ouve-se falar em democracia racial, que levaria a uma sociedade sem nenhum tipo de exclusão racial. Conceito criado pelo médico e antropólogo Arthur Ramos e associado a Gilberto Freyre, defendia que a miscigenação no Brasil contribuiu para proporcionar uma relação com poucos conflitos entre as raças, mesmo após uma colonização marcada por imposição dos valores europeus. Descreveu o povo brasileiro como harmonioso em meio à diversidade, que vive de forma pacífica e cordial.

Enfim, em 1888 ocorreu a abolição da escravatura, os libertos não receberam nenhum amparo e foram deixados à própria sorte.

Impera até os dias atuais a discriminação e as teorias racistas, os negros são os mais injustiçados em meio ao regime capitalista. Segundo a Síntese de indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), a extrema pobreza em 2020, atingiu 7,4% dos pretos e pardos, enquanto a pobreza foi presente na vida de 31% dessa população; já entre os brancos, o indicador marcou 3,5% e 15,1%, respectivamente.

Destaca-se ainda que, na ausência de trabalhos formais e de investimentos em políticas públicas, as pessoas mais pauperizadas se envolviam no comércio ilegal de drogas e assim punham suas vidas em risco, fenômeno que permanece recorrente na contemporaneidade.

Em 1988, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) imputa ao racismo um crime inafiançável, porém, o preconceito e a discriminação racial no Brasil ocorrem de forma silenciada, o que na maioria das vezes, inviabiliza a punição.

Nas considerações finais, notamos que há mais semelhanças e poucas diferenças entre o discurso da mídia e a dos encarcerados. Mas também foi perceptível a indiferença e talvez omissão da ausência de álcool em gel para a higiene das mãos e da falta de cuidados para preservar a saúde mental dos custodiados em decorrência da pandemia instalada.

A caótica realidade trazida pelas matérias corroborou para a conclusão de que a prática da necropolítica impera nas cadeias mineiras.

1 ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Segundo Ferreira e Fontoura (2008), em estudo feito para o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), o sistema de justiça brasileiro é composto pelos:

[...] órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. [...]

A política de segurança pública, de execução penal e a administração da Justiça são majoritariamente desenvolvidas pelos poderes estaduais. Os poderes públicos federal e municipal desempenham papel de menor importância nesta área (FERREIRA; FONTOURA, 2008, p. 8).

Nosso recorte, como justificado anteriormente, é Minas Gerais, não só por ser o estado em que atuamos como agente penitenciário, com acesso às informações *in loco*, como também por ser, desde o início da pandemia, o segundo maior estado brasileiro afetado pela covid-19, com 3,42 milhões de contaminados, segundo a agência pública de notícias, a Agência Brasil, em matéria publicada em junho de 2022 (FRAGA, 2022, *on-line*).

Conseqüentemente, analisaremos a política de segurança pública responsável por encaminhar infratores – julgados ou à espera de sentença – ao sistema prisional. Os trabalhos nesse sistema iniciam-se a partir do registro de um suposto fato criminoso, por meio do boletim de ocorrência, a cargo da Polícia Militar nos estados. No âmbito estadual, deve-se encaminhar o registro para a Polícia Civil que verificará a fundamentação da ocorrência, em busca de indícios e evidências da autoria e da materialidade do crime.

Inquérito policial é um processo administrativo que precede à ação penal oferecida pelo Ministério Público, com finalidade de unir informações necessárias para a apuração de uma infração penal e sua autoria. Após sua criação, é remetido ao Poder Judiciário – um juiz de direito –, que imediatamente o encaminha ao Ministério Público (nos casos de ação pública), para que analise o conjunto probatório nele contido. Uma vez convencido da existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, o promotor de justiça tem a obrigação de oferecer a denúncia contra o suposto autor. Caso contrário, deve solicitar ao Poder Judiciário o arquivamento do inquérito. Aqui nasce o processo

penal, caso a denúncia oferecida pelo Ministério Público seja acatada pelo juiz. Por meio de provas, nesse momento, busca-se a restituição do fato considerado criminoso, levando-se em consideração os princípios constitucionais, a fim de formar a convicção do juiz sobre a verdade, ou não, da acusação. Nesse momento há grande atuação do advogado (ou defensor público), que atua na defesa do réu, e do Promotor de Justiça, que figura como parte acusadora. Uma vez definitivamente tido como culpado pela prática do ilícito penal, o sistema penitenciário abriga o condenado durante a execução da pena.

Teoricamente perfeito, o sistema de justiça criminal do Brasil possui grandes problemas quando colocado em prática. É o que demonstra o sociólogo e professor Luís Flávio Saporì (2007), em seus estudos sobre as organizações do Sistema de Justiça Criminal. De acordo com o autor, os segmentos tendem a atuar de acordo com lógicas por vezes conflitantes à divisão de trabalho harmoniosa prevista. Por sua vez, acrescenta, acabam ocorrendo disputas por espaços de poder e críticas entre os diversos segmentos organizacionais, cuja intensidade pode se constituir na ineficiência do sistema, afetando o desempenho dessas instituições.

Elaborado pela Polícia Civil, o inquérito policial, normalmente, é destinado ao convencimento do Ministério Público e o posterior oferecimento ou não da denúncia contra o suposto autor da infração. Durante esse fluxo o processo é unilateral, apenas o que a Polícia Civil diz é levado em consideração. Por questões de peculiaridades documentais, o inquérito policial tem um lado “desprendido” dos processos legais, pois não propicia ao indiciado a garantia de direitos basilares, como o contraditório e a ampla defesa, que somente serão garantidos no processo criminal.

Um fluxo processual, na visão de Saporì (2007), que atua com desrespeito implícito para o respeito explícito da lei, motiva acusações e críticas mútuas entre as organizações envolvidas. Com frequência, juízes e promotores desqualificam o trabalho investigativo da Polícia Civil, conferindo-lhe o “lado sujo” do sistema. Os policiais civis, por sua vez, criticam o formalismo da fase judicial e sua grande condescendência para com os criminosos. Percebe-se, assim, a persistência de focos crônicos de violação dos direitos civis na justiça criminal brasileira, pois o trabalho policial é simplesmente repetido na fase judicial. Tal ambiguidade gera desconfiança recíproca entre as instituições, como polícia e Ministério Público.

Observa-se, também, gargalos na atuação do Poder Judiciário. A pouca articulação do sistema movida pela inércia, acaba fazendo com que a atividade jurisdicional seja exercida quando provocada pela parte ou pelo interessado. Acrescenta-se a isso, a exigência da participação constante do juiz e das partes nos diversos atos processuais, técnica típica do modelo acusatório. Assim, no processo penal em vigor, segue o que preconiza o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Não obstante, gerando óbices, muitas vezes irreversíveis para a celeridade da sistemática de persecução criminal. Por consequência disso surge o encarceramento em massa: alto número de cidadãos presos pelo Estado.

O sistema de justiça criminal brasileiro também é seletivo e estruturalmente racista. É notório que, em países que estão no topo do ranking de população carcerária no mundo, incluindo Brasil e Estados Unidos, a maioria das pessoas presas são negras. “No Brasil, ainda tem um problema adicional: a maioria delas são presas sem condenação, ou seja, estão presas temporariamente e seguem às vezes anos a fio sem liberdade”, analisa o coordenador do Centro de Estudo Segurança e Cidadania, Pablo Nunes (MONTEIRO, 2022, *on-line*).

Reforçamos aos dados do 14º anuário Brasileiro de Segurança pública (FBSP, 2022, *on-line*) ao informar que já em 2019, os negros representavam 66,7% da população carcerária. Percebe-se, assim, que os estereótipos raciais, o baixo *status* social e a cor os tornam mais vulneráveis à criminalização e ao encarceramento (ANDRADE, 2003, p. 53). Também sabemos que uma das funções do sistema penal brasileiro é manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização (SANTOS, 2013, p. 53). Acrescentem-se a essas condições a ausência de políticas públicas para melhorar a distribuição de renda e, ao mesmo tempo, a adesão de alguns setores da sociedade ao ideário do encarceramento em massa.

Atualmente, em nosso país, o poder público tem tratado de maneira diferente os cidadãos, conforme a localidade em que moram, classe social, cor da pele, entre outros estereótipos sociais. Em destaque, o Poder Judiciário tem se apresentado de maneira seletiva, de modo a faltar com os princípios descritos no artigo 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988, *on-line*).

Ou seja, as pessoas menos favorecidas são tratadas de maneira diferenciada pelo poder punitivo do país, o que reforça o pensamento de que são julgadas conforme suas características físicas, de raça, cor ou pelo simples fato de pertencer a uma classe social baixa. Diante disso, acredita-se que tais cidadãos possuem tendência inata para praticar delitos.

Nosso sistema penal apresenta-se como justo e igualitário com função de ressocializar mas, em pleno século XX, ainda não alcançou seus ideais igualitários. Prova disso é o perfil dos presos no Brasil, onde a maioria das prisões são realizadas em flagrante, a partir de operações policiais com balas perdidas e vítimas fatais, reforçando, assim, a seletividade do sistema penal. Logo, se a lei não alcança os poderosos, políticos e ricos, entende-se que a mesma não é aplicada a todos, contrariando a figura de um sistema igualitário, íntegro e assegurado da dignidade da pessoa humana. Na atual conjuntura, opera de modo seletivo, estigmatizante e repressivo e opera em sentido inverso à garantia constitucional de isonomia de tratamento diante da lei.

É consenso que o Direito penal surgiu em meio a interesses com o objetivo de vingança e não de se fazer justiça. O corpo do indivíduo pagava pelo ato ilícito que ele havia praticado. Ou seja, as punições eram corporais até o século XVIII. Foucault, em *Vigiar e Punir* (1987) explana sobre esse período:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 1987, p. 94).

Os criminosos nessa época estavam à mercê da demonstração física da vingança do monarca sobre seus súditos, pois era ele quem escolhia o rumo dessas pessoas.

Já no século XIX ocorreram alterações expressivas na forma de punir. Surgiram entidades e figuras importantes – psicólogos, psiquiatras, ajuda

pedagógica para auxiliar na correção, segurança e a polícia –, cada qual com seu papel: tutelar pela tranquilidade dos indivíduos, projetar uma sentença justa, preservar os bens públicos e particulares, prevenir violações da lei penal e contravenções, colaborar para a justiça, reparar e manter a segurança e a ordem pública. Logo, aquele que cometesse delito passaria a ser “privado de sua liberdade”, sendo isolado, afastado de sua família e dos demais vínculos sociais relevantes, para que o mesmo refletisse sobre sua ação delituosa. Sendo assim, a punição deixa de gerar dor física, ou seja, a prisão deixou de atingir o corpo, para alcançar a alma do criminoso, a meditação e reflexão do delito realizado foi visto como mais eficaz, do que os castigos corporais que, por várias vezes, gera fúria e ira no criminoso. Foucault (1999, p. 20), vai dizer sobre essa mudança: “O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Momento importante”.

Alguns estudos criminológicos foram realizados no século XX, com ênfase na observação do ato delituoso do agente e sua personalidade, para o procedimento de formação das leis e sua execução. O criminologista Cesare Lombroso, no ano de 1876, já havia montado uma descrição do criminoso, interpretando que os indivíduos com certas características manifestavam, a partir do nascimento, tendência à criminalidade. É fato que, até nos dias atuais, muitos estereótipos racistas e de estigma social passaram a utilizar esse pensamento, mesmo sendo histórico e ultrapassado.

Em meio à vigência da escravidão no Brasil, em 1830 foi instituída a primeira lei criminal do país. Nesse período os negros eram tratados como “coisas” e, como pertenciam aos brancos, as punições eram praticadas pelos seus donos e não pela justiça, ou seja, recebiam um tratamento diferente da lei. Nota-se que esse tratamento diferenciado se manteve mesmo após a Abolição da Escravatura, em 1888.

Joel Luiz Costa, advogado e coordenador executivo do Instituto de Defesa da População Negra explica:

A abolição da escravatura foi inconclusa. A sociedade brasileira, controlada exclusivamente por pessoas brancas à época, se organizou para a construção de uma estrutura legal que separa os grupos com o objetivo velado de manutenção de uma ideia de superioridade racial da população branca. A estrutura é o sistema de justiça criminal (MONTEIRO, 2022, *on-line*).

O tratamento diferenciado na aplicação das penas entre livres e escravizados era nítido durante a vigência do Código Criminal do Império Brasileiro. Escravizados eram punidos fisicamente e devolvidos aos seus senhores. Sendo vistos como propriedades, uma ação em relação a um escravo pelo Judiciário era entendida como uma intervenção do Estado sobre uma propriedade privada. A preocupação maior nessa época era de como criminalizar levantes e revoltas de escravizados que proliferavam no período. Era muito grande o receio de interferência do Estado em assuntos considerados da esfera privada, pois o Brasil experimentava os chamados ventos de mudanças dos ideais iluministas, o que resultou em um momento conturbado, repleto de polêmicas e tensões. Não havia garantia de direitos aos cidadãos, mas sim a proteção de patrimônios e de bens.

Em meio a mudanças, foi modificada a relação senhor-escravizado: a lei estabelecia uma aproximação maior à população livre no status jurídico. Surge a possibilidade de comutação de algumas punições e conseqüentemente, o *status* de liberdade aos escravos.

Ocorreram outras mudanças no código criminal: em 1841, houve a extinção do juiz de paz e um civil passou a averiguar a culpa de um delegado. Ou seja, foi instituída e aprofundada uma estrutura policial totalmente ligada ao executivo. Assim, aconteceu a diminuição da participação civil no ambiente jurídico. Já em 1871, mesmo ano da “Lei do Ventre Livre”, o aparato policial recebe mais atribuições, passando a ter caráter decisório em relação a crimes leves, e é retirada a averiguação de culpa relacionada a crimes considerados graves.

Nota-se que a “seletividade penal” é difícil de ser estudada pelos documentos do período. Sendo uma questão de viés racial, atualmente tem sido pouco levada em consideração na militância e em ativismos. A advogada e pesquisadora Winnie Bueno, confirma tal fato:

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), consequência da força do mito da democracia racial brasileira e dos discursos universalistas de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionados com fatores sociais do que com racismo. Porém, o que se verifica, na realidade, são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com a sabedoria do medo. O medo da polícia. Medo esse que é plenamente justificado (BUENO, 2017 *apud* BORGES, 2018, p. 69).

A sociedade brasileira imperial trabalhou de forma a manter e alavancar as desigualdades por meio da racialização. Vários estudos e documentos da época demonstram tal fato. O discurso era de modernização do Estado brasileiro, mas, na prática, o que se via era a exclusão de pessoas consideradas menos do que cidadãos de segunda classe e meros objetos e propriedade de terceiros. Vemos isso na fala da advogada e pesquisadora Thula Pires (PIRES, 2013):

O processo de racionalização e desenvolvimento do direito penal apresentou-se como medida necessária para garantir que o processo de industrialização e urbanização se efetivasse. Numa relação conflituosa entre a Escola clássica e Positivista, o modelo de controle social pela esfera penal se consolidou a partir de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante (racista, sexista e classista) (PIRES, 2013, p. 231).

A partir da metade do século XIX surgem incentivos e uma política de imigração europeia no país. Utilizando-se o argumento de que era preciso mão de obra qualificada, foram criados vários apoios e incentivos em terras para os imigrantes europeus. Houve tensões na relação com parte desses imigrantes, conforme mostra a historiografia, pois os mesmos traziam ideais mais progressistas ao país. Em meio à intenção de qualificação profissional, reproduziam-se invisibilidades, ao passo que as políticas de incentivo também procuraram branquear o Brasil.

Nas leis brasileiras, historicamente, o racismo aparece em vários momentos, conforme descreve a pesquisadora da Universidade Federal da Bahia, Carla Santos, ao abordar diferentes estudos sobre o tema (SANTOS, 2014):

Sobre este racismo da Lei, o trabalho de Hélio Santos (SANTOS, 2001 *apud* SANTOS, 2014, p. 51) analisa que o crescimento biológico dos brancos orientado nas estratégias do Estado pode ser identificado nas vantagens disponibilizadas a este segmento humano pela Lei de Terras de 1850. Durante o período de 1888 a 1914 houve auxílios financeiros, aberturas de créditos, concessão de passagens no objetivo de impulsionar a imigração. Conclui o autor que aproximadamente 2,5 milhões de portugueses, italianos, alemães, espanhóis, austríacos, japoneses tiveram a oportunidade de se emancipar no país ao contrário de mulheres e homens negros que não tiveram este direito. Os crimes raciais e sexistas do nosso Estado também se respaldaram na instituição de leis para dificultar qualquer tentativa da população negra em sobrepujar a nova exclusão instaurada após a extinção do trabalho escravizado. Dois anos após a abolição da escravidão, em 1890, foi criado o segundo Código Penal, o qual configurava como crime as expressões culturais dos negros, a exemplo da capoeira, tipificadas de vadiagem ou capoeiragem e das funções monetárias exercidas pelas mulheres, pioneiramente presentes no espaço público na condição de trabalhadoras, refletindo neste momento a criminalização imposta pelo Estado à ancestralidade do continente africano tão presente nas ruas de Salvador e para a punição premeditada a todas as situações descritas como mendicância e desocupação (SANTOS, 2014, p. 51-52).

Por sua vez, o sistema de justiça criminal republicano não deixa claro nenhuma ruptura substantiva com o que se sedimentou no período imperial. Prevalencia uma série de outras políticas e regramentos à vida do negro na sociedade brasileira. As elites brancas permaneciam no poder.

A vigilância sobre negros e pobres livres aumentou por meio de diversas ações tomadas acompanhando o crescimento das cidades. Manifestações culturais afro-brasileiras foram censuradas e proibidas, como a capoeiragem, por exemplo, inserida no Código Penal Brasileiro, em 1890. Além de serem reprimidos o samba e os batuques, as religiões e as reuniões musicais precisavam ser registradas nas delegacias. Estereótipos de preguiçosos, corruptos e imorais sobre as classes menos favorecidas, passam a embasar os valores morais. A polícia ganha novos contornos e surge assim o combate à vadiagem, entendida como crime. Nas cidades exercia-se uma intensa ofensiva aos chamados “vadios”, intensificando o delineamento da figura do que seria crime e de quem seria, em qualquer contexto e situação, o criminoso brasileiro: o negro.

Em 1940 surge um novo código penal e a construção de uma narrativa de “brasilidade”, fruto da soma de três raças, ganha corpo. Porém, a engrenagem da repressão segue em forte atuação. A criminalização da pobreza desponta

como um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro.

Sabe-se que no ano de 1990 em diante, a política de cárcere e extermínio conduziram a criminalização. Ocorre a edição de várias leis e medidas elevando penas e dissertando sobre crimes hediondos. Como consequência, entre os anos 1995 e 2010 o Brasil foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, ficando atrás apenas da Indonésia. O tráfico é a tipificação com maior incidência no sistema prisional, em uma média de 27% (SANTOS, 2017).

O sistema de justiça criminal brasileiro perpassa uma ideia de garantidor de normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na realidade, retroalimenta a insegurança e aprofunda a vigilância e repressão. Além de opressão policial sobre determinadas raças, é possível observar também a falta de acesso à justiça, a advogados e defensores com tempo e qualidade para atendimento a réus e vítimas. Há morosidade e o tratamento se mantém desigual, baseado no fenótipo, reafirmando a desproporção no peso da definição das penas entre brancos e negros que cometeram um mesmo crime. Dos acusados em varas criminais, 57,6% são negros, enquanto que em juizados especiais que analisam casos menos graves, esse número se inverte, tendo uma maioria branca (52,6%) (BRASIL, 2015). Essa diferença ocorre porque a determinação de qual vara será tramitado o processo depende do tipo da pena requerida, decisão do promotor de Justiça. Nas varas criminais, a prisão é praticamente inevitável, diferente dos juizados que encaminham mais penas alternativas. É preciso salientar que prisões com objetivos terapêuticos ainda ocorrem no Brasil, como aos usuários de drogas, pessoas sem domicílio e em situação de rua.

A legislação brasileira é criada pelo Estado por meio dos seus legisladores, que deveriam representar a vontade do povo. As leis penais são responsáveis pela tipificação das condutas criminosas e também definem as penas conforme o delito cometido.

Nota-se que, em meio à atual conjuntura brasileira, o sistema penal não cumpre a garantia constitucional de isonomia de tratamento diante da lei. Conforme afirma o Promotor de Justiça do Distrito Federal, Antônio Suxberger (MADUREIRA, 2016, *on-line*), o sistema penal atinge a população mais pobre

com um tratamento diferenciado e falha no momento de punir os crimes de colarinho branco, cometidos por políticos e empresários. Os próprios representantes do sistema de justiça não veem os mesmos como marginais, pelo fato de não se encaixarem no estereótipo popular do infrator. Não obstante, a mídia, por meio do seu discurso, constroi “um inimigo do Estado”, com base em conceitos como classe social definida, cor, sexo e escolaridade. Dessa forma, pessoas de alto *status* social dificilmente serão punidas, pois não se aplicam a elas tais atributos de inimigo da nação.

O que deveria ser um sistema igualitário, íntegro, assegurador de uma realidade mais justa, nada mais é do que um aparato seletivo atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas, como aponta Bianchini (2020) ao citar as palavras de Maria Luci Karam (2020):

[...] os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima dos grupos de extermínio. [...] Essa desigualdade, tão facilmente constatável é, no entanto, encoberta por uma propaganda tão enganosa e eficaz, que, apesar disso, consegue “vender” a ideia da solução penal como alguma coisa desejável, até mesmo para os setores mais conscientes e progressistas (KARAM, 2020 *apud* BIANCHINI, 2020, p. 62).

Portanto, conclui-se que, o sistema em questão não atinge de modo igualitário todos os indivíduos. Assim ratificam Pavarini e Giamberardino (2011) ao afirmarem que:

Na parcela mais baixa da escala social, a função de seleção do sistema se transforma em função marginalizadora: assim, as normas do direito penal não apenas são aplicadas seletivamente, refletindo as relações desiguais existentes, mas o próprio sistema penal exercita também uma função ativa de produção e reprodução da desigualdade, constituindo e mantendo uma “ralé estrutural” própria do caráter peculiar assumido pela desigualdade nas sociedades periféricas. A aplicação seletiva das penas legais, por sua natureza estigmatizante no processo de criminalização, é o momento essencial na manutenção de uma sociedade verticalizada (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011, p. 119).

Durante uma palestra, Vera de Andrade afirmou que o sistema penal atinge “[...] somente determinadas pessoas. Ele não combate a coisa negativa, danosa, e sim reproduz desigualdade” (ANDRADE, 2011 *apud* OLIVEIRA, 2020, *on-line*).

O processo seletivo criminalizante se dá em duas fases: a criminalização primária e a criminalização secundária. Zaffaroni *et al.* (2003, p. 43) explicam que a “criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Logo, por intermédio da criminalização de certas ações, e a escolha das penas a elas atribuídas, vemos que um determinado grupo de indivíduos sai favorecido e outro prejudicado no momento em que as leis são criadas. Já a criminalização secundária, trata-se da “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização” (ZAFFARONI, 2003, p. 43). Ou seja, após a ratificação da criminalização primária pelo parlamento, entram em ação os agentes penitenciários (policiais penais), advogados, policiais, juízes, e promotores, que vão atuar no reconhecimento, acusação e julgamento daqueles que cometeram um crime. Zaffaroni e Batista (2011), completa:

O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos, que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acaba assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado efeito reprodutor da criminalização ou desvio secundário). Então na primária recai sobre os direitos que serão protegidos, e na secundária sobre as pessoas, tornando-se, assim, uma seletividade mais objetiva. Desta maneira, a seleção não opera apenas sobre os marginais, mas inclusive sobre os vitimizados (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 46).

É consenso que os crimes que mais prendem são o tráfico e o roubo, em sua maioria cometidos por pessoas desprovidas de assistência por parte do Estado. Sendo assim, a seletividade abrange também os vitimados e não só apenas os marginais. Vale salientar que, além das leis que não cumprem seu papel de forma neutra e universal, ainda temos os agentes. Treinados e qualificados dentro de uma lógica racista e com olhar preconceituoso, tendem a perseguir pessoas pelos seus estereótipos. Prova disso são os locais em que a

maior parte das prisões em flagrante são feitas, operações policiais promovem vítimas fatais e balas são perdidas.

Mesmo estando sob os cuidados do Estado, muito pouco se tem executado para oferecer melhores condições carcerárias de modo a alcançar reinserção e ressocialização.

É possível se deparar com crimes graves, como sonegação de impostos e desvios de verbas públicas, sem punição exemplar. O autor chega a ser até indiciado, mas, na maioria dos casos, não é preso. Já em crimes de menor potencial, como roubo ou furto de celular, além de serem indiciados, os autores ficam presos. De tal maneira o sistema penal age para favorecer os interesses da classe dominante e imunizar as condutas socialmente repreensíveis dessa classe. Lembrando que o crime se desdobra da mesma forma por todas as categorias sociais, mesmo assim aquele que detém poder, acaba ficando livre de sanções, diferentemente dos menos favorecidos.

Segundo Baratta (1999):

[...] o Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a ela pertencentes e ligados funcionalmente à existência de acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para as formas de desvio das classes subalternas (BARATTA, 1999, p. 303).

Por fim, não somos todos iguais perante às sanções penais, o que revela que a todo momento o princípio da isonomia tem sido descumprido. Logo, o sistema penal não ampara todos. Para Foucault (1999, p. 303), “seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros”.

Diante do exposto, surge o “encarceramento em massa”, resultado de um sistema de justiça criminal falido, que age de maneira seletiva em desfavor daqueles que pertencem às camadas mais desfavorecidas da população. O infrator que é mantido preso, na maioria dos casos, não tem boas condições financeiras, é negro ou pardo e possui baixa escolaridade. Pessoas mais vulneráveis e oprimidas pelo poder estatal. Ao contrário daquelas que pertencem

a classe mais alta, pois essas não são importunadas pelo sistema e na maioria das vezes ficam impunes dos crimes que cometem.

A Lei de Drogas nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006), também colaborou, de maneira significativa para a superlotação das cadeias, criminalizando a pobreza, infringindo os direitos humanos da camada social mais vulnerável e mantendo impune a camada social dominante. Essa nova lei instituiu uma Política Nacional sobre Drogas, orientando os estados na integração de políticas públicas. A mesma traz uma distinção no tratamento entre usuários e traficantes. O usuário não pode mais ser preso em flagrante e responde em penas alternativas, além da assinatura de um termo circunstanciado. No caso do traficante, a pena passa a ser de cinco a 15 anos, e condenados por tráfico não podem beneficiar-se de extinções de penas. A subjetividade existente no artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Drogas (BRASIL, 2006) acaba deixando brecha para a discricionariedade no instante da abordagem policial, e também na hora da denúncia e julgamento. Assim, alimentando a ideia de que a classe social baixa é constituída por pessoas perigosas e inclinadas a cometer delitos, atuando de forma discriminatória e estigmatizante. O artigo nº 28 da referida lei (BRASIL, 2006) ainda diz que o juiz terá sua decisão determinada se a droga estava destinada a consumo pessoal ou para o tráfico a partir da natureza, da quantidade de substância, do local, das condições em que a ação de apreensão foi desenvolvida, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes da pessoa analisada. Todavia, irá se basear em informações contidas em um boletim de ocorrência, geralmente registrado pela Polícia Militar.

Conclui-se que, subsidiando a atuação das instituições jurídicas e policiais, a Lei nº 11.343/2006 impactou diretamente o número abrupto e acentuado que levou o Brasil ao posto de terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos EUA e China (SMINK, 2021, *on-line*).

Além da falta de gestão apropriada de vagas nas unidades prisionais, a população carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos 14 anos (BRASIL, 2021). Um dos motivos apontados para explicar o crescimento da população privada de liberdade é a política de encarceramento por crimes não violentos, com destaque para os delitos de tráfico de drogas, como destacam Rabelo, Viegas e Resende (2017), com base nos dados de relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2019). Pelo fato de o crime ser

um fator multicausal, o crescimento da violência no Brasil também está ligado ao desemprego, à fome, à omissão do poder público, ao crime organizado e à pobreza. O nosso sistema judiciário também contribui para essa catástrofe devido à sua ineficiência e lentidão nos andamentos processuais. Dessa forma, pessoas que ainda não foram julgadas são aprisionadas junto às que já foram condenadas gerando, assim, superlotação nas celas. A Organização da Sociedade Civil “Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas”, que atua pautada por uma agenda de justiça racial e econômica, divulgou pesquisa de 2021 do Monitor de violência do G1, que mostra que “[...] do total de pessoas presas, 217 mil são encarceradas em caráter provisório, o que representa 31,9% da população carcerária no país” (G1, 2021 *apud* CARMO, 2022, *on-line*), ou seja, não foram julgadas.

A realidade do sistema prisional brasileiro em pleno século XXI ainda está longe de cumprir o seu papel ressocializador. O que vemos são encarceramentos em massa, condições estruturais desumanas, superlotação e acesso escasso à saúde e à educação. Esse ambiente piorou com a pandemia da covid-19, pois as unidades prisionais são insalubres e degradantes. A prisão se traduz em sofrimento estéril (HULSMAN; DE CELIS, 1993), condição que se reflete na família dos encarcerados (GODOI, 2015).

Juliana Borges, autora do livro “Encarceramento em massa” (2019), descreve o “encarceramento em massa” como um sistema que garante o controle social da população, mantendo uma hierarquia racial que coloca os brancos acima dos negros. A análise se sustenta em dados concretos: “64% da população prisional é negra, enquanto que esse grupo compõe 53% da população brasileira. Em outras palavras, dois em cada três presos no Brasil são negros” (BRASIL, 2017 *apud* BORGES, 2019, p. 19).

É possível destacar, ainda, o papel da mídia na construção do imaginário social sobre os papéis desempenhados por cada um. A mesma consegue enraizar nas pessoas a classificação sobre o que é certo e errado, sobre quem deve ser preso ou não, sobre quem é perigoso ou não. Tal fato é confirmado pela autora Buozi (2018):

No que tange ao processo de criminalização seletiva, a comunicação desempenha um relevante papel de imposição das representações sociais e a mídia atua como um instrumento que produz e reproduz estereótipos, manipulando as consciências. A perversidade contida nos discursos punitivos e criminalizantes, encontrados na grande mídia e nas redes sociais, revela o seu recorte classista e racial e divide a sociedade entre “cidadãos de bem” e bandidos (BUOZI, 2018 p. 13).

Conclui-se que o encarceramento em massa no Brasil é alimentado por um sistema de justiça criminal que justifica suas práticas racistas por meio de estereótipos construídos no período colonial. Ainda nos dias atuais, orientada pelos interesses neoliberais, a seletividade opera escolhendo quem deve ser poupado e quem deve ser punido. Batista (1996) explana sobre isso: existem duas categorias de delinquentes – o bom e o mau –, cada uma dessas recebe um tipo de tratamento do sistema penal. O primeiro, representa um consumidor e deve ser poupado da privação de liberdade para evitar o contágio prisional pelos infratores. Já o segundo, configura um sujeito perigoso, este só alcança a característica de consumidor pelo resultado do seu crime e deve ser reprimido pelo maior tempo possível com o contágio prisional.

2 CHEGADA DO CORONAVÍRUS NO BRASIL

Foi por meio da mídia que o Brasil e o mundo tomaram conhecimento sobre a variante do coronavírus, detectado primeiramente em Wuhan, cidade da China, em 17 de novembro de 2019. De acordo com Almeida (2020), em 1º de janeiro de 2020 já se alertava sobre os vários surtos de pneumonia entre os habitantes dessa cidade, mas ainda não se conheciam suas causas. Em 07 de janeiro de 2020, finalmente, identificou-se a nova cepa do coronavírus, a covid-19.

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada de casos de pneumonia de etiologia desconhecida detectada na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, sendo posteriormente reconhecida como uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa cidade, de início, foi considerada epicentro mundial, superada pela Itália, que rapidamente acumulou maior número de casos e mortes. Especula-se que o primeiro caso do novo coronavírus tenha surgido ainda em novembro de 2019, no dia 17, e que teria sido um homem de 55 anos, residente na província de Hubei (SOUZA *et al.*, 2021, p. 548).

Em 23 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) convocou a primeira reunião do Comitê de Emergência para tratar do novo coronavírus. Em 11 de março do mesmo ano, a OMS classificou-o como uma pandemia, que mataria, nos dois anos seguintes – de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 – 14,9 milhões de pessoas no mundo, segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) (DETENTO, 2020).

A pandemia alterou radicalmente hábitos de convivência social, de cuidados com a saúde pública e privada, colocou em evidência a necessidade de criação de vacinas e de tomada de medidas sanitárias globais, como a restrição de circulação e de convivência entre pessoas. Fez-se necessário, portanto, uma nova política de governança internacional na qual instituições de pesquisa funcionaram como instrumento fundamental na cooperação internacional em saúde (PESSOA, 2020, p. 4), mas a globalização desigual, agravada pela paralisação da economia mundial, expuseram o que o sociólogo Ladislau Dowbor (2020, p. 25) denominou de quatro crises: “A crise ambiental, a crise da desigualdade, o caos financeiro e a pandemia. Ao paralisar a economia mundial, o coronavírus nos coloca frente a um desafio sistêmico”.

Com o apoio da OMS, China, EUA, Inglaterra, França, Alemanha, Rússia entre outros, elaboraram políticas públicas globais para minimizar os efeitos da pandemia. Mas, no Brasil, apesar do alastramento do vírus por todo o território nacional, o que se viu foi um “descompromisso com a sociedade, [...] negacionismo, tanto no âmbito nacional quanto tem repercutido na arena internacional” (PESSOA, 2020, p. 6). Tornaram-se frequentes agressões verbais contra a China, um dos maiores parceiros econômicos do país, colocando o Brasil em uma posição ainda mais à margem dos chamados países emergentes. As consequências desses atos ainda se farão sentir nas próximas décadas, mas já é possível perceber que a desigualdade econômica tornou alguns grupos sociais mais vulneráveis que outros frente à pandemia.

Neste capítulo, ficaremos mais restritos a chamada “crise da desigualdade”, uma vez que o tratamento conferido a determinadas parcelas da população, especialmente os que estão sob a custódia do Estado, não receberam os mesmos cuidados que os demais grupos de brasileiros. Trata-se dos apenados, também denominados de custodiados ou encarcerados, que vivem em regime de reclusão em ambientes insalubres e, por isso mesmo, mais propensos a contrair todo o tipo de doenças, entre elas, a covid-19.

2.1 Covid-19: sintomas e perigos

Conforme Almeida (2020), o coronavírus é um vírus comum, responsável pelos resfriados e gripes que normalmente contraímos. Porém, depois de várias décadas, essa é a primeira vez que o coronavírus, graças a uma mutação, provoca doenças de alta gravidade em seres humanos.

São sete coronavírus no total, considerando apenas os que afetam os humanos (HCoV). São identificados como HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoVHKU1, SARS-COV (causa a síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV e, atualmente, o SARS-CoV-2, denominado assim devido à doença covid-19.

Souza *et al.* (2021) explicam que a covid-19 refere-se a um novo tipo de doença respiratória decorrente da infecção de uma espécie de coronavírus, não identificado em seres humanos até 2019, com capacidade para se propagar facilmente de um indivíduo para outro apenas por meio de pequenas

quantidades de gotículas da boca ou do nariz, lançadas ao ar por meio do espirro ou tosse.

Grande quantidade dessas gotículas eliminadas pela tosse ou espirro cai sobre superfícies e objetos próximos que, ao serem tocados, também podem transmitir o vírus (RUIZ; ABRANTES, 2020). Não apenas isso, fala-se ainda que a transmissão do novo coronavírus acontece facilmente pelo ar, de uma pessoa a outra, tendo como tempo de incubação de dois a 14 dias. Portanto, devido à facilidade de disseminação, a população precisa se proteger, bem como os profissionais da segurança pública e de saúde, seguindo os protocolos adotados pelo sistema de saúde (ALMEIDA, 2020).

Souza *et al.* (2021) salientam que a covid-19 é uma doença caracterizada como zoonose, capaz de ser transmitida de forma natural entre seres humanos e animais vertebrados. Até mesmo não doentes podem alojar e expelir agentes etiológicos.

A SARS-CoV-2 é uma doença considerada zoonose, infecção naturalmente transmissível entre animais vertebrados e seres humanos, onde os animais não doentes albergam e eliminam os agentes etiológicos. O animal no qual a doença se originou ainda está sendo investigado. Especula-se, com base no sequenciamento genético do vírus, que morcegos ou ainda o pangolim, um mamífero da espécie *Manis javanica*, sejam a origem mais provável (SOUZA *et al.*, 2021, p. 547).

Contudo, voltando aos primeiros casos da covid-19 relatados em 31 de dezembro de 2019, com origem no mercado de frutos do mar da cidade de Wuhan, na China, a impressão é que houve uma omissão dos casos e da real situação para não alertar o mundo. A incidência, contudo, aumentou de maneira exponencial nas primeiras semanas, tanto que no Brasil o primeiro caso registrado foi em fevereiro, apenas dois meses após o anúncio formal da China (VELAVAN; MEYER, 2020).

Os sintomas da covid-19 são tosse seca, cansaço e febre. Alguns pacientes podem ter, ainda, congestão nasal, coriza, dores e diarreia. Além disso, podem também ser assintomáticos, ou seja, infectados pelo vírus, mas sem possuir sintomas. O Ministério da Saúde (MS) estima que os pacientes mais jovens são os mais passíveis de não apresentarem qualquer sinal da doença, entretanto, possuem o potencial de transmissão (BRASIL, 2020a). Vasco *et al.*

(2022) complementam e afirmam ser os sintomas mais comuns, a tosse e dor de garganta, porém, quando passa para um estágio de maior gravidade, eles são mais acentuados: dificuldade para respirar, falta de ar, insuficiência respiratória aguda, febre alta, taquicardia, cansaço, dor no peito e pneumonia.

As medidas de prevenção são as mesmas utilizadas para doenças respiratórias, tais como lavar as mãos com água e sabão ou com desinfetantes para mãos à base de álcool; ao tossir ou espirrar cobrir a boca e o nariz com o cotovelo flexionado ou com um lenço, em seguida, jogar fora o lenço e higienizar as mãos. Entretanto, caso haja febre, tosse e dificuldade de respirar, deve-se procurar atendimento médico assim que possível e compartilhar o histórico de viagens com o profissional de saúde (CAVALCANTI *et al.*, 2020).

Além da higienização, a adoção bem-sucedida de restrição social como medida de saúde pública trouxe comprovados benefícios à redução da taxa de transmissão da covid-19 (ALMEIDA, 2020). Contudo, essas medidas para impedir a disseminação do vírus, em alguns ambientes, acabaram não sendo efetivas, como, por exemplo, nas cadeias brasileiras, tema que trataremos no capítulo 3.

A mídia brasileira informou intensivamente a população sobre os perigos da pandemia. Para Ruiz e Abrantes (2020), já é de conhecimento público o perigo de morte pela covid-19. No entanto, após a declaração da OMS sobre a pandemia em 2020, o então ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta, amenizou seus possíveis efeitos, uma vez que a emergência sanitária no país já havia sido decretada em fevereiro do mesmo ano, após o primeiro registro de pessoa infectada. Quem retornava da China e apresentava sintomas era monitorado para entrar no Brasil. Esta foi, inicialmente, a única medida preventiva do Ministério da Saúde.

Segundo Croda e Garcia (2020), quando se notificou o primeiro caso de covid-19 naquele mês, decretou-se, pela Portaria nº 188, a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Em março, já se conheciam 488 casos suspeitos e, destes, apenas dois foram confirmados positivos para a covid-19. Os contaminados eram do sexo masculino, moravam na cidade de São Paulo e haviam retornado de uma viagem à Itália.

Nesse contexto, Cavalcanti *et al.* (2020) observam que houve preocupação por parte do Governo Federal em levantar os dados sobre a covid-

19 no intuito de melhor propor estratégias de combate à disseminação, tal como sinalizam:

A consolidação dos dados sobre casos e óbitos por Covid-19, coletados e disponibilizados pelas Secretarias Estaduais de Saúde, vem sendo realizada desde o início da pandemia pelo Ministério da Saúde brasileiro. Isso permite o conhecimento da dinâmica da doença no país e, conseqüentemente, o estabelecimento de políticas para desacelerar o incremento no número de casos (CAVALCANTI *et al.*, 2020, p. 2).

Embora tenha havido morosidade, o Brasil sofreu com as várias mudanças e impactos sociais, políticos, econômicos e culturais decorrentes das medidas para conter o vírus. Além do isolamento social, o comércio e, em seguida, empresas públicas e privadas, escolas, creches, bancos etc. foram fechados. Instituíram-se o *home office* e a campanha “Fique em casa”, mas ainda assim muitos trabalhadores faleceram, adoeceram, perderam seus empregos e/ou rendimentos. Pessoas que retornavam de outros países não eram monitoradas, exceto os da China.

O Governo Federal, entretanto, apesar de todas as evidências e informações que vinham dos demais países do mundo, se manifestou contrário ao isolamento social e negou a gravidade da pandemia. Coibiu, ainda, a iniciativa de prefeitos e governadores de decretarem medidas restritivas de circulação de pessoas.

Graças às ações desarticuladas e negacionistas do Governo Federal, o Brasil apresentou crescimento exponencial nos números de casos de pessoas infectadas com a covid-19, tal como se lê:

No Brasil, o primeiro caso foi confirmado no final de fevereiro/2020, crescendo inicialmente de forma “controlada” em função das medidas de mitigação e supressão. Porém em função de graves falhas do governo federal, com uma crise política sem precedentes, a qual levou à destituição de dois ministros da Saúde, e sua insistência em manter uma narrativa negacionista, com discursos contrários às recomendações dos pesquisadores e de instituições nacionais e internacionais reguladoras da saúde, chegou ao final de setembro/2020, a quase 5.000.000 de casos e mais de 142.000 mortes. Todavia, o número de casos é ainda maior, estimando-se que deve ser multiplicado por seis (SOUZA *et al.*, 2021, p. 49).

O papel da mídia foi fundamental nesse momento conturbado e de muitas incertezas, pois eram os jornalistas que traziam informações, orientações e, em tempo real, mostravam a situação em que se encontrava o nível diário de contaminação da covid-19 no Brasil e no mundo. Mas um grupo social raramente era citado entre os atingidos pela pandemia: os encarcerados.

2.2 Covid-19 nas prisões brasileiras

De acordo com Costa *et al.* (2020), é importante destacar o perigo da facilidade de disseminação da covid-19 nos presídios brasileiros, graças à infraestrutura precária e à superlotação. Nesse contexto, os autores salientam sobre os presídios e a covid-19:

No início do ano de 2020, a Covid-19 – doença causada por um novo tipo de coronavírus – foi classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde e acometeu países de todos os continentes, levando à morte centenas de milhares de pessoas. No Brasil, a doença também se espalhou rapidamente, exigindo medidas de isolamento social. Marcadas pela superlotação e infraestrutura precária, as prisões brasileiras tornaram-se alvo de preocupação de órgãos nacionais e internacionais que demandaram medidas de desencarceramento (COSTA *et al.*, 2020, p. 1).

Ainda para Costa *et al.* (2020), não foram apenas os apenados que adoeceram, mas também o corpo administrativo, os funcionários e os prestadores de serviços. Proibiram-se as visitas de familiares e de advogados, o que gerou mais isolamento dos que já se encontravam confinados. Considerando esse exposto e a vulnerabilidade que as pessoas privadas de liberdade apresentam no contexto da pandemia nos presídios, os autores apontam:

Reconhecendo que as pessoas privadas de liberdade estão mais vulneráveis à morte por Covid-19 do que o restante da população, haja vista o prolongado tempo em que ficam confinadas junto às outras pessoas, além de pesquisas que apontam sistemáticas violações como superlotação (Rangel & Bicalho, 2016) e alongamento do tempo de prisão (Rangel & Bicalho, 2017), o escritório europeu da OMS (2020) emitiu um documento com orientações no que tange ao novo coronavírus e o sistema prisional. No documento, ressalta-se o risco aumentado de transmissão da doença nesses locais e a importância da priorização de medidas não privativas de liberdade (COSTA *et al.*, 2020, p. 4).

Além da falta de gestão apropriada de vagas nas unidades prisionais, a população carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos 14 anos. Um dos motivos apontados para explicar esse crescimento é a política de encarceramento por crimes não violentos, com destaque para os delitos de tráfico de drogas, como destacam Rabelo, Viegas e Resende (2017), com base nos dados de relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Segundo noticiado pelo G1 (SILVA *et al.*, 2021b) no dia 17 de maio de 2021, desde o início da pandemia em 2020, até maio de 2021, 237 funcionários morreram em decorrência da covid-19 e 200 detentos foram vitimados pelo vírus. Nesta mesma reportagem há um entendimento quanto às condições precárias dos presídios como facilitadores da propagação da doença.

Para compreender como é o sistema prisional brasileiro, Capez (2019) define prisão como a privação de liberdade de locomoção, um castigo imposto pelo Estado, enquanto a penitenciária é o local destinado ao cumprimento da pena de prisão. Portanto, prisão é o ato de privação de liberdade e não o local onde o indivíduo fica recolhido. Há diversas modalidades de estabelecimentos prisionais, locais específicos para custodiar pessoas privadas de liberdade, com o objetivo de ressocialização para ser possível retornar ao convívio social depois de cumprida a pena.

Tonet e Melo (2014) salientam a importância da mídia para a sociedade, enfatizando que ela já se faz presente no cotidiano de muitas pessoas. Outros suportes, como o rádio, a internet e as redes sociais também influenciam e informam os cidadãos, ainda que selecionem sobre quem e o que se fala.

De acordo com Barros *et al.* (2020), a problemática que envolve a covid-19 nas prisões brasileiras extrapola a contaminação. No início do período pandêmico, muitas denúncias foram relatadas por parte dos familiares dos encarcerados que, juntamente com as atividades de pesquisa e extensão no âmbito do Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (LabTrab/UFMG), permitiram desenvolver o “Relatório Técnico: Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias”. Este estudo teve a Plataforma Desencarcera! como base para a coleta dos dados e informações (BARROS *et al.*, 2020).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) contabilizou que até o mês de junho do ano de 2020, o total da população prisional somava 748.009 pessoas. Dentre eles, 4.739 indivíduos testaram positivo para a covid-19, somados a 1.086 casos suspeitos e o total de 62 mortes causadas por essa doença (BARROS *et al.*, 2020). Por meio do Quadro 1 é possível confirmar a informação.

Quadro 1 – Dados da covid-19 na população carcerária

Dados referentes a janeiro e junho de 2020			
População prisional até junho de 2020	Prisioneiros positivos para a covid-19	Casos suspeitos	Óbitos pela covid-19
748.009	4.739	1.086	62

Fonte: Adaptado pelo autor de Barros *et al.*, 2020.

Barros *et al.* (2020) explicam que, no mesmo período citado, foram detectados 344 casos positivos para covid-19 no Estado de Minas Gerais (MG), tal como as informações cedidas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG). Contudo, esse é um número questionado por familiares dos prisioneiros, bem como por organizações não governamentais que acreditam se tratar de uma subnotificação devido à falta de testagem em massa no sistema prisional.

É preciso sinalizar que o Brasil possui a mais alta taxa de aprisionamento entre os quatro países com maior população prisional: EUA, China, Rússia e Brasil. Mantida a tendência de encarceramento, pode-se projetar que a população privada de liberdade do Brasil ultrapassará a da Rússia e, um em cada dez brasileiros estará atrás das grades em 2075, conforme informações publicadas no site *International Centre for Prison Studies* (WALMSLEY, 2015, p. 07). O sistema penitenciário registra crescimento contínuo da população encarcerada no mundo todo. O último dado de populações prisionais, publicado em 2016, informa que é provável que haja mais de 11 milhões de prisioneiros em todo o planeta (PRISIONSTUDIES, 2017).

Segundo Barros *et al.* (2020), é preciso esboçar que a saúde no cárcere, antes da pandemia da covid-19, preocupava governos. Um estudo de Godoi (2015) evidenciou o histórico do sistema prisional em que a violação aos direitos à saúde dos prisioneiros já era uma realidade nas prisões do país, expondo familiares e detentos a vários riscos à saúde, graças às condições precárias em que se encontram as penitenciárias brasileiras.

Ainda conforme Barros *et al.* (2020), parece ser algo comum e corriqueira a ocorrência de situações que caracterizam violência e humilhação por parte dos prisioneiros, somadas à problemática que envolve as restrições de acesso aos seus amigos e familiares, à má alimentação e à insalubridade que compõem o cotidiano carcerário. Não se pode afirmar que apenas os próprios encarcerados são afetados por essa situação, pois também afeta negativamente, como já foi exposto, os amigos, familiares e os trabalhadores dos presídios.

Diante das outras adversidades que afetam o sistema carcerário brasileiro, apontamos expressivo investimento na segurança em detrimento de políticas públicas, como educação, saúde e economia (BRITO, 2017).

Para Barros *et al.* (2020), é importante visualizar a prisão e o sistema carcerário como um espaço adoecedor, especialmente sob o contexto da pandemia, que exigia, para seu controle, isolamento social, inviabilizado pela superpopulação carcerária. Acrescente-se a isso os problemas recorrentes e já mencionados, como violência, condições precárias, má alimentação que dificilmente serão sanados, mesmo depois de controlada a pandemia, haja vista o histórico do descaso de políticas públicas com o sistema carcerário.

Barros *et al.* (2020) ainda citam a Organização Mundial de Saúde (OMS) para fundamentar a proliferação de vírus e infecções nas prisões brasileiras, como a tuberculose que chega a ser até 100 vezes superior à população não-encarcerada. Essas informações evidenciam que o indivíduo que se encontra preso em cadeias brasileiras está em situação de vulnerabilidade epidemiológica (Tabela 1).

Tabela 1 – Vulnerabilidade epidemiológica nas cadeias brasileiras

Quantidade de pessoas com agravos transmissíveis	Homens	Mulheres	Total
HIV	7.438	1.085	8.523
Sífilis	6.005	915	6.920
Hepatite	2.833	197	3.030
Tuberculose	8.975	138	9.133
Outros	3.809	347	4.156

Fonte: Barros *et al.*, 2020, p. 52.

Como observado na Tabela 1, a tuberculose entre homens, por si só, já deveria ter despertado a adoção de medidas sanitárias, mesmo antes do advento da pandemia da covid-19.

A alta incidência de tuberculose nas unidades prisionais brasileiras, por si só, deveria ser um embasamento suficiente para que as autoridades tomassem medidas radicais de prevenção à Covid-19 nesses ambientes altamente contagiantes. A OMS recomendou expressamente que as autoridades públicas tomassem medidas imediatas em relação ao superlotamento dos presídios, adotando as medidas recomendadas pela Organização sobre o novo coronavírus e promovendo o livramento condicional, principalmente de pessoas idosas, doentes, mulheres grávidas e com riscos específicos relacionados à Covid-19 (BARROS *et al.*, 2020, p. 14).

Foram adotadas nas cadeias brasileiras algumas estratégias governamentais com o objetivo de combater a doença no cárcere. No dia 16 de março de 2020, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), foi anunciada a suspensão das visitas sociais por no mínimo 15 dias em presídios federais. A mesma decisão já havia sido adotada em várias penitenciárias estaduais, incluindo a proibição dos “jumbos”, cestas com kits fornecidos pelos familiares dos encarcerados.

Por conseguinte, em Minas Gerais, no dia 18 de março do mesmo ano, a Secretaria da Justiça e Segurança Pública executou a Portaria nº 135, artigo 2º, Inciso I, que “estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do Covid-19” (BRASIL,

2020b). Nesse sentido, nota-se a preocupação por parte dos governantes em restringir, ao máximo, a entrada de visitantes familiares e advogados. Contudo, Barros *et al.* (2020) sinalizam que tal determinação, por sua vez, constitui uma evidente violação ao direito do prisioneiro no que se refere ao acesso ao seu defensor, ou seja, ao seu advogado que também tem a entrada proibida para visitar seu cliente.

Na referida portaria, também foram estabelecidas outras determinações de restrições com a finalidade de combater a disseminação da covid-19 nas cadeias. Entre elas, Barros *et al.* (2020) citam o artigo 2º, Inciso VII, que suspendeu ou diminuiu as atividades laborais, educacionais, religiosa e demais atividades que envolviam aglomeração e necessidade de aproximação entre os presos e destes com outras pessoas, mas sem qualquer alteração da superpopulação nas celas. Ainda o mesmo artigo 2º, Inciso XIII, explicita a “suspensão de saídas temporárias, ou, no caso de impossibilidade, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno” (BRASIL, 2020b, *on-line*). Este, não apenas limitou o direito do prisioneiro à sua saída temporária, como também não levou em consideração o fato de ter havido redução da quantidade de funcionários das equipes de saúde dentro dos presídios.

O que se percebe, como exposto por Barros *et al.* (2020), foi um verdadeiro *lockdown* dentro das cadeias de Minas Gerais, uma vez que se restringiu o contato dos presos com amigos, familiares e seus defensores. Embora no começo da pandemia, em março de 2020, nenhum local do estado havia ainda decretado *lockdown* como medida de prevenção contra a disseminação da covid-19, as cadeias o fizeram. Sobre isso, se torna oportuno citar:

Os presídios mineiros encontram-se, de fato, em *lockdown*, impedindo que familiares e amigos entrem em contato com as pessoas presas, seja por visita presencial ou até mesmo por meio de cartas, que podem ser enviadas aos presídios, mas não há confirmação de recebimento nem resposta dos apenados. Assim, o sistema prisional de Minas Gerais tem operado de modo similar a um estado de exceção no período de pandemia, suspendendo direitos e garantias fundamentais e restringindo o acesso à informação do bem-estar das pessoas encarceradas e sob a tutela do Estado, restrição essa estabelecida pelos próprios operadores do Estado (BARROS *et al.*, 2020, p. 19).

Impedir que os familiares visitem seus entes queridos na prisão, segundo Barros *et al.* (2020), é uma violação aos direitos humanos e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), na redação do artigo 41, Inciso X, que prevê ser direito do preso receber a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (BRASIL, 1984, *online*). Não é apenas a LEP que é violada com essa decisão de combate à covid-19, pois, como observado pelos mesmos autores, também constitui uma violação ao art. 33 da Resolução nº 14 de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que garante ao prisioneiro manter comunicação periódica por meio de correspondências ou visitas com a família, amigos e/ou instituições idôneas (BRASIL, 1994).

De um modo geral, o que se percebe nesse contexto da estrutura física e saúde do indivíduo preso é a escassez de materiais básicos de limpeza e de higiene pessoal, alimentação precária, precariedade no fornecimento de água, banho de sol, atenção médica e pessoas próximas com covid-19 (BARROS *et al.*, 2020).

Ou seja, no Estado de Minas Gerais, no começo da pandemia, o sistema prisional operou de forma semelhante a um estado de exceção, pois suspendeu, mesmo que temporariamente, os direitos e garantias fundamentais dos prisioneiros. Por sua vez, tal fato ocasionou também a restrição do acesso à informação por parte dos familiares e advogados em relação ao bem-estar físico, mental e psicossocial dos indivíduos em situação de encarceramento, sob a tutela do Estado.

Ainda conforme o “Relatório Técnico: Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias” (BARROS *et al.*, 2020), o sistema prisional mineiro, sob a covid-19, recebeu denúncias de outras naturezas, como prática de tortura, maus-tratos e atuação da Polícia Penal. Além disso, os autores relatam que com a Resolução nº 52/20, a visita e a permanência de advogados também foram limitadas, sendo apenas permitida a entrada entre 10 e 12 horas, desde que não houvesse qualquer tipo de contato pessoal. Tal decisão limitou a visita do advogado ao seu cliente por somente 20 minutos (anteriormente o tempo de atendimento era livre dentro do horário comercial de 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, sem limites de quantidade de clientes). Essa condição contribuiu

para tornar difícil obter dados e informações a respeito dos clientes, tais como sua saúde, alimentação, tratamento, condições, entre outros.

As denúncias também se referem à transferência de presos para outros estabelecimentos. Sobre isso, Barros *et al.* (2020) sinalizam que:

Segundo a Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, houve um aumento de 60% nas transferências de detentos entre unidades prisionais do estado. De acordo com as denúncias, essas transferências sequer estão sendo comunicadas aos familiares, o que configura uma arbitrariedade do poder público e viola expressamente os arts. 41 e 103 da Lei de Execução Penal, que resguardam a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar (BARROS *et al.*, 2020, p. 33).

Considerando a citação acima, entendemos que se trata de uma violação aos direitos humanos dos prisioneiros, pois eles devem ser alocados, sempre que for possível, para as cadeias mais próximas aos seus domicílios.

Sobre este último, ou seja, pessoas presas com covid-19, o Depen elaborou um manual com orientações e recomendações a serem seguidas com a finalidade de prevenir a contaminação e disseminação da covid-19 no ambiente prisional. O intuito foi orientar as Secretarias Estaduais gestoras de penitenciárias a respeito das formas de contenção e os cuidados mínimos necessários que deveriam ser tomados para o controle da proliferação da doença.

Pelo exposto, o “Relatório Técnico: Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias” (BARROS *et al.*, 2020) foi elaborado com base em várias denúncias de familiares dos prisioneiros, realidade marcada por violência antes e depois da pandemia. Contudo, em decorrência do momento pandêmico imposto pelo vírus da covid-19, as restrições, isolamentos, distanciamento da família e recomendações a serem seguidas resultaram no aumento do sofrimento, principalmente, devido à falta de políticas de prevenção a esta e a outras doenças.

Concluimos que a gestão prisional tem se mostrado negligente dada a incapacidade de conseguir fornecer aos detentos o mínimo básico para evitar a contaminação da covid-19.

2.3 Necropolítica: entendendo o conceito

Lena e Gonçalves (2022) apontam que no Brasil é histórico que as prisões são caracterizadas pela violência, instalações precárias e indignas a uma sobrevivência digna. Os autores ainda sinalizam que nas condições em que se encontram, experimentam o que Mbembe (2018), conceitua como necropolítica, ou seja, uma estratégia do Estado para fazer morrer.

Segundo Nucci (2014), o prognóstico de encarceramento e de privação de liberdade surgiu no século XVII e os movimentos reestruturadores do sistema penitenciário são do final do século XVIII. No entanto, a criação da pena de prisão no século XVIII, as penas aplicadas diretamente no corpo do aprisionado e outras perduraram formalmente até a primeira metade do século XIX. Nucci (2014) afirma ainda que, inicialmente, as punições corporais, marcadas pela extrema crueldade, eram aplicadas em praças públicas, como forma de entretenimento para a população. Foucault (1987) renomeia as punições para tormentos, uma vez que tinham como propósito martirizar, mutilar e expor o corpo do condenado.

Ao analisar as considerações de Mbembe (2018), observa-se o declínio da biopolítica, conceito pensado por Michel Foucault, quando o governo, a partir do século XVIII, assume o controle da população como um todo. Faz parte dela a disciplina, isto é, o governo dos corpos dos indivíduos, em voga a partir do século XVII, exercida pelo exército, escolas, hospitais e conventos, além da Biologia, da Matemática, da Economia, entre outros campos do saber. Os biopoderes se ocupam da gestão da higiene, da saúde, da alimentação, da natalidade, da sexualidade, dos costumes etc., à medida que essas se tornaram preocupações políticas. Por isso, ao longo dos anos os instrumentos do biopoder se tornaram fundamentais para fornecer dados, informações e políticas sobre endemias, natalidade, seguridade social e poupanças.

Se antes do biopoder havia um soberano ou um imperador que sozinho decidia sobre a manutenção da vida de seus súditos, a partir dele é o poder político que busca controlar os corpos para mantê-los vivos. “Agora é sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação. A morte é o limite, o momento que lhe escapa” (FOUCAULT, 2015, p. 151). No entanto, o que se vê no sistema prisional, potencializado pelo advento

da pandemia da covid-19, não é mais a “regulamentação da vida, mas da morte, por essa razão, necropolítica” (MBEMBE, 2018, p. 63).

Para Cordeiro (2014), no Brasil o sistema prisional é uma organização em que as várias modalidades de estabelecimentos penais, tuteladas pelo Estado, garantem o cumprimento da restrição de liberdade individual, de acordo com suas sentenças. Atualmente, para cada modalidade de sentença há um tipo de presídio em que os corpos não recebem garantia de vida:

Doutrinariamente, estabelecem-se outras classificações, como a referente à situação legal do condenado (para condenados e para presos provisórios), a que leva em conta o grau de sentença (de segurança máxima, de segurança média, prisão aberta) ou que se refere à natureza jurídica da sanção (para cumprimento da pena e para cumprimento da medida de segurança) (MIRABETE, 2014, p. 51).

Almeida (2021) explica que a necropolítica definida por Mbembe é legitimar a supressão da vida dos tutelados pelo Estado. Soma-se a isso a destruição dos corpos, o que significa corpo “matável”, ou seja, aquele que a todo o momento se encontra em risco de morte. Desta forma, entende-se que a necropolítica de Mbembe não se resume em só deixar morrer, mas, também, em fazer morrer.

Nesse contexto, Mbembe (2018) cita:

Qual é, nesses sistemas, a relação entre política e morte que só pode funcionar em um estado de emergência? Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve (MBEMBE, 2018, p. 17).

Mbembe (2018) afirma ainda que a população humana não é uniforme, pois se encontra dividida em grupos que, por sua vez, também se subdividem. Estabelece-se, assim uma hierarquia, uma “cesura biológica” ou, como já afirmara Foucault, o racismo, uma “sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los” (MBEMBE, 2018, p. 18).

Para isso, os Estados modernos adotam uma estrutura interna fundamentada na aplicação da força, de acordo com cada situação, com o tipo de política de segurança utilizada para populações específicas. Ocorre que, no Brasil, as políticas de segurança pública validadas reforçam estereótipos, inimizades, segregações e o extermínio de alguns grupos.

É nesse cenário que Mbembe (2018) propõe o conceito de necropolítica, termo usado para questionar se o Estado tem ou não, de fato, licença para matar em favorecimento do discurso de ordem.

Em se tratando de segurança pública, é importante discorrer sobre sua função no Estado. Silva (2009) explica ser dele o dever e a responsabilidade de todos, pois o Estado brasileiro se fundamenta em conceitos de solidariedade, responsabilidade mútua e cooperação em prol do bem-estar coletivo. Diante desse contexto, a segurança pública é caracterizada como um conjunto de medidas adotadas pelo poder estatal, detentor do *ius puniendi* e investido de seu poder de polícia *lato sensu*, para a manutenção da ordem e do pacto social em que cada um se compromete a fazer o que puder em favor da liberdade de todos, uma sociedade justa e segura.

Ainda para Silva (2009, p. 635) “o termo segurança possui uma conotação ampla, adotando uma feição de garantia, proteção, estabilidade de pessoas ou situação em diversas circunstâncias”. Por conseguinte, o autor afirma que a segurança pública é a manutenção da ordem pública interna e que na sua dinâmica é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

A segurança pública pauta-se na garantia plena dos direitos dos cidadãos, por conseguinte, dos que zelam pela segurança, ou seja, os agentes policiais, deles dependendo a aplicação correta das normas de conduta, respeitando-se as liberdades individuais (ROUSSEAU, 1989). Portanto, o papel do Estado em relação à segurança pública descansa sobre o princípio da igualdade de direitos e da soberania popular, mas o Estado exerce a diferença entre fracos e fortes, adotando o poder da força ou a lei para representar o poder político (ROUSSEAU, 1989).

Desta forma, a necropolítica está na contramão do previsto para o Estado, pois, ao invés de ser justo, acaba por agir com o poder de determinar quem pode viver e quem deve morrer. Mbembe (2018) também salienta que a necropolítica

é uma forma de demonstrar ao mundo contemporâneo que há estruturas, nem sempre conhecidas por todos, voltadas para a finalidade de causar a destruição de determinados grupos, ou seja de vastas populações, confundidas como mortos-vivos. Ainda na visão do autor, a necropolítica é mais do que o direito de matar (*droit de glaive*), mas também o direito de expor outras pessoas (incluindo os próprios cidadãos de um país) à morte. É o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. O biopoder se refere aos “dispositivos” e tecnologias de poder que administram e controlam as populações por meio de técnicas, conhecimentos e instituições.

Segundo Almeida (2021), é de conhecimento público que, em cada sociedade, são criadas e aplicadas normas gerais norteadas a homens e mulheres detentores de liberdade e de igualdade. A essas normas gerais denomina-se política, um projeto de autonomia que se concretiza a partir de um acordo coletivo para diferenciar uma sociedade da outra, especialmente em situações de conflito.

Nesse cenário, Mbembe (2018) sinaliza ser dever do Estado o estabelecimento de limites entre violência, direitos e a morte. Porém, diferentemente disso, o autor observa que os Estados fazem uso abusivo do poder, com o objetivo de criar zonas de morte, como tem ocorrido na Palestina, local que se tornou uma zona de morte como último exercício de dominação.

Desta forma, o que se percebe a partir da colocação de Mbembe (2018), é que aqueles que morrem em zonas como a Palestina, por exemplo, constituem grupos biológicos normalmente selecionados com fundamento no racismo. A ideia de exterminar esses grupos é argumentada por meio de um discurso de que são inimigos do Estado. Os que os veem como candidatos à morte justificam que assim darão fim à violência que promovem. Portanto, matar esses indivíduos seria uma estratégia de segurança.

Mbembe (2018, p, 29), portanto, trata não só de questões sociais, mas de raça, pertinentes para analisar a realidade carcerária no Brasil e também o que acontece fora de seus muros, quando afirma que a “vida do escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte-em-vida”. Para o autor, a população negra morre diariamente de diferentes maneiras, dentre as quais se pode citar violência policial, bala perdida, marginalização social, guerra às drogas. Associando essas

questões à necropolítica de Mbembe (2018), é facilmente perceptível que o combate, na verdade, é contra corpos negros.

O racismo no Brasil é estrutural e comparece inúmeras vezes, seja por cidadãos comuns, por personalidades políticas ou por celebridades, como a apresentadora Xuxa Meneghel. Em uma *live* (XUXA, 2021) em 26 de março de 2021, a apresentadora global expressou seu repúdio a testes de remédios e vacinas em animais e sugeriu que fossem substituídos por homens e mulheres privados de liberdade. Finalizou ainda dizendo que como esse grupo não possui nenhum papel na sociedade, poderiam servir de cobaias, ajudando a salvar vidas:

“[...] acho que pelo menos eles serviriam para alguma coisa antes de morrer, entendeu?...se são pessoas que já estão provados que vão viver 60 anos na cadeia, 50 anos na cadeia, e vão morrer lá, acho que poderiam usar um pouco da vida delas pelo menos para ajudar algumas pessoas, provando remédios, provando vacinas, provando tudo nessas pessoas para ver se funciona, entendeu?... já que vai ter que morrer na cadeia, que pelo menos sirva para ajudar em alguma coisa” (XUXA, 2021, *on-line*).

O discurso da apresentadora materializa no Brasil o conceito de necropolítica de Mbembe (2018) pois, para a atriz e ex-modelo, os apenados são seres de segunda ou terceira categorias, inferiores aos animais, e passíveis de morte por critérios em que se reconhece o racismo, uma vez que “o sistema penal se desvela não como remédio à ‘criminalidade’, como oficialmente se declara, mas como perseguidor de corpos negros de mulheres e homens” (RIO GRANDE DO SUL, *apud* Heller *et al.*, 2021, p. 112).

2.3.1 Necropolítica no Brasil e no sistema prisional

Mesmo depois da abolição dos escravizados, a população negra brasileira continua estigmatizada e vítima do racismo estrutural e institucional, isto é, das práticas sociais cotidianas individuais e sociais, como as do mercado de trabalho, da justiça criminal, das agendas educativas, como explica a antropóloga Lilia Schwarcz (2021):

A sociedade brasileira carrega um legado muito pesado. Somos o último país a acabar com a escravidão mercantil, recebemos praticamente a metade dos escravizados e escravizadas que desembarcaram às Américas. São 12 milhões de africanos e africanas que saíram do seu continente; desses, 10 milhões chegaram nas Américas e 4,8 milhões vieram para o Brasil. (...) O que está acontecendo aqui é que a sociedade brasileira tem recriado, em largas bases, um racismo estrutural e um racismo institucional. Então, se o legado foi pesado, a nossa contemporaneidade vai recriando novas formas de discriminação e mantendo essa linguagem muito hierarquizada que é bastante brasileira (SCHWARCZ, 2021, *on-line*).

Tanto isso é verdade que sabemos que:

No país, de cada 100 pessoas assassinadas, 71 são negras. Entre 2005 e 2015, a taxa de homicídios de pessoas negras aumentou 18,2%, enquanto a das pessoas não negras diminuiu 12,2% no mesmo período. Ao fazer o recorte de gênero, o abismo se torna mais proeminente. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos, entre as não negras o crescimento foi de 1,7%, já entre mulheres negras foi de 60,5% (REINHOLZ, 2020, *on-line*).

Quando Xuxa se refere aos negros como cobaias (XUXA, 2021), não é só deles que está tratando, mas de vários outros grupos e subgrupos sociais sobre os quais recai o poder estatal: indígenas, mulheres, pobres e outros excluídos. Esse poder desenfreado potencializa a escolha sobre quem tem o direito à vida e os que irão morrer.

O que se pode observar, portanto, é que o conceito de necropolítica desenvolvido por Mbembe (2018) contribui para uma reflexão para entender ou, pelo menos tentar, os modos pelos quais, na sociedade contemporânea, os Estados continuam a insistir em adotar estruturas políticas de morte ilegítimas, que se realizam por meio do aparato policial ou por uma política de inimizade sobre os grupos minoritários.

Rafael Ciscati é repórter e editor do “Brasil de Direitos”, criador do site Fundo Brasil, que trata sobre direitos humanos. Em sua plataforma, elabora pautas, edita notícias e analisa textos de opinião. No ano de 2020 foi coordenador de um guia de fontes da sociedade civil lançado durante o Congresso da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI).

No dia 12 de junho de 2020, Ciscati escreveu para o portal Brasil de Direitos e abordou assuntos voltados ao racismo e à necropolítica. Para ele, esses dois conceitos caminham juntos e, apesar de estarmos sob o Estado

Democrático de Direito, a Segurança Pública e seus agentes não correspondem à tarefa, que também é do Estado, de proteger todos cidadãos; ao contrário, os Direitos Humanos são sistematicamente desrespeitados (CISCATI, 2020). Como exemplos desse desrespeito, pode-se citar o trabalho escravo, a tortura e falta de liberdade de expressão. Já no primeiro parágrafo do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1948, e que tem o Brasil como um dos seus signatários, lê-se: “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948, p. 1). Nesse pequeno texto comparecem as ideias de que a humanidade é desprovida de hierarquias, pois todos seus membros, que fazem parte de uma mesma família, gozam, por igual, dos mesmos direitos à liberdade, justiça e paz.

Para Magnoli (2008), esta declaração é um dos principais e mais importantes documentos da história, pois é ela que garante o exercício dos direitos fundamentais ao homem, nas Constituições democráticas ao longo do tempo. A referida Declaração, inspirou-se na França, cuja revolução, em 1889, teve como lema as ideias de igualdade, fraternidade e solidariedade e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que, por sua vez, se inspirou na declaração da independência americana de 1776 e no espírito filosófico do século XVII.

Moraes (2003) explica que é na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, baseada na doutrina dos direitos naturais, que são estabelecidos, como universais os direitos individuais e coletivos de todos os seres humanos.

Para Assis e Kumpel (2011), os Direitos Fundamentais são essenciais e indispensáveis para a humanidade viver em sociedade com dignidade, ou seja, com honra, respeito a si próprio e à justiça. São suas principais características: universalidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inviolabilidade e efetividade por parte do Estado. Porém, a realidade brasileira, como já temos mencionado, mostra-se incompatível com a referida Declaração, pois as minorias vivem à mercê do Estado, detentor da decisão sobre quem vive ou não.

Embora o Brasil adote os Direitos Humanos como um documento oficial extensivo a todos os cidadãos, impera a necropolítica no país. Para Ciscati (2020, *on-line*), os que “morreram nem podem ser considerados seres cuja morte pode ser singularizada”, ou seja, as vítimas da necropolítica são anônimas, invisibilizadas e silenciadas.

Cardoso (2018) concorda com Mbembe (2018) que a necropolítica associa-se à desigualdade social e ao racismo, constituindo a lógica perversa de subtrair a vida em números muitos mais expressivos da população negra do que das demais raças. Sobre isso, Costa (2021) destaca:

O conceito de necropolítica, em geral, e em particular no caso brasileiro, converge na direção de uma explicação histórica, fundada na origem colonial das civilizações contemporâneas latino-americanas, associadas à construção de sociedades patriarcais, racistas e de significativa desigualdade social (COSTA, 2021, p. 2.373).

Importante citar que os argumentos de Mbembe (2018) em relação a necropolítica permitem uma breve reflexão em relação a três questões distintas. A primeira se refere aos contextos nos quais o Estado de exceção passa a ser visto como normal. Outra, é tratar, pelas figuras detentoras de poder, que a existência humana e os corpos de grupos subjugados são descartáveis. A última versa sobre como o poder e o Estado constroem a noção, fictícia, de inimigo.

O racismo e a necropolítica descritos por Ciscati (2020) podem ser fundamentados pelo estudo de Lena e Gonçalves (2022), que reforçam como o Estado acaba por dividir a população em grupos. Com isso, como já dissemos anteriormente, determina quem deve viver e quem deve morrer, estabelecendo um tipo de guerra invisível no país e nas cadeias públicas, em que alguns são mortos para que outros sobrevivam. O resultado é consequência dos que são tidos e havidos como inferiores. Para o Estado agir dessa forma, ele se faz valer do direito de funcionar por meio de instrumentos do biopoder, como se observa a seguir:

Intervém o racismo de Estado, dividindo a população em grupos e introduzindo um corte entre quem deve viver e quem deve morrer. Como em uma guerra, quanto mais se faz morrer, mais se vive. Para viver é necessário massacrar os inimigos, exterminando biologicamente aqueles que são considerados pertencentes a uma raça inferior. Porém, o Estado, na sua função assassina, só pode funcionar por meio dos mecanismos do biopoder (LENA; GONÇALVES, 2022, p. 2).

Ou seja, tanto para Mbembe (2018) quanto para Ciscati (2020), administrar a morte é gerir a distribuição da mortalidade e as formas de morrer de maneira diferencial na sociedade.

Cardoso (2018) também explica que, para muito além das prisões e das mortes, o conceito de necropolítica também incorpora a ideia de proibicionismo², pois tem sido acionada para argumentar os motivos pelos quais o Estado usa a violência contra determinados grupos étnico-raciais.

Destacamos entrevista intitulada “Enfrentamento ao racismo”, concedida para o site Brasil de Direitos por Fábio Luís Franco, advogado e professor de Direito, que corrobora com os autores citados anteriormente:

Brasil de Direitos: Na sociedade contemporânea, há exemplos dessa administração da morte pelo Estado? Fábio Luís Franco: Administrar a morte é gerir a distribuição da mortalidade e das formas de morrer de maneira diferencial na sociedade. E a pandemia de coronavírus deixa ver como isso acontece. Hoje, em São Paulo, as populações negras são as mais atingidas pela letalidade da Covid-19. Ainda que as regiões mais ricas da cidade sejam aquelas com maior índice de contaminação, é a Brasilândia (bairro de periferia na zona norte da cidade) que concentra o maior número de mortos. Essa é uma maneira muito precisa de ver a administração da morte — o acesso que a população de Pinheiros ou dos Jardins tem aos serviços privados de saúde possibilita que ela se trate e que a letalidade do vírus seja menor nesses bairros nobres. O Estado ora age diretamente produzindo a morte, ora age gerindo a distribuição da riqueza, da saúde pública, da assistência social. Ao fazer isso, cria condições potencialmente mortíferas para determinados setores da sociedade (CISCATI, 2020, *on-line*).

No trecho da entrevista fica claro que os negros e demais grupos constituídos pelas minorias estão mais vulneráveis e suscetíveis a contrair o vírus da covid-19, uma vez que apenas os “brancos” têm fácil acesso a serviços de saúde de qualidade. Parece ser esta uma forma adotada pelos Estados para aplicar a biopolítica ao administrar a morte a partir da divisão em grupos. Em nossa sociedade, morre-se de formas diferentes.

² Forma de política adotada ao decorrer da história para promover o controle contra as drogas com objetivo de melhorar a saúde pública.

Ao promover a morte, o Estado deixa de cumprir seu papel? Numa situação ideal, caberia ao Estado promover a vida? Não sei se é possível dizer qual o papel verdadeiro do Estado. O Estado não é um bloco monolítico. Ele é marcado por interesses, conflitos e jogos de força. É crivado por interesses divergentes. Historicamente, sempre foi aparelhado por interesses que utilizam as forças do Estado para beneficiar grupos específicos. Ao longo dos anos, houve avanços e conquistas de direitos. Mas essas não foram benesses concedidas por um Estado que cumpria seu papel primordial. Foram conquistas produzidas depois de muita luta e disputas envolvendo movimentos sociais. Quando o Estado cria políticas de outras naturezas, é porque houve disputas e mobilização social. Necropolítica e racismo andam de mãos dadas. É ilustrativo pensar isso à luz do encobrimento dos dados que o governo federal vem realizando desde que decidiu mudar os critérios de contabilização de mortos pela covid-19. O que são essas mortes que não são computadas, que desaparecem sem visibilidade? Quando o presidente diz que esse é o destino de todo mundo, que ele não é coveiro, declara que essas mortes também não são computadas (CISCATI, 2020, *on-line*).

Analisando a entrevista realizada por Ciscati (2020), o que se percebe é a força cada vez maior de um Estado opressor, da militarização, e do encarceramento em massa. O Estado, ao considerar a população negra como “sobras”, impõe seu poder sobre ela e, assim, ajuda a desestabilizar a ordem social.

Cardoso (2018) explica que o número crescente de mortes também se justifica pelo desemprego e criminalidade.

O desemprego estrutural e a criminalidade são sintomas da crise, assim como o genocídio de negros e negras que ressurgem nesse contexto de regressão social onde a exclusão é registrada através da violência. Este é instrumento do Estado para o controle e eliminação física das massas sobranças. É nesse sentido, que a lógica do capital se expressa na questão racial; o genocídio é uma solução para controlar e eliminar uma massa sem função (CARDOSO, 2018, p. 957).

O racismo no Brasil foi potencializado com a escravização da população negra e, até a contemporaneidade, seus efeitos se fazem sentir na desigualdade de renda, de oportunidades de trabalho, de acesso à saúde, a moradias, a boas escolas. A partir da constatação de que a população negra é a que compõe a maior parcela dos apenados no Brasil, podemos entender que, especialmente nesse ambiente, são considerados inferiores e, assim, suas vidas são indignas e podem ser deixados para morrer, como já mostrou Foucault (1987) e sua ideia de biopolítica.

De acordo com Mbembe (2018), as estratégias da biopolítica são, na contemporaneidade, uma configuração do poder moderno do soberano que é ilegalmente exercido sobre o direito à vida. Tal exercício de soberania usa como argumentos o desenvolvimento e a segurança plena da nação.

3 ENUNCIADOS JORNALÍSTICOS VERSUS ENUNCIADOS DE HOMENS PRIVADOS DE LIBERDADE: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

A “reportagem” é um gênero do discurso que prevê desenvolver um assunto, mas sob um ângulo determinado. Ela trabalha os fatos de forma mais detalhada, sua contextualização, quando bem elaborada, alcança uma abrangência maior e mais completa da notícia. São fatos narrados ou confirmados por pessoas que passaram por tal experiência.

Segundo Nilson Lage (2001), a reportagem se divide em três:

[...] podemos considerar gêneros de reportagens as do tipo investigação, em que se parte de um fato para revelar outros mais ou menos ocultados e, através deles, o perfil de uma situação de interesse jornalístico [...]; do tipo interpretação, em que o conjunto de fatos é observado da perspectiva metodológica de cada ciência (às interpretações mais frequentes são sociológicas e econômicas); e as do novo jornalismo (uma escola americana, geralmente associada aos nomes de Truman Capote e Normal Mailer) que, investindo justamente na revelação de uma práxis humana não teorizada, busca aprender a essência do fenômeno aplicado técnicas literárias na construção de situações episódios narrados (LAGE, 2001, p. 116).

Neste capítulo, selecionamos reportagens do “tipo investigação”, uma vez que tratam de um assunto pouco comentado nas mídias em geral, graças à invisibilidade do grupo social que ocupa as prisões brasileiras, composto por 66,69% de homens pretos, com baixa renda e escolaridade, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 16).

As reportagens selecionadas (Quadro 2) têm como pauta a pandemia de covid-19 no sistema prisional mineiro, veiculadas no portal digital de notícias *G1 Globo.com* de Minas Gerais³ e jornal *EM – Estado de Minas*⁴ digital e impresso, e reproduzidas em ordem cronológica entre março de 2020 e março de 2022. Tais mídias se justificam pela popularidade e alcance de ambas nas cidades

³ Em 19 de outubro de 2022, o site do *G1* informou que: “Hoje em dia, [o g1] atinge em média mais de 55 milhões de usuários por mês, segundo a Comscore. O G1 conta com redações em todos os estados do Brasil, está presente nas principais redes sociais e tem versões para aplicativos IOS e Android” (SOBRE O G1, 2022, *on-line*).

⁴ Não foi possível verificar o número de usuários por mês, mas por se tratar de um portal que tem Minas Gerais como tema predominante, atendeu aos critérios para ser parte do *corpus* da pesquisa.

mineiras, principalmente na cidade de Ribeirão das Neves, onde se localiza o presídio em estudo.

Quadro 2 – Reportagens selecionadas

Título	Data da publicação
Detento morre com covid-19 em Ribeirão das Neves, na grande BH (DETENTO, 2020)	20/06/2020
Minas Gerais confirma 54 focos de Covid-19 em presídios (FIÚZA, 2020)	04/08/2020
Exclusivo: Minas é o terceiro estado em mortes por Covid-19 no sistema prisional (RONAN, 2020)	24/10/2020
Mais de 120 detentos contraíram a Covid-19 em presídios da Zona da Mata e Campo das Vertentes (DELGADO, 2021)	07/03/2021
Covid-19: mais de 200 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021 (FIGUEIRA, 2021a)	16/04/2021
Número de presos diminui em 10% em MG, mas estado ainda registra superlotação em presídios (NÚMERO, 2021)	17/05/2021
Covid-19: mais de 500 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021 (FIGUEIRA, 2021b)	30/05/2021
Prefeito suspende vacinação de detentos contra a Covid-19 em Patos de Minas (LEMOS, 2021)	04/07/2021
Pouco mais de 14% dos presos de Minas receberam a primeira dose da vacina contra Covid (PIMENTEL, 2021)	07/07/2021
Presídio em Ribeirão das Neves tem detentos isolados; visitas são suspensas (MURATORI, 2021)	15/12/2021

Fonte: próprio autor, 2022.

3.1 Detento morre com Covid-19 em Ribeirão das Neves, na Grande BH | Minas Gerais | G1

Observa-se nessa reportagem (DETENTO, 2020) as vozes da SEJUSP – MG (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais) e também do *G1* e *Globo.com*, que confirmam a morte de um detento de 67 anos, testado positivo para a covid-19. Segundo o portal, mesmo tendo sido positivado e internado com um quadro de pneumonia, provavelmente em decorrência do coronavírus, o governo ainda estava investigando a causa da sua morte. A

expressão “apesar de”, em “Apesar de ter testado positivo para o coronavírus, o governo continua investigando se a Covid-19 foi a causa da morte do detento, já que ele foi internado com um quadro de pneumonia” (DETENTO, 2020, *on-line*), o portal *G1* expressa contrariedade por não ter sido notificada a causa do óbito por covid-19, em meio a tantas evidências. Ou seja, subentende-se que o governo não quis notificar tal fato, pois seria a primeira morte por covid-19 em unidades prisionais, conseqüentemente, não foi contabilizada como decorrência do coronavírus.

O referido detento cumpria pena no Presídio Inspetor José Martinho Drumond, nosso objeto de estudo. A SEJUSP diz que isolou os 26 presos que estavam na mesma ala (corredor) que o idoso, os colocaram em observação e que também foram reforçadas a desinfecção e limpeza do local. Tal versão é confirmada por todos os nossos entrevistados no dia 19/05/2022, quando se fez a seguinte pergunta: Sr. participante, diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que, em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

O isolamento ainda é confirmado na pergunta: E como foram os cuidados que receberam? Todos foram unânimes em dizer que a primeira medida tomada foi o isolamento.

A SEJUSP ainda informou que 98 detentos tinham confirmação da doença, mas estavam assintomáticos ou com sintomas leves, que as visitas foram suspensas, que os presidiários estavam recebendo máscaras e as audiências sendo realizadas por videoconferência. Tal versão é confirmada pela maioria dos participantes, quando respondem às perguntas de números 5, 8 e 9: Vocês receberam máscara e álcool em gel?; Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por videomonitoramento ou foram suspensas? Quando um detento recebia o resultado positivo para a Covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Nos chama a atenção a resposta dos participantes 7, de 38 anos e 10, de 40 anos, quando foram perguntados se receberam máscaras e álcool em gel: “Apenas 1 por mês” (PARTICIPANTE 7, 2022) e “1 ou 2 para usar o mês todo” (PARTICIPANTE 10, 2022).

3.2 Minas Gerais confirma 54 focos de covid-19 em presídios

Dois meses após a primeira reportagem, o mesmo portal de notícias publicou outra matéria (FIÚZA, 2020). Nela, a assessoria de comunicação do governo confirmou 54 focos de covid-19 em unidades prisionais e socioeducativas do estado, e também a notícia de três óbitos notificados, sendo dois em Ribeirão das Neves. Observa-se que dois entrevistados disseram ter visto ou conhecido algum colega do presídio que havia falecido de covid-19:

Teve algum colega de vocês que faleceu de covid-19 ou conheceu alguém lá fora que morreu de covid-19? Sim, teve um colega de uma cela próxima à minha, no mesmo corredor (PARTICIPANTE 5, 2022).

Conheceu algum colega de vocês que faleceu de covid-19? Não conheci, apenas vi um corpo sendo retirado de uma cela. (PARTICIPANTE 10, 2022).

Apesar de o subtítulo informar que havia “Pelo menos 922 casos entre profissionais e presos foram notificados. Quatro detentos morreram” (FIÚZA, 2020, *on-line*), a reportagem é finalizada com a informação de que foram 992 casos registrados. Ou seja, graças a essa inconsistência numérica, parece ter havido subnotificação.

O subtítulo informa quatro óbitos em três unidades prisionais diferentes, apesar de confirmar 54 focos espalhados em todo o Estado de Minas Gerais. Os dados concretos da reportagem também são discursivos: além da incoerência numérica já demonstrada entre o início e o final do texto, o leitor pode apreender que ter havido quatro óbitos pode parecer pouco, uma vez que o vírus se espalhou em tantas unidades prisionais diferentes. Essa manipulação pode ser confirmada no parágrafo seguinte, em que comparece, com destaque, com cores vermelhas, o motivo do aprisionamento da quarta vítima: ter sido flagrado com dez gramas de maconha. Como não se sabe quem foram os três outros que faleceram, tampouco por que se encontravam privados de liberdade, ter sido portador de droga ilícita parece, de alguma forma, justificar a inabilidade de o Estado zelar pela vida, pela saúde e bem-estar de seus custodiados, independentemente dos delitos cometidos. Em outras palavras: no lugar de responsabilizar o Estado pela falta de assistência, demoniza-se a vítima. A

SEJUSP, por outro lado, justifica o fato dizendo que ainda está investigando a quarta morte pelo fato de o teste rápido não ser considerado conclusivo. Logo, a morte até aquele momento era tratada como “suspeita de covid-19” (FIÚZA, 2020, *on-line*).

3.3 Exclusivo: Minas é o terceiro estado em mortes por covid-19 no sistema prisional

Nesta terceira reportagem (RONAN, 2020), observa-se que o estado de Minas Gerais era o terceiro no *ranking* nacional em mortes por covid-19 em presídios, segundo o jornal *Estado de Minas – EM*, com dez mortes registradas. Nota-se que as medidas tomadas pela SEJUSP nos quatro meses anteriores, não foram suficientes para conter o avanço do contágio do novo coronavírus no sistema prisional mineiro.

Na matéria, nos chama a atenção um fenômeno que ocorreu naquele período da pandemia, entre março e maio de 2020. Nesses meses, iniciou-se o chamado *lockdown* da sociedade, quando os brasileiros, atendendo às recomendações da Organização Mundial da Saúde, ficaram confinados em seus lares. Mesmo quem estivesse internado em hospitais, ainda que apenas para observação, não poderia receber visitas. Para atender aos protocolos de saúde vigentes, restringiu-se o direito de ir e vir de todas as pessoas. Porém, nesse mesmo período, para 32,5 mil presos no Brasil, representou a liberdade. Graças à recomendação de nº 62/2020 (BRASIL, 2020c), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomendava aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Entre elas a concessão de prisão domiciliar para todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto que pertenciam ao grupo de risco ou que tiveram o diagnóstico confirmado de contaminação pela covid-19. Na opinião do jornal, foi um curioso contrassenso, já que, em tese, pessoas de boa índole estavam confinadas e criminosos, livres.

Ainda na referida matéria, após realizarem um estudo sobre a covid-19

nas cadeias brasileiras, os especialistas Ludmila Ribeiro⁵ (UFMG) e Alexandre Diniz⁶ (PUC Minas), explanaram sobre o assunto. Para Ludmila (RIBEIRO, 2020 *apud* RONAN, 2020), a suspensão das visitas durante a pandemia poderia trazer prejuízos psicológicos e desinformação aos detentos, o que foi confirmado pela maioria dos participantes durante as entrevistas, na pergunta número 11: A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento? Em destaque, a resposta do participante 10, de 40 anos: “Muito sofrimento” (PARTICIPANTE 10, 2022).

O jornal ainda informa que em Minas Gerais, em conformidade com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) executou várias medidas para tentar frear o contágio entre os detentos, como a suspensão das visitas sociais e atendimentos presenciais. Além disso, passou a ser obrigatório o uso de máscaras nos deslocamentos pela unidade e a higienização das mãos. Todavia, Ludmila Ribeiro (2020) pondera:

A suspensão de serviços, como assistência jurídica, e de visitantes externos, a exemplo de familiares, amplamente adotada nos sistemas penitenciários estaduais brasileiros, deve ser substituída por medidas menos deletérias para a vida prisional (RIBEIRO, 2020 *apud* RONAN, 2020, *on-line*).

3.4 Mais de 120 detentos contraíram a Covid-19 em presídios da Zona da Mata e Campo das Vertentes

O portal *G1*, após quatro meses e três dias, publicou mais uma reportagem (DELGADO, 2021) sobre a covid-19 nos presídios mineiros, com

⁵ Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro é professora associada no Departamento de Sociologia e pesquisadora no Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui doutorado em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro - IUPERJ, mestrado e graduação em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro e graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

⁶ Alexandre Magno Alves Diniz é Graduado em Publicidade e Propaganda pela PUC Minas, mestre em Geografia pela Kansas State University (EUA), doutor em Geografia pela Arizona State University (EUA) e pós-doutor em Geografia pela McGill University (Canadá). Atualmente é professor do Programa de Pós-graduação em Geografia – Tratamento da Informação Espacial da PUC Minas e do curso de Geografia da PUC Minas.

destaque para duas regiões do estado de Minas Gerais (Zona da Mata e Campo das Vertentes), que juntas possuem sete presídios. A SEJUSP apresentou novo levantamento, informando que nessa região, de março de 2020 a março de 2021, 123 casos de contágio por covid-19 foram confirmados e apenas um óbito notificado, em Juiz de Fora. Ou seja, uma média de 18 casos por unidade prisional. Denota-se, assim, a ineficiência do estado em conter a propagação do vírus em ambientes prisionais. Nas respostas da pergunta número 12, a maioria dos entrevistados disse ter se sentido abandonado pelo poder público mineiro durante os anos 2020 e 2021: Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público? Eis a resposta do participante 9, de 35 anos: “Praticamente abandonados” (PARTICIPANTE 9, 2022).

3.5 Covid-19: mais de 200 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021

A matéria analisada (FIGUEIRA, 2021a) destacou a propagação do coronavírus em outras três regiões do estado de Minas (Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste) que juntas reúnem 26 unidades prisionais. A SEJUSP informou a notificação de dois óbitos na região Triângulo, sendo um no presídio de Uberlândia e outro na penitenciária de Uberaba. Porém, como a secretaria omitiu a data desses óbitos, não é possível verificar o agravamento da doença. No entanto, os números da reportagem mostram a propagação da contaminação: de janeiro/2021 até o dia 15 de abril do mesmo ano foram registrados 281 casos confirmados de covid-19, sendo uma média de 11 casos por unidade prisional. Já em 2020, de março a dezembro foram 875 casos, uma média de 34 casos por unidade. Ou seja, o número de infectados triplicou de um ano para o outro, apesar da ação de medidas preventivas, anunciadas nas reportagens anteriores.

A matéria (FIGUEIRA, 2021a) reforçou o descaso do poder público em cuidar das pessoas encarceradas de forma a conter o avanço do contágio do vírus. Prova disso foi o surto da doença no presídio de João Pinheiro, no mês de julho de 2020.

Por sua vez, o Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN), informou que várias ações estavam em execução nos presídios para prevenir e

controlar a disseminação do novo coronavírus: a abertura de 30 unidades de referência “portas de entrada”, que atuam como centros de triagem para novos custodiados do sistema prisional, onde é cumprida a quarentena e observação por 15 dias. Todavia, não foram alcançados bons resultados e o avanço do coronavírus continuou crescendo nos ambientes prisionais, o que justifica o título da matéria: “Covid-19: mais de 200 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021” (FIGUEIRA, 2021a).

3.6 Número de presos diminui em 10% em MG, mas estado ainda registra superlotação em presídios

Na presente matéria (NÚMERO, 2021), o portal *G1* relatou a problemática da superlotação nos presídios mineiros, uma vez que houve uma redução de 10,1% de presos em relação ao ano de 2020. Tal decréscimo deveu-se, provavelmente, à liberação de apenados em regime aberto ou semiaberto. As unidades estariam com 56,8% acima da sua capacidade. Tal fato se repete no presídio Martinho Drumond, nosso objeto de estudo. A unidade inaugurada em 2006 tem capacidade para 820 detentos, mas hoje atende cerca de 2.300 (MG, 2006). No espaço convivem presos provisórios e condenados, mas que aguardam conclusão do processo penal. São 96 celas para oito presos e 52 celas individuais. Mas, segundo os entrevistados, no auge da pandemia havia mais de 27 presos em cada cela: Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021, já no auge? “Nós éramos em torno de 34 numa cela (PARTICIPANTE 1, 2022)”. O participante 3 (2022), de 45 anos, revelou: “O único problema era a superlotação mesmo, tinha cela que tinha 32, 33, 29”. Já o participante 7 (2022), de 38 anos: “Mais ou menos 33 ou 32 por cela”.

3.7 Covid-19: mais de 500 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021

Após 13 dias, o Portal *G1* voltou a publicar notícias sobre a pandemia de covid-19 nos presídios (FIGUEIRA, 2021b). Destacam-se novamente as três regiões do interior de Minas: Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste. O número de casos confirmados em tão pouco tempo é assustador: são 510 casos, a média

passou de 11 para 20 casos por unidade prisional.

O Departamento penitenciário (DEPEN), novamente se justifica dizendo que diversas medidas foram tomadas para conter esse alastrador avanço do novo coronavírus, mas o que se vê são muitas vidas sendo postas em risco a cada dia e o medo da morte assombrando os corredores das unidades prisionais mineiras, sentido tanto pelos detentos como por seus familiares, como descrevem os entrevistados ao responder à pergunta número 13: O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram? Resposta do participante 6 (2022), de 45 anos: “Uma irmã minha faleceu de covid, com certeza tive muito medo também de morrer”. O participante 9 (2022), de 35 anos, respondeu: “Grande medo. Os familiares também sentiram”. Já o participante 10 (2022), de 40 anos, disse: “Eu senti e meus familiares também”.

3.8 Prefeito suspende vacinação de detentos contra a Covid-19 em Patos de Minas

Observa-se na matéria (LEMOS, 2021) a abordagem sobre a vacinação dos detentos do presídio de Patos de Minas. O jornal *Estado de Minas - EM* informou que o prefeito, Luís Eduardo Falcão (Podemos), de forma discricionária, suspendeu o início da vacinação contra covid-19 de pessoas privadas de liberdade, por tempo indeterminado, por entender que não fazia sentido algum priorizar esse grupo de pessoas encarceradas. Em seu perfil do Instagram reitera que:

Realmente está previsto pelo Plano Nacional de Imunização, mas não faremos isso não. Não faz sentido nenhum as pessoas que estão na rua trabalhando desde o início da pandemia e não cometeram nenhum crime serem vacinadas depois que os presos, que estão isolados (FALCÃO, 2021, *on-line*).

Nesse episódio de combate à pandemia ocorreu uma nítida disputa de poderes entre o executivo municipal de Patos de Minas e o Ministério da Saúde, órgão do poder executivo federal. Nota-se, ainda, preconceito e discriminação nas falas do chefe do executivo municipal, quando declarou que não atenderia o plano nacional de imunização e que pessoas que cometeram crimes não deveriam ter prioridade. Ao não estipular nenhuma previsão de quando ocorreria

a vacinação, explicitou ainda descaso para com esses cidadãos privados de liberdade. Assim, reconhecemos nessa matéria a prática da “necropolítica”, do camaronês Achille Mbembe, segundo o qual “o biopoder exerce o direito de matar, deixar viver ou expor à morte” (2018, p. 123). Trata-se, ainda segundo esse autor, de uma forma contemporânea de um político “fazer do assassinato de um inimigo seu objetivo primeiro e absoluto” (2018, p. 123) – apesar de ser dever do Estado zelar pela vida de seus custodiados, quando o prefeito adia a vacinação dos detentos, escolhe quem deve viver e quem deve morrer. O desrespeito aos Direitos Humanos em uma unidade prisional ainda não é motivo suficiente para advertir ou mesmo cassar o mandato de um prefeito que considera os apenados cidadãos de segunda ou terceira categorias. Por outro lado, o jornal informou ainda que o governo de Minas imunizou grande parte da comunidade encarcerada, aproximadamente 6,8 mil pessoas.

Segundo especialistas em saúde pública, mesmo em isolamento, a intensa movimentação nos ambientes prisionais promove doenças graves. Por isso, reiteram que os emprisionados devem estar entre os primeiros grupos sociais a serem imunizados, como justifica o especialista em bioética, Arthur Caplan, professor da Escola de Medicina da Universidade de Nova York:

Você não vai querer ter em sua região um lugar que está espalhando a doença. Guardas, pessoal de limpeza, fornecedores de comida, visitantes, muita gente entra e sai das prisões. É preciso controlar (a propagação da doença nas prisões) (CAPLAN, 2020 *apud* CORRÊA, 2020, *on-line*).

Vê-se, assim, que até mesmo um profissional da saúde não pensa na pessoa privada de liberdade como alguém com direito à imunização, mas como alguém que deve ser vacinado exclusivamente para deixar de ser um fator de contaminação a terceiros.

3.9 Pouco mais de 14% dos presos de Minas receberam a primeira dose da vacina contra Covid

Após três dias da publicação do jornal *Estado de Minas* – EM o portal *G1* – *Globo.com/MG* veiculou outra reportagem, informando que mais de 14% dos detentos mineiros já tinham recebido a primeira dose da vacina contra a covid-19 (PIMENTEL, 2021). Nota-se que a matéria criticou a cobertura vacinal por

não ter alcançado nem 20% da população carcerária de Minas Gerais e por apenas 76 pessoas terem recebido dose de reforço, representando apenas 0,12%. Como as pessoas encarceradas foram consideradas grupo prioritário no Programa Nacional de Imunização (PNI) do Ministério da Saúde, a abrangência da vacinação deveria ter atendido uma porcentagem bem maior que a informada.

Quando perguntados se foram vacinados contra a covid-19, todos os participantes foram unânimes em responder que receberam duas doses, sendo uma dose única da marca Janssen e a outra dose de reforço.

A SEJUSP ainda informou que já ocorreram 16 óbitos em decorrência da covid-19 em presídios mineiros e que, naquele momento, havia 110 casos confirmados da doença. Percebe-se incoerência na informação pois, segundo o portal *G1* no mês de maio do mesmo ano, 6.394 presos tinham testado positivo para a covid-19, ou seja, em apenas dois meses a diferença dos casos confirmados é enorme (FIGUEIRA, 2021b).

3.10 Presídio em Ribeirão das Neves tem detentos isolados; visitas são suspensas

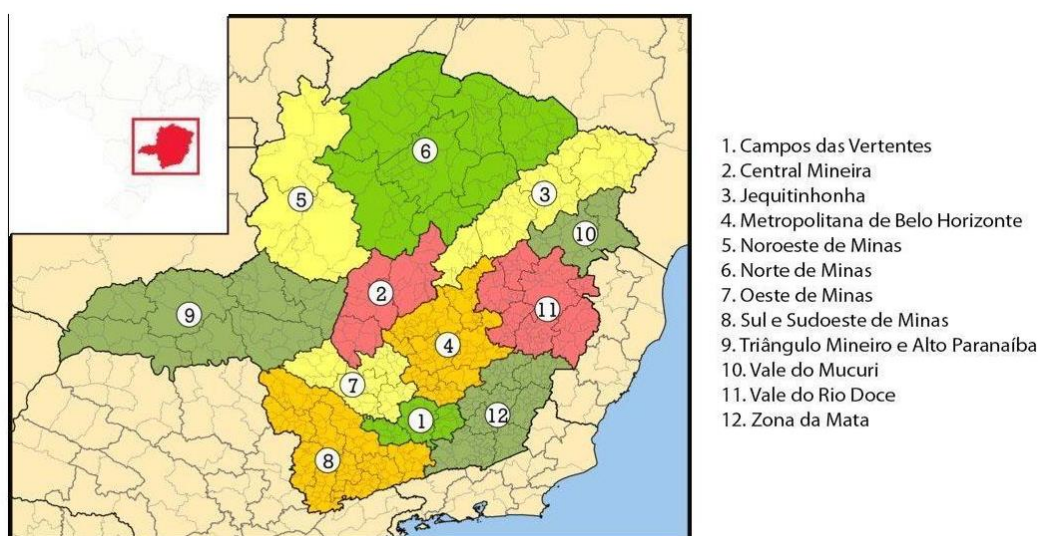
A presente reportagem trouxe um panorama superficial do presídio Ribeirão das Neves II, Inspetor Martinho Drumond, no cumprimento dos protocolos da Agência Nacional de Saúde (Anvisa) para o combate à transmissão do novo coronavírus. O Jornal *Estado de Minas – EM* informou (MURATORI, 2021) que os detentos fizeram testes para covid-19, e que, por conta de muitos estarem gripados, algumas alas (corredores) estavam isoladas, com visitas suspensas para atender ao protocolo vigente. Esse quadro foi confirmado pelos nossos entrevistados, conforme trechos a seguir: Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves? E como foram os cuidados que receberam? Participante 3 (2022), de 45 anos: “[...] a gente ficava isolado numa cela separada”. Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados? Participante 6 (2022), de 45 anos: “Sim”. Você teve algum sintoma, fez o teste rápido? Participante 5 (2022), de 35 anos: “Tive dor de cabeça, febre. Fiz o teste”.

As comparações entre os enunciados selecionados das duas mídias e dos homens privados de liberdade mostram que o poder público, por meio da

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), não geriu de forma eficiente o combate ao coronavírus nos presídios mineiros. A primeira cobertura jornalística, de 20 de junho de 2020, com o título “Detento morre com covid-19 em Ribeirão das Neves, na grande BH” (DETENTO, 2020, *on-line*) reporta a morte de um único detento com diagnóstico positivo para a covid-19, acometido por pneumonia, um dos sintomas de manifestação da doença. A última, de 15/12/2021, retoma a mesma unidade prisional, mas desta vez apontando um quadro com vários detentos com sintomas gripais, isolamentos de corredores e manutenção da suspensão de visitas, como se observa no título “Presídio em Ribeirão das Neves tem detentos isolados; visitas são suspensas” (MURATORI, 2021). No entanto, os números, quando essa unidade prisional é mencionada, não são explicitados.

Esse presídio parece ser o personagem sobre o qual se falou de forma menos ou mais direta, pois é ele que abre e fecha essas reportagens que parecem funcionar como capítulos de uma narrativa que tem começo, meio e fim. Os outros lugares mencionados – Zona da Mata, Campo das Vertentes, Triângulo, Alto Parnaíba, Noroeste, Patos de Minas – são mesorregiões de Minas Gerais e, assim enumerados, mostram o espalhamento do coronavírus.

Figura 1 – Mapa das mesorregiões de Minas Gerais



Fonte: IBGE, 2017.

A visualidade do mapa, adicionada aos trechos dos entrevistados sobre a preocupação crescente com a pandemia, além dos títulos das reportagens, denunciam que em vários momentos o poder público, mesmo diante de várias evidências, se mostrou negacionista⁷ diante dos óbitos e dos casos confirmados. Os números, no entanto, aparecem em outras matérias aqui mencionadas. Começa com a denúncia da primeira morte, depois com 54 focos da doença em unidades prisionais, depois 120 casos confirmados de contaminação e, em seguida, 200. Na sequência, uma quebra desses números crescentes, com a informação da redução de 10% de pessoas aprisionadas e, na sequência, a denúncia de um total de 500 casos confirmados. Por fim, a informação de que mais de 14% dos detentos mineiros foram vacinados com a primeira dose.

Vemos que as reportagens, a partir de seus títulos, trazem informações negativas, mas contrapostas com outras mais otimistas, como se houvesse uma tentativa de neutralizar a gravidade da doença. No entanto, em suas matérias, o portal *G1 – Globo.com/MG* e o jornal *Estado de Minas – EM* procuraram mostrar a realidade caótica do sistema prisional mineiro em meio à pandemia de covid-19. Sob a ótica da SEJUSP e da assessoria de comunicação do governo de Minas Gerais, as mídias em estudo trouxeram números alarmantes e o retrato de uma triste realidade. As reportagens no geral não apontaram soluções para o combate ao avanço do coronavírus.

A especialista Ludmila Ribeiro, defendeu, na matéria do jornal *Estado de Minas - EM* de 24/10/2020 (RONAN, 2020), que a medida mais eficaz a ser adotada seria a decisão da Justiça liberar detentos com fator de risco e no regime semiaberto para a prisão domiciliar. Destaca-se, também, a divergência em alguns momentos, entre os números trazidos pelo portal *G1* e pela SEJUSP.

Ao investigar a prática da “necropolítica” no sistema prisional mineiro, constata-se ser algo rotineiro nos ambientes carcerários. Decorrente da negligência e da ineficiência do poder estatal, a política da morte ficou bem explícita na conduta do prefeito da cidade de Patos de Minas – MG. Agindo de forma discricionária, ignorou o plano nacional de imunização e nem ao menos estipulou previsão de quando os encarcerados de sua cidade teriam acesso à

⁷ Atitude tendenciosa que consiste na recusa a aceitar a existência, a validade ou a verdade de algo, como eventos históricos ou fatos científicos, apesar das evidências ou argumentos que o comprovam (NEGACIONISMO, s/d).

vacinação. Deixou evidente que as pessoas que cometeram crime, na sua concepção, não deveriam estar no grupo prioritário. Em outras palavras, essas pessoas poderiam morrer, pois cometeram crime. Assim, fazendo a gestão clara da necropolítica, ditando quem deve morrer e quem deve viver. Ainda, segundo Borges (2017), trata-se do:

[...] poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o *status* político dos sujeitos, onde a diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade (BORGES, 2017, p. 23).

Deve-se compreender e levar em consideração que pessoas que se encontram cumprindo pena de privação de liberdade, também têm o direito à saúde assegurado pela Constituição Federal do Brasil. Não se pode conceber que os encarcerados, por terem infringido a lei, mas pagando pena sob a custódia do Estado, tenham sua dignidade destruída no meio carcerário. Os direitos não atingidos pela sentença devem ser respeitados e resguardados.

Enquanto não ocorria a vacinação massiva contra a covid-19, a orientação era a não aglomeração, isolamento social e cuidados com a higiene pessoal, como uso de álcool em gel para assepsia das mãos. Porém, é impossível seguir tais orientações nos ambientes carcerários, devido a várias deficiências.

Trabalhando o conceito de necropolítica do autor Achille Mbembe (2018), vemos que os detentos foram tratados como “corpos elimináveis”, cujo valor social já fora perdido. O controle sobre a mortalidade ficou bem nítido em várias práticas estatais em Minas Gerais, vários prefeitos não permitiram prioridade na vacinação de detentos. Os presos são expostos à morte de várias maneiras, entre elas pela precarização dos meios de vida e da saúde, pela exposição a diversas doenças, pela falta de tratamento da saúde mental e também pelo aprisionamento de organizações criminosas rivais em uma mesma unidade prisional. Logo, a privação da liberdade em estabelecimentos prisionais, mesmo sendo provisória, “pode ser equivalente a uma sentença de morte” (DAVIS; KLEIN, 2020, p. 11).

Em uma análise do discurso – AD, é possível encontrar várias interpretações, conforme a visão do analista, assim, Orlandi (1999) explica:

A Análise do Discurso não estaciona na interpretação, trabalha seus limites, seus mecanismos, como parte dos processos de significação. Também não procura um sentido verdadeiro através de uma “chave” de interpretação. Não há esta chave, há método, há construção de um dispositivo teórico. Não há uma verdade oculta atrás do texto. Há gestos de interpretação que o constituem e que o analista, com seu dispositivo, deve ser capaz de compreender (ORLANDI, 1999, p. 26).

As reportagens seguem uma sequência de acontecimentos que ocorreram no sistema prisional mineiro que, por si só, constroem um discurso convergente entre elas, apontando a depreciação da postura do poder público frente à pandemia do coronavírus nas cadeias mineiras. O discurso transmitiu a sensação de indignação e muito espanto.

O conteúdo trabalhado nas matérias selecionadas foi pouco pautado no meio jornalístico. Não obstante, a média de intervalo entre uma publicação e outra foi de 56 dias. Eis aí o papel importante de uma reportagem, manter o cidadão atualizado sobre assuntos pouco noticiados e ajudá-lo a ser mais proativo, agir democraticamente e participar de escolhas que impactam a sociedade em que vive.

O papel da mídia foi de muita relevância em meio a um momento conturbado e de muitas incertezas. Os jornalistas traziam informações, orientações e em tempo real mostravam em que patamar se encontrava o nível diário de contaminação da covid-19. É direito de qualquer pessoa se manter informada, conhecer fatos e acontecimentos da contemporaneidade.

Analisando o discurso presente nas reportagens, é perceptível a neutralidade na maior parte do tempo, havendo poucas colocações pessoais de jornalistas. Dentre as palavras mais utilizadas, destacamos “presos” e “detentos”, denotando as necessidades, carências e problemas presentes no submundo do sistema penal mineiro e nos remetendo à figura humana presente nesses locais.

Nessas matérias jornalísticas é perceptível o foco na população privada de liberdade, no seu direito à saúde e na sua existência, muita das vezes esquecida pelo poder público e pela sociedade. As reportagens trazem críticas, dados, levantamentos, estudos e mostram o que estava ruim no sistema prisional mineiro. Ademais, nenhuma novidade, são as mesmas mazelas sociais, invisibilidade humana, pois em momento algum aparece a voz dos detentos,

apenas a voz da SEJUSP falando em nome dos mesmos. Enfim, uma gestão que nunca foi eficiente, a dos presídios.

É consenso que as reportagens, por meio das matérias selecionadas, cumpriram o seu papel de informar a sociedade sobre temas sociais relevantes e pouco pautados. Os textos abordaram um tema atual e pertinente. Ou seja, o conteúdo traz esclarecimentos para a população e argumentos que ajudam a desmistificar pautas, principalmente de assuntos pouco falados como em nosso debate: sistema prisional.

3.11 Reportagem sobre presídios brasileiros: análise discursiva

Complementando as análises das reportagens anteriores na mídia regional, destacamos trechos das matérias publicadas no âmbito nacional nos portais de notícias G1 (SILVA *et al.*, 2021a) e *Terra* (MG, 2015), com foto da situação do presídio superlotado.

Figura 2 – reportagem (nacional)



Fonte: SILVA *et al.*, 2021a.

Figura 3 – Justiça determina transferências em presídio superlotado



Fonte: MG, 2015.

Embora a Figura 3 tenha sido tirada em 2015, anterior à pandemia, os relatos indicam que a situação não mudou. Os trechos da reportagem que transcrevemos a seguir, corroboram com as descrições no que se refere à insalubridade das celas e das unidades prisionais:

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus. Uma situação que só não é pior porque, em um ano, o Brasil teve uma pequena redução no número de presos. A superlotação nas penitenciárias, porém, ainda é alarmante: elas estão 54,9% acima da capacidade. Já o percentual de presos provisórios (sem julgamento) voltou a subir e agora corresponde a 31,9% do total. Os dados fazem parte de um levantamento exclusivo do G1, dentro do Monitor da Violência, e têm como base informações oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. Desde o último levantamento sobre o sistema prisional feito pelo G1, publicado em fevereiro de 2020, foram criadas 17.141 vagas, número ainda insuficiente para dar conta do problema, apesar da redução no número de presos. Eram 709,2 mil detentos. Hoje, são 682,1 mil. Mas a capacidade é para 440,5 mil. Ou seja, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil no país. Com a pandemia, os relatos dão conta de um agravamento da situação no interior das unidades. "Houve um período em que a grande maioria dos presos apresentou sintomas relacionados à covid-19, como febre, dor de cabeça e dificuldade de respirar. No entanto, eles não obtiveram atendimento médico e ainda relatam que em alguns casos foi ministrado apenas medicação analgésica. Quando os presos solicitaram atendimento, eram espancados pelos policiais penais", diz um relatório de inspeção feito pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre. Já houve quase 450 mortes causadas pelo novo coronavírus no sistema prisional (SILVA *et al.*, 2021a, *on-line*).

Em outros trechos, também é possível conferir a situação alarmante em meio à pandemia:

Relatórios de inspeção feitos pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura e denúncias recebidas pela Pastoral Carcerária mostram um cenário desolador nas prisões em meio à pandemia. "Não há distanciamento social (mínimo de 1 metro) entre as pessoas encarceradas. As condições de superlotação impedem que esta medida central para o enfrentamento à covid-19 seja implementada, assim como o acesso a água restrito a duas vezes por dia não oferece aos presos as condições básicas de manutenção de higiene e consumo", afirma um dos relatórios de inspeção. "A maioria dos agentes penitenciários não utiliza sequer máscara nos dois presídios em que trabalho. Uma das apenadas que represento chegou a dizer a um advogado da nossa equipe que ali dentro não existia mais coronavírus, convicta da informação, passada pelas agentes da unidade", diz uma das denúncias da Pastoral Carcerária. Outro

relatório faz um alerta: “É fundamental observar em que medida a pandemia de covid-19 tem contribuído com situações de desrespeito às pessoas privadas de liberdade e corroborado com tratamentos cruéis, desumanos e degradantes das instituições, sobretudo em período de maior fechamento dessas ao olhar do público externo” (SILVA *et al.*, 2021a, *on-line*).

Identificamos o gênero discursivo da notícia (SILVA *et al.*, 2021a) como reportagem documental. Para Medina (1988, p. 68), a reportagem “é conceituada como a grande notícia”; Sodré e Ferrari (1986, p. 75) acreditam que a reportagem “é o conto jornalístico – um modo especial de propiciar a personalização da informação ou aquilo que também se indica como interesse humano”. Segundo Bakhtin (1992, p. 279), gêneros discursivos “são tipos relativamente estáveis de enunciados”. Esse conceito possibilitou uma nova visada a respeito dos estudos de gêneros, pois atribuiu a essas realizações linguísticas um caráter sócio-histórico, interacional e ideológico.

Essa reportagem sustenta-se nos relatórios do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre e em denúncias feitas à Pastoral Carcerária, ambos cedidos ao portal de notícias G1 (SILVA *et al.*, 2021a) que busca denunciar a realidade atual do sistema prisional brasileiro no que se refere à pandemia da covid-19. As vozes que comparecem nesse texto estão em harmonia, uma vez que relatam em condições de igualdade, sustentadas em documentos e em números concretos, as condições perversas em que as pessoas presas se encontram. Trata-se de um tipo de manipulação textual a que Greimas (1978) se refere como sendo camuflagem objetivante, isto é:

“[...] para ser aceito como verdadeiro procura parecer que não é um discurso, mas o simples enunciado das relações entre as coisas e o faz, apagando, tanto quanto possível, todas as marcas da enunciação e da estrutura da comunicação necessárias” (GREIMAS, 1978, p. 218).

Os documentos do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre e da Pastoral Carcerária ganham destaque e credibilidade, uma vez que a “a verdade é o objeto de comunicação” (GREIMAS, 1978, p. 220). Observa-se certa neutralidade nos fatos noticiados já que se constituem de expressões verbais como: “Houve um período”; “Não há distanciamento”; “A maioria dos agentes penitenciários”. Ainda que compareçam enunciados com campo lexical marcado pela violência, como em “eram espancados pelos policiais penais”, o discurso

adotado corresponde às determinações histórico-político sociais em que está inserido, pois trata-se de um produto do “portal de notícias brasileiro mantido pelo Grupo Globo e sob orientação da Central Globo de Jornalismo”, conforme se lê na sua descrição na Wikipedia (G1, 2022, *on-line*). Assim, a denúncia de maus tratos e descaso com a saúde dos encarcerados é neutralizada pelos discursos do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre e da Pastoral Carcerária e pelo próprio G1 (SILVA *et al.*, 2021a).

A inserção da imagem também é discursiva. A cela superlotada chama a atenção do leitor pois mostra detentos acomodados em redes improvisadas suspensas em várias alturas, nas camas e nos colchões pelo chão. Todos parecem estar dormindo, mas nem mesmo a inexistência de movimento alivia a sensação de falta de área de circulação e de ventilação adequada.

Essa cena, que pode não ser um flagrante, mas posada, acaba por reforçar a ausência de verbos de ação do primeiro parágrafo do texto, graças à passividade dos corpos na horizontal. Se estivessem ativos, seria impossível locomover-se nesse ambiente, mas mesmo nessas condições sub-humanas parece haver certa “ordem”. Não se veem rostos ou corpos disputando o melhor lugar, mas apenas “dividindo-o”, conforme expressa o único verbo utilizado nesse parágrafo inicial.

Ainda assim, a imagem causa impacto, uma vez que a insalubridade, embora disfarçada, é captada pela retina do leitor e completada em sua mente. Em outras palavras: a descrição verbal dispensa o emprego de verbos de ação, porque o leitor previsto pelo G1 tem competência para atribuir-lhe sentido pleno.

O título da matéria “População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia” (SILVA *et al.*, 2021a) apresenta um paradoxo, se levarmos em conta apenas os enunciados “população diminui” e “ainda registra superpopulação”, mas são os dados concretos que aparecem na sequência que dão sentido pleno à ideia da reportagem. Um dos efeitos de discursos que se pode ter é de que a política de desencarceramento recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o período de pandemia (BRASIL, 2020a) não foi integralmente recebida e aderida em todos os estados da federação. A figura retrata o que dizem as famílias e os defensores da lei, frisando ainda mais a imagem negativa do sistema prisional brasileiro e o seu agravamento com a pandemia do novo

coronavírus. Já no segundo parágrafo, percebe-se a voz do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre (MNCT), órgão não ligado às prisões, composto:

“[...] por 11 especialistas independentes (peritos), que possuem acesso às instalações de privação de liberdade, como centros de detenção, estabelecimento penal, hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa, instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar” (ACRE, 2020, *on-line*).

Esse órgão, responsável por atender o Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas, compromisso internacional assumido pelo Brasil em 2007, informa que quase 450 presos já haviam morrido devido ao novo coronavírus no sistema prisional. Não ficou claro se esses óbitos foram apenas no sistema prisional do Estado do Acre ou se referem a todas as prisões do país.

No terceiro parágrafo da reportagem, é a voz da Pastoral Carcerária⁸ que é acionada. Ela refere-se não mais aos apenados, mas aos funcionários das prisões: “A maioria dos agentes penitenciários não utiliza sequer máscara [...]” (SILVA *et al.*, 2021a, *on-line*). Vemos aqui uma ruptura do discurso político de que o sistema carcerário está em ordem e ressocializa. Na verdade, corrobora o olhar da reportagem que aponta o “cenário caótico dentro das unidades com a covid-19” (SILVA *et al.*, 2021a, *on-line*).

O que as duas organizações denunciam é a falta de cuidados no sistema prisional como um todo, em que funcionários e detentos são afetados negativamente. Ou seja, descumpre-se o ideal (nunca realmente comprovado) de que o cárcere ressocializa.

A matéria publicada pelo G1 (SILVA *et al.*, 2021a) mostra o descumprimento do respeito aos direitos humanos, especialmente dos privados de liberdade, e a necessidade da intervenção de entidades como a MNCT e a Pastoral Carcerária. Observa-se que esse discurso ecoa em outros textos, como na reportagem publicada no mesmo portal de notícias, em 20 de junho de 2020, em que é noticiada a morte de um detento no presídio em Ribeirão da Neves –

⁸ Pastoral carcerária: “Ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), age junto às pessoas presas e suas famílias. Com agentes presentes em todos os Estados do país, a PCr acompanha e intervém na realidade do cárcere brasileiro de forma cotidiana” (PASTORAL, 2020, *on-line*).

MG, a primeira no sistema prisional mineiro desde o início da pandemia (DETENTO, 2020). A precariedade é reforçada pela informação de que o internado já contraiu pneumonia anteriormente ao contágio do coronavírus, mas a demora para seu atendimento comprometeu suas chances de sobrevivência.

A mesma reportagem informa que havia outros 34 casos de covid-19 nessa mesma unidade prisional e que só após o primeiro óbito é que 26 detentos foram isolados (DETENTO, 2020). Segundo Michel Foucault (2015), os micros poderes promovem uma contínua luta pelo estabelecimento de verdades e põem em circulação as vontades de verdade de parcelas da sociedade, em um certo momento de sua história.

Essa situação de calamidade pública das prisões brasileiras sempre existiu, contudo, nunca deram voz aos detentos. Como “entulhos” da sociedade, sempre tentaram escondê-los com o discurso de que estão tendo o que merecem e estão sendo punidos de forma exemplar. Felizmente existem ativistas que atendem a essa população, além das já citadas, o que traz ao mesmo tempo alento, mas também denuncia a fragilidade de o Estado cuidar adequadamente de seus custodiados.

O jornalismo, por meio da reportagem documental, desempenha um papel primordial e de muita relevância para toda a sociedade, pois possibilita que seus leitores adquiram conhecimento, informação e também subsidia seus posicionamentos éticos e morais, auxiliando nas suas tomadas de decisões no dia a dia.

A reportagem analisada trabalha os fatos de forma mais detalhada. Sua contextualização, quando bem elaborada, alcança uma abrangência maior e mais completa da notícia. São fatos narrados ou confirmados por pessoas que passaram por tal experiência. O conteúdo trabalhado no nosso texto ainda é pouco pautado no meio jornalístico, eis aí o papel importante de uma reportagem documental, manter o cidadão atualizado sobre assuntos pouco noticiados e ajudá-lo a ser mais proativo, agir democraticamente e participar de escolhas que impactam a sociedade em vive.

4 DESIGUALDADES SOCIAIS E NECROPOLÍTICA

Achille Mbembe nasceu na República dos Camarões, país da região ocidental da África Central, em 1957. É filósofo, teórico político, historiador e autor do conceito “necropolítica”. Na visão de Mbembe, a necropolítica é mais do que o direito de matar (*droit de glaive*), mas também o direito de expor outras pessoas (incluindo os próprios cidadãos de um país) à morte.

É o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Com base no biopoder e em suas tecnologias de controlar populações, o “deixar morrer” se torna aceitável. Mas não é aceitável a todos os corpos. O corpo “matável” é aquele que está em risco de morte a todo instante devido ao parâmetro definidor primordial da raça. O biopoder se refere aos “dispositivos” e tecnologias de poder que regem e agem nas populações por meio de técnicas, conhecimentos e instituições. Assim, participam da gestão da alimentação, gestão da saúde, da higiene, da sexualidade, da natalidade, dos costumes etc., quando se tornaram preocupações políticas. Por isso, os instrumentos do biopoder (Biologia, Matemática, Economia, entre outros campos do saber), se tornaram, ao longo dos anos, fundamentais para fornecer dados, informações e políticas sobre endemias, natalidade, seguridade social, poupanças etc. Observa-se que a necropolítica de Mbembe (2018) aponta para fazer morrer e não se resume apenas em deixar morrer.

Nesse contexto, Mbembe (2018) cita:

Qual é, nesses sistemas, a relação entre política e morte que só pode funcionar em um estado de emergência? Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve (MBEMBE, 2018, p. 17)

Ainda segundo Mbembe (2018, p. 05), “matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder”. A soberania pode ser definida como dois processos: autoinstitucional e autolimitador, com a possibilidade de sua mobilização para a destruição

material de corpos humanos e populações, e também para a instrumentalização generalizada da existência humana. Isso por meio da “capacidade de definir quem é importante e quem não é importante, quem é descartável e quem não é” (MBEMBE, 2018, p. 41).

Já no Brasil colonial percebia-se em nossa sociedade discursos inflamados de preconceito, racismo, discriminação e estereótipos. Desde o século XVI, até a contemporaneidade, diferentes grupos sociais vêm sofrendo estigmatização, abandono ou perseguição do Estado, sob pretextos de ordem econômica, política, social e étnica. Muitos indígenas foram vitimados por genocídios, seguidos por falta de saúde pública e de recursos desde o século XVI até os dias de hoje. A herança escravocrata colaborou para dizimar os indígenas, além de forçar os negros trazidos da África ao trabalho, separar suas famílias, violentar seus corpos e marginalizá-los:

O Brasil Colônia já é iniciado com um genocídio de gigantes proporções e invisibilidade em nosso cotidiano. Estima-se que, na chegada dos portugueses ao Brasil, a população indígena superasse o contingente de 2 milhões de pessoas. Em 1819, a estimativa cai para cerca de 800 mil. O tráfico de africanos sequestrados teve início em 1549. Estima-se que, até a proibição do tráfico transatlântico, cerca de 5 milhões de africanos tenham sido sequestrados e escravizados no Brasil (BORGES, 2019, p. 42).

O regime colonial criou o “inimigo” da sociedade daquela época. Ao definir que apenas o “homem branco” era humano, pressupõe que os demais eram bárbaros e que representavam uma ameaça ao mundo civilizado (FANON, 2008), como para justificar toda barbaridade cometida pelas metrópoles. Foram valorizadas apenas a cultura e a forma de vida europeias, os que não se enquadrassem deveriam ser combatidos, neutralizados, explorados e domesticados.

Os grupos hegemônicos, de origem europeia e caucasiana, foram os únicos valorizados, pelos governos instalados no Brasil. Desde o início da colonização foram os que receberam benefícios, como doações de terra, a exemplo das capitânicas hereditárias, administradas por donatários, isto é, por portugueses com relações estreitas com a Coroa e detentores de títulos de nobreza. Foi com a instauração das capitânicas hereditárias, entre 1534 e 1536, que se agravaram os conflitos com os indígenas. Em 1548 instalou-se no Brasil

o Governo Geral, período ao longo do qual a colônia brasileira possibilitou à Portugal conseguir grandes lucros com a extração do ouro e com a exploração da cana de açúcar. Em 1808, a chegada da corte portuguesa em nosso país alterou profundamente a relação entre Brasil e Portugal. Em 1822, proclamou-se a Independência do Brasil, encerrando-se o ciclo colonial e dando início ao Império, de 1822 a 1889, ano em que o Brasil se tornou republicano. Durante todo esse período da história, isto é, de 1530 até 1889, o Brasil apoiou sua economia no trabalho dos escravizados, especialmente na agricultura, na mineração e também nos serviços domésticos.

Mesmo com o advento da República, dividida em várias fases – Primeira República (1889-1930), Governo Provisório e Constitucional de Vargas (1930-1937), Estado Novo (1937-1945), Quarta República (1956-1964), Ditadura Militar (1964-1985) e a Nova República (1985) –, o Brasil nunca deixou de ser um país marcado por profundas desigualdades sociais, tampouco com a substituição da mão de obra dos negros africanos pelos imigrantes europeus, cujos grandes fluxos aconteceram de 1889 a 1930.

Alocados nos serviços voltados à agro exportação, pois a industrialização era ainda incipiente, colaboraram para o branqueamento do país, processo por meio do qual a população brasileira iria se tornar mais europeia, mais branca, com a prática de abandono dos egressos da escravização e multiplicação de estrangeiros europeus a partir do século XIX.

A convivência entre as diversas etnias no Brasil nunca foi pacífica. Somos um país em que “o debate racial é um tabu e poucos são os agentes públicos que admitem praticar racismo, como também o faz a maior parte da população brasileira” (LIMA JÚNIOR, 2019, p. 424).

Para piorar ainda mais a vida das raças tidas como “inferiores”, diversas ações foram tomadas objetivando o aumento da vigilância sobre os negros e pobres livres. A capoeiragem⁹, por exemplo, por ser vista na época como movimento de resistência negra e subversiva, foi inserida em 1890 no Código Penal Brasileiro, intensificando ainda mais o controle social sobre negros.

⁹ Arte marcial ou jogo atlético, com origem em crioulos brasileiros, geralmente com música, sendo manifestação cultural de matriz africana.

4.1 Teorias raciais x democracia racial no Brasil: breve histórico

Na iminência da abolição da escravatura, em meados do século XIX, surgem no Brasil as teorias raciais: as deterministas e as eugenistas com ênfase no teórico Francis Galton. Destaca-se que nosso país foi o último a declarar fim da escravidão, que perdurou por mais de 300 anos. Estima-se que, nesse período, mais de 5 milhões de africanos chegaram ao Brasil de forma compulsória. A discussão sobre cidadania foi cancelada pela escravidão, pois a inferioridade, atribuída aos negros africanos foi naturalizada. Como propriedade de alguém, o escravizado era definido como “não cidadão”.

A chegada maciça de imigrantes brancos no século XIX e início do XX, vindos majoritariamente da Itália, da Alemanha, de Portugal e do Japão, coincidiu com o processo de libertação dos escravizados negros e com o pós-guerra. Embora vindos de países da Europa e da Ásia, todos eles sofreram o mesmo estigma dos africanos, pois eram privados de exercer diversos direitos entre os quais destacamos: “participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada” (BRASIL, 20213, p. 23).

Os impedimentos para que os imigrantes fossem incorporados à cultura brasileira, como vimos, iam desde a legislação, alterada apenas em 2017, com a Lei nº 13.445, que criminaliza o racismo, a xenofobia e, ainda estabelece direitos e deveres do imigrante, até estudos de caráter científico e também da sociologia. Basta lembrar que em 1894, em obra dedicada a Cesare Lombroso¹⁰, intitulada “*As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*”, o médico eugenista Raimundo Nina Rodrigues criticou o Código Penal Brasileiro de 1890, pois não havia distinção de graus diferenciados de criminalidade nas raças tidas como inferiores: o negro e o indígena, e também defendeu tratamento diferenciado para o que ele considerou “raças inferiores” nas penalizações: o negro e o indígena. Sob um contexto de que era preciso reformular teorias que garantissem hierarquias sociais na República criada, em 1889, o Brasil, sob influência do pensamento positivista de Augusto Comte, adota medidas com

¹⁰ Cesare Lombroso é considerado o pai da criminologia moderna. Psiquiatra, cirurgião, higienista, criminologista, antropólogo italiano, Lombroso buscou relacionar características físicas ao comportamento criminal dos indivíduos.

caráter eugênico. Defendiam-se diferenças baseadas na biologia, não mais na “natureza” social dos indivíduos. A diferença agora estaria no corpo, desconsiderando o social. A herança que antes era constituída por “títulos da nobreza”, passa a ser de “superioridade genética”. Segundo a teoria, essa herança genética definiria o bom cidadão. Também são excluídos os pobres, os doentes, pessoas com deficiências mentais ou físicas (BORGES, 2019).

No final do século XIX, Francis Galton utilizou a expressão “eugenia” para nomear o estudo de agentes sob controle social que poderiam melhorar ou piorar as qualidades raciais das futuras gerações. Já os teóricos deterministas defendiam que, interferindo na genética, resultaria um melhor desenvolvimento econômico para as sociedades e melhores relações sociais.

Apenas de 1930 em diante ouve-se falar em democracia racial. Trata-se de um estado de perfeita igualdade entre as pessoas, independentemente de raça, cor, ou etnia, o que levaria a uma sociedade sem nenhum tipo de exclusão racial.

Esse conceito foi cunhado pelo médico e antropólogo Arthur Ramos, mas é comumente associado a Gilberto Freyre. Autor da obra “*Casa grande e senzala*”, de 1933, o autor defendeu que a miscigenação no Brasil contribuiu para proporcionar uma relação com poucos conflitos entre as raças, mesmo após uma colonização marcada por imposição dos valores europeus. Assim, propagou em sua obra a ideia de democracia racial. O sociólogo não reconheceu o preconceito e a violência contra os negros como algo estrutural, mas sim como fatores meramente circunstanciais. Em sua narrativa descreveu o povo brasileiro como um povo harmonioso em meio à diversidade, que vive de forma pacífica e cordial. Essa imagem construída de que não existia racismo no Brasil, inibiu, durante muito tempo, o debate sobre a situação de exclusão na qual a população negra ainda se encontra e suas reivindicações.

Populações indígenas e negras são excluídas do restante da sociedade branca e financeira e politicamente hegemônica. Não alcançamos a democracia racial, uma vez que a abolição da escravatura em 1888 deixou os libertos à própria sorte e as práticas e ideologias racistas, apesar de juridicamente condenadas, têm sido experimentadas no cotidiano desde então.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 2º, preconiza que em qualquer situação, qualquer ser humano, detém direitos invioláveis que devem ser respeitados:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (ONU, 1948, *on-line*).

Mas, para pensar o Brasil, tomamos novamente emprestadas as palavras de Antônio Teixeira Lima Júnior (LIMA JÚNIOR, 2019), para quem:

Uma população nunca é igual em seu ponto de partida. Os graus de exposição de indivíduos e grupos à precariedade são profundamente diferentes, e assim o são também as experiências que constituem a história própria desses corpos em suas percepções de tempo, em seus ciclos de vida e em suas capacidades de produzir a si mesmos e o mundo à sua volta.

Como a precariedade foi hegemonicamente entendida como um problema de ordem moral no Brasil, os responsabilizados foram os próprios sujeitos pela sua vulnerabilidade. Este pressuposto pavimentou uma esfera pública permanentemente despolitizada, em que problemas como a desigualdade e a pobreza foram localizados no nível dos indivíduos. Assim, as ações públicas que integram aquilo que conhecemos como “política social” trataram o público-alvo de suas ações sob um viés moralizante, produzindo intervenções que amalgamaram na história do Brasil assistência social, vigilância e repressão (LIMA JÚNIOR, 2019, p. 423).

Em 1988, a Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, reafirma a igualdade e a não discriminação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, *on-line*).

Diante de tais documentos conclui-se que, juridicamente, atos discriminatórios são considerados crimes no Brasil.

A Democracia, no sentido mais amplo do termo, extrapola a participação de todos na política; ela também abrange a igualdade de direitos nas diferentes esferas da vida, bem como a liberdade a todas as pessoas. Porém, sabemos que na prática não existe democracia racial em nenhum lugar do mundo; trata-se de uma utopia. Nos Estados Unidos e na África do Sul, a população negra foi

tratada como inferior até os anos de 1960 e 1980, respectivamente. Até então imperava a manutenção de sistemas legais de segregação racial, nos quais direitos civis eram negados ou restritos, bem como o acesso a serviços públicos. Eram vítimas de todos os tipos de violência: simbólica, física, patrimonial, jurídica etc.

Em 1967, em plena vigência da ditadura militar, o governo federal, sob o Decreto-lei nº 134, disciplinou a segurança nacional, legitimando o estado de exceção. Ou seja, de maneira oficial, suspendem-se os direitos da população. A ditadura eliminava os que a ela se opunham, mas não era a raça que determinava quem iria ou não morrer, mas as ideias políticas.

Importante citar que os argumentos de Mbembe (2018) em relação à necropolítica permitem uma breve reflexão em relação a três questões distintas. A primeira se refere aos contextos nos quais o Estado de exceção passa a ser visto como normal. A outra é tratar a existência humana e os corpos de grupos subjugados como descartáveis por quem detém o poder. A última versa sobre como o poder e o Estado constroem a noção, fictícia, de inimigo. Para Lena e Gonçalves (2022), ao dividir a população em grupos, o Estado acaba determinando quem deve morrer e quem deve viver por meio de uma guerra invisível tanto na sociedade, quanto nas cadeias públicas. Alguns morrem para que outros sobrevivam. Tal ação tenta se justificar pelo direito de funcionar por meio de instrumentos de biopoder. Assim vemos:

Intervém o racismo de Estado, dividindo a população em grupos e introduzindo um corte entre quem deve viver e quem deve morrer. Como em uma guerra, quanto mais se faz morrer, mais se vive. Para viver é necessário massacrar os inimigos, exterminando biologicamente aqueles que são considerados pertencentes a uma raça inferior. Porém, o Estado, na sua função assassina, só pode funcionar por meio dos mecanismos do biopoder (LENA; GONÇALVES, 2022, p. 2).

No Brasil, o que se experimenta é a permanência de racismo estrutural velado, que impede o acesso pleno e integral da população negra às mesmas oportunidades que são conferidas à população branca. Ele é manifestado na discrepância da distribuição de renda e de riqueza, de pouca empregabilidade e de marginalização da população negra, sem participação igualitária nos órgãos

do poder. Florestan Fernandes, em *A integração do negro na sociedade de classes*, reitera que:

A democracia só será uma realidade quando houver, de fato, igualdade racial no Brasil e o negro não sofrer nenhuma espécie de discriminação, de preconceito, de estigmatização e segregação, seja em termos de classe, seja em termos de raça. Por isso, a luta de classes, para o negro, deve caminhar juntamente com a luta racial propriamente dita (FERNANDES, 1965, p. 24).

Os negros estão entre os mais afetados pelas injustiças do regime capitalista, pois são os que recebem pior remuneração, uma vez que raramente alcançam as mesmas oportunidades que a população branca mais bem preparada no mercado de trabalho.

Munanga, em discurso proferido na entrega do prêmio USP de Direitos Humanos, completa:

Para muitos, o Brasil não é um país preconceituoso e racista, sendo as violências sofridas pelos negros e não brancos, em geral, apenas uma questão econômica ou de classe social, que nada tem a ver com os mitos de superioridades e de inferioridade racial. Nesse sentido, os negros, indígenas e outros, não brancos, são discriminados porque são pobres. Em outros termos, negros, brancos e pobres, negros e brancos da classe média, negros e brancos ricos (não sei quantos negros ricos tem nessa sociedade), não se discriminam entre si, tendo em vista que eles pertencem todos à mesma classe social. Uma bela mentira (MUNANGA, 2019 *apud* UFJF, 2019, *on-line*).

4.2 Outras manifestações da necropolítica: do combate às drogas e concentração de renda e de riqueza até o encarceramento em massa dos negros e pobres

Para Cardoso (2018), a necropolítica também incorpora a ideia de proibicionismo, forma política adotada no decorrer da história para promover o controle contra as drogas, por exemplo, com o objetivo de melhorar a saúde pública. Porém, para alcançar tal objetivo, o Estado faz uso da violência contra determinados grupos étnico-raciais. Sob influência dos Estados Unidos, a partir de 1970, o discurso da necessidade de maior repressão às drogas se fortaleceu no Brasil (OLIVEIRA; MORAES, 2022). Na ausência de trabalhos formais, na falta de investimentos em políticas públicas que garantissem qualidade de vida

e obedecendo à lógica punitiva alinhada ao pensamento neoliberal, o autor Gavazza (2015) descreve como as pessoas mais pauperizadas se envolviam no comércio ilegal de drogas e assim punham suas vidas em risco, fenômeno que permanece recorrente na contemporaneidade:

As periferias das grandes cidades tornam-se locais privilegiados para o varejo das drogas. Estes territórios constituem o local de moradia dos setores mais precarizados da classe trabalhadora, justamente aqueles atingidos pelos impactos do neoliberalismo, com a proliferação do desemprego e o trabalho precarizado. Esta situação também é compatível com a situação de ilegalidade das drogas, pois encontra um vasto mercado de trabalho informal e ilegal que aceita ser a bucha de canhão deste complexo mercado. Estes territórios são tomados pela última ponta da comercialização das drogas que recebe toda a investida do Estado penal para o seu controle militar. A parte de cima deste comércio, ou seja, a circulação de grandes quantidades e a lavagem de dinheiro resultante do processo são as mais seguras e as mais lucrativas e quando descobertas recebem penas leves comparadas ao extermínio ou privação de liberdade dos varejistas das drogas. Portanto, a guerra travada nas periferias coloca a população pobre e favelada como força de trabalho barata e descartável enquanto a maior parte dos lucros do negócio são exportados para fora do território favelado (GAVAZZA, 2014, p. 48-49).

É consenso que as práticas necropolíticas se perpetuam em nosso país, em meio à guerra ao tráfico de drogas e à criminalidade, vitimando principalmente a população negra, historicamente a mais pobre. A inexistência de políticas públicas concretas que garantam aos mais vulneráveis o mesmo acesso que à população mais favorecida à educação, a empregos formais, à alimentação de qualidade, à saúde, ao transporte, ao lazer, à segurança, a moradias dignas etc., impede o espraiamento de um Estado democrático de direitos a toda a população.

Sob a lógica do neoliberalismo econômico, nosso sistema de proteção social está “esgarçado”, como conclui Godoi (2022):

Mais de 30 anos após promulgar uma Constituição em que a redução de desigualdades sociais é considerada um dos “objetivos fundamentais da República”, o Brasil permanece ostentando os mais altos níveis de concentração de renda e de riqueza em todo o mundo. Confirmam-se no caso brasileiro as abundantes evidências internacionais de que a crônica desigualdade prejudica no longo prazo o aumento da produtividade econômica e compromete seriamente a mobilidade social, esgarçando por outro lado a legitimidade dos tradicionais arranjos políticos e abrindo caminho para o fortalecimento de ideologias autoritárias e intolerantes. Pelo lado dos gastos públicos, as finanças públicas brasileiras lograram desempenhar certo efeito desconcentrador de renda e

riqueza, especialmente no período entre 2005 e 2015. Contudo, pelo lado das receitas públicas a política tributária posta em prática pelo Legislativo e pelo Executivo nos últimos 33 anos nunca chegou a levar a sério as diretrizes constitucionais progressistas e transformadoras traçadas em 1988, residindo neste renitente bloqueio institucional a maior dificuldade para fazer com que os níveis de desigualdade socioeconômica no País deixem de ser os mais altos e vergonhosos do mundo (GODOI, 2022, p. 71-72).

A lógica em vigência se baseia no capital e não nos indivíduos, logo, a riqueza continua concentrada nas mãos de poucos. Segundo o novo relatório sobre as Desigualdades Mundiais (FERNANDES, 2021), em 2021, os 10% mais ricos no Brasil ganham quase 59% da renda nacional total, os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos, a metade mais pobre no Brasil possui menos de 1% da riqueza do país e o 1% mais rico possui quase a metade da fortuna patrimonial brasileira.

Como meio de sobrevivência, a maioria das pessoas das classes mais baixas vivem de trabalhos precários e informais, sem pleno acesso aos direitos sociais e sob forte estigma. Observa-se que a lógica do neoliberalismo exalta a acumulação de lucros como prioridade, separa a economia do social, destrói direitos e corrobora a continuação da criminalização da pobreza e encarceramento em massa da população negra, como algo inerente e natural a ela, de forma a alimentar a necropolítica brasileira.

Assim, o governo Bolsonaro acaba por ratificar e aprovar suas necropolíticas absolutamente discriminatórias, racistas e lgbtfóbicas que sempre estiveram presentes desde o Brasil colonial, mas que atualmente têm a anuência e aprovação de uma parte considerável da população que acaba sendo envolvida numa trama que tece a teia de sua morte, sem perceber que está sendo aniquilada (CASTILHO; LEMOS, 2021, p. 4).

É nos presídios, como já afirmamos anteriormente, que a necropolítica se faz muito visível, pois é o local privilegiado para “deixar morrer” e “expor à morte”, seja pela precarização dos meios de vida e da saúde, seja pela negligência da saúde mental dos detentos e também pela exposição a diversas doenças. Outro momento de exposição a riscos é quando ocorre o aprisionamento de grupos criminosos rivais em uma mesma unidade prisional. O direito à vida e à saúde inexistem nesses locais: o atendimento médico na maioria das vezes ocorre em

um único dia da semana, de quatro a seis horas. Em um ambiente em que convivem milhares de detentos, tem sorte aquele que consegue ser atendido.

Muitos já são internados doentes e têm seus tratamentos interrompidos, causando o agravamento de suas enfermidades. As poucas enfermeiras que trabalham no sistema penal têm jornadas reduzidas e nenhuma faz plantão noturno. Com material e medicações insuficientes, selecionam quem vai receber um mero analgésico, anti-inflamatório ou antibiótico. Para piorar o que já era ruim, a pandemia do coronavírus redefiniu todos os procedimentos de segurança nos ambientes prisionais. A emergência sanitária impôs uma realidade que dificultou ainda mais o acesso à saúde e aos direitos. Muitos detentos foram isolados e postos em quarentena. Santos (2020), explana:

Qualquer quarentena é sempre discriminatória, mais difícil para uns grupos sociais que para outros que têm em comum alguma vulnerabilidade social precedente que se agrava com ela, de modo que, “quando o surto ocorre a vulnerabilidade aumenta, porque estão expostos à propagação do vírus e onde os cuidados de saúde nunca chegam (SANTOS, 2020, p. 15).

O vírus não escolhe pessoas e nem age segundo distinções de classe social ou ordem racial, porém a lógica que determina quem terá acesso aos serviços de saúde e em que condições terá, partem de políticas de agentes do Estado (GOMES, 2020).

Logo, nos ambientes dos cárceres brasileiros proliferam as condições práticas do exercício do poder de expor à morte, da mesma maneira que nos campos de concentração, reproduzindo locais em que os ocupantes são “desprovidos de estatuto político e reduzidos a corpos biológicos” (MBEMBE 2018, p. 06-07).

4.3 Entendendo o racismo como crime: a Constituição Federal de 1988

Embora o preconceito e a discriminação racial no Brasil ocorram de forma silenciada, a Constituição Brasileira de 1988 preconiza o racismo como um crime inafiançável, regulamentado pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. No entanto, somente são consideradas discriminatórias atitudes preconceituosas ocorridas em público. Ou seja, não se imputam na lei os atos ocorridos de forma

privada ou ofensas de caráter pessoal. Para confirmação de tais atos seriam necessárias a figura de uma testemunha e a confirmação do acusado. Vejamos artigos da referida lei:

Artigo 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Artigo 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indiretamente, bem como das concessionárias de serviços públicos: Pena — reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Artigo 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada [...]

Artigo 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador [...]

Artigo 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau [...]

Artigo 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar [...]

Artigo 8º Impedir acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes abertos ao público [...]

Artigo 9º Impedir o acesso ou recusar o atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões ou clubes sociais abertos ao público [...]

Artigo 10º Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com a mesma finalidade [...]

Artigo 11º Impedir o acesso às entradas oficiais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos [...]

Artigo 12º Impedir o acesso ou o uso de transportes públicos como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer meio de transporte conhecido [...]

Artigo 13º Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Aéreas [...]

Artigo 14º Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social [...]

Artigo 20º Praticar, induzir, ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza a discriminação de raça, cor, etnia (SCHWARCZ, 2012, p. 66).

Ao observarmos a lei na íntegra, nota-se que os artigos 2 e de 15 a 19, com a justificativa de serem considerados contrários ao interesse público, foram suprimidos após o Congresso Nacional aprovar os vetos. Em seu texto, os verbos de ação mais utilizados foram: impedir, recusar, negar, praticar, induzir. Em resumo, a lei diz que é crime “proibir alguém, por motivo da sua cor de pele, de fazer alguma coisa” (SCHWARCZ, 2012, p. 66). A punição só é passível quando o crime ocorrer em bares, clubes, ônibus etc. Casos que ocorrem em locais de maior intimidade, como no interior do lar, o texto não traz referências, logo o texto silencia mais uma vez.

É consenso que a lei encontra dificuldades para punir os acusados, uma vez que as alegações fazem a acusação ficar sob suspeita e o flagrante é praticamente impossível. Acrescenta-se que não fica específica a delimitação da ação da justiça.

A criação da lei foi uma iniciativa muito bem-intencionada, porém mostra-se ineficaz no combate ao racismo no âmbito do privado. A sociedade brasileira, historicamente, sempre foi desigual, com práticas racistas, mas camufladas. Apesar de todo o esforço jurídico, na forma da Constituição, o que se vê atualmente no Brasil não é um Estado moderno que intervém para fazer viver, ainda que por meio de mecanismos de disciplina, como define Michel Foucault (2005):

Agora que o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver e no "como" da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder (FOUCAULT, 2005, p. 295).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos ao longo dos capítulos que o encarceramento em massa no Brasil é histórico, fruto de muitas desigualdades sociais e discriminação racial pelo país afora. Segundo um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o dia 30/09/2022 havia 909.061 pessoas presas em nosso país (JÚNIOR COUTINHO, 2022, *on-line*). Assim, permanecemos como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos EUA e da China, respectivamente.

O sistema penitenciário brasileiro não resguarda os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, principalmente o direito fundamental à saúde. O sistema de justiça criminal tem sido protagonista de narrativas de poder sobre a vida e da política de morte. Com caráter exclusivamente punitivo, esse sistema impõe silenciamento e exclusão social, acentuando, assim, as vulnerabilidades às quais os detentos estão submetidos. Reconhecemos que as práticas necropolíticas são operadas de forma corriqueira nos ambientes carcerários brasileiros. Como consequência, muitas mortes e doenças aumentaram, especialmente durante o advento da pandemia. Vimos nas análises que as pessoas privadas de liberdade no Brasil são submetidas a uma dupla penalização: a sentença determinada pelo juiz e o contágio por doenças diversas, que geram dor, sofrimento físico e mental, levando muitas vezes a pessoa privada de liberdade ao óbito.

Também ficou explícito que não foram adotadas medidas cautelares ou medidas retributivas em detrimento da pena de privação de liberdade. Tal fato se justifica pelo alto número de presos provisórios nas unidades prisionais do país.

As diversas legislações brasileiras e internacionais do direito à saúde das pessoas encarceradas não têm sido praticadas no Brasil. A realidade carcerária do país está aquém do ideal para estar próximo da efetivação do direito à saúde, melhores instalações sanitárias, com condições de se manter higiene pessoal básica e serviços médicos eletivos e emergenciais funcionando de maneira pontual.

Por ser tratada de maneira preconceituosa e estereotipada, a população carcerária é vista como despesa do Estado. Urge mudar o olhar sobre as

peças privadas de liberdade. Ainda que tenham cometido crimes e delitos, devem ter o respeito aos direitos humanos assegurados. As instituições precisam enxergá-las como “vidas, sujeito de direitos”.

Destacam-se a ausência de ações e políticas públicas eficazes para conter o avanço do novo coronavírus nas unidades prisionais. Mergulhados em uma pandemia, os detentos foram concebidos como objetos do Estado, corpos descartáveis.

A crise sanitária gerada pela pandemia do novo coronavírus atingiu todos os segmentos da sociedade brasileira. As mudanças foram bruscas, a pandemia alterou radicalmente hábitos de convivência social, de cuidados com a saúde pública e privada, colocou em evidência a necessidade de criação de vacinas e de tomada de medidas sanitárias globais, como a restrição de circulação e de convivência entre pessoas. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou pandemia mundial do novo coronavírus. Assim, toda economia mundial foi atingida. Os impactos foram percebidos em todas as áreas: política, social, econômica e cultural. A mídia teve um papel relevante em meio a um momento conturbado e de muitas incertezas. Os jornalistas traziam informações, orientações e, em tempo real, mostravam em que patamar se encontrava o nível diário de contaminação da covid-19.

No Brasil, houve isolamento social, mas o governo federal, durante o mandato de Jair Bolsonaro (2018-2022), que coincidiu com a eclosão da pandemia, negligenciou a gravidade da doença. O presidente tentou coibir a iniciativa de prefeitos e governadores decretarem medidas restritivas de circulação de pessoas. Foram muitas as ações desarticuladas e negacionistas, tanto é que, em setembro de 2020, já havia quase cinco milhões de casos confirmados e mais de 142.000 mortes. Ou seja, em apenas seis meses de pandemia houve um crescimento exponencial de infectados e de óbitos (SOUZA *et al.*, 2021, p. 49).

Em vários momentos ocorreram agressões verbais do governo federal contra a China, um dos maiores parceiros econômicos do país, colocando o Brasil em uma posição ainda mais à margem dos chamados países emergentes. As consequências desses atos ainda se farão sentir nas próximas décadas, mas já é possível perceber que a desigualdade econômica tornou alguns grupos sociais mais vulneráveis que outros frente à pandemia.

Vários grupos foram deixados de lado, entre eles, a população carcerária. Os detentos não receberam os mesmos cuidados que os demais grupos de brasileiros, logo, estavam mais propensos a contrair a covid-19. Trata-se de um vírus que causa febre, tosse, falta de ar e dificuldade em respirar. Entretanto, pode se manifestar desde um resfriado comum até uma grave pneumonia e síndrome respiratória aguda. Pode ainda causar insuficiência renal, levando o paciente infectado a óbito. As medidas de proteção passavam pela higienização pessoal e pela restrição social como medida de saúde pública. Porém, não foi o suficiente para impedir a disseminação do vírus nas cadeias brasileiras, uma vez que esses ambientes por si só são insalubres e as condições de higiene precárias. Sendo assim, a medida que apresentou maior eficácia foi a adoção da Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que previa a liberação de detentos dos regimes aberto e semiaberto para o regime de prisão domiciliar. A superlotação e a infraestrutura precária facilitaram a disseminação do vírus; detentos, funcionários, prestadores de serviços e corpo administrativo rapidamente foram alcançados. Muitos adoeceram e outros chegaram a óbito. Segundo matéria publicada no dia 17 de maio de 2021, no portal *G1 Globo.com*, do início da pandemia até maio de 2021, já se contabilizavam em todo o país, 237 funcionários e 200 detentos mortos em decorrência da covid-19.

Não obstante, Minas Gerais, antes mesmo dos demais estados do país, adotou diversas medidas radicais em suas unidades prisionais. A suspensão de visitas de familiares e de advogados, de saídas temporárias e até mesmo diminuição das atividades laborais, educacionais, religiosas e demais, trouxe sofrimento psicológico e muita desinformação aos detentos. Logo, é perceptível que, apesar de as restrições se justificarem pelos cuidados exigidos para manter a saúde pública, houve violação aos direitos humanos dos detentos, uma vez que a lei de execução penal, em seu artigo nº 41, resguarda o direito de a pessoa encarcerada receber visitas de familiares e amigos.

É consenso que o sistema prisional mineiro operou de forma semelhante a um estado de exceção, pois suspendeu, mesmo que temporariamente, os direitos e garantias fundamentais dos prisioneiros, e também restringiu o acesso à informação por parte dos familiares e advogados em relação ao bem-estar físico e mental dos seus entes encarcerados. Talvez essa tenha sido a pior

consequência: deixar a comunidade privada de liberdade sem notícias sobre os acontecimentos no mundo exterior.

As mídias brasileiras, digital, falada ou televisiva, por meio de seus suportes como redes sociais, rádio, televisão e internet, informaram intensamente a população sobre os perigos e sintomas da pandemia de covid-19. Na entrevista realizada no dia 19 de maio de 2022, no presídio Inspetor José Martinho Drumond, quando se perguntou aos detentos de que maneira souberam que a pandemia de covid-19 estava em andamento bem como sobre a vacinação, responderam que foi por meio da televisão.

A “notícia” tem como objetivo informar e expor fatos relevantes, principalmente fatos da contemporaneidade. Composta por pautas de que se espera algum desdobramento, são continuação de eventos que já ocorreram ou indicações de fatos programados. Seus conteúdos podem gerar diversos sentimentos como motivação, comoção, conformismo e indignação.

Já na “reportagem”, processa-se o levantamento de um assunto com ângulo determinado. Ocorre um aprofundamento para ser passada uma visão interpretativa. Os fatos são convertidos em assuntos trazidos pela repercussão e desdobramentos. Ademais, a notícia e a reportagem se completam.

No presente estudo, as reportagens selecionadas do tipo investigação, pautaram o sistema prisional mineiro emergido numa pandemia mundial de covid-19. As mídias utilizadas foram o portal G1 *Globo.com/MG* e o jornal *Estado de Minas – EM* justificadas pela maior popularidade e alcance de todos, ambos acessados em plataforma digital. As matérias foram homogêneas, isto é, narram de forma negativa a ineficiência do poder público mineiro para conter o avanço do novo coronavírus, ou ao menos minimizar suas consequências. A caótica realidade trazida por essas matérias, corroborou para a conclusão de que a prática da necropolítica impera nas cadeias mineiras. Os detentos são expostos à morte de várias maneiras, entre elas: pela precarização dos meios de vida e da saúde, pela exposição a diversas doenças e pela falta de tratamento da saúde mental. A notícia de que “Prefeito suspende vacinação de detentos contra a Covid-19 em Patos de Minas”, publicada no dia 7 de julho de 2021 no jornal *Estado de Minas – EM*, deixou bem explícita essa gestão da morte, quando revelou a decisão do prefeito da cidade de Patos de Minas – MG, de suspender a vacinação das pessoas encarceradas da sua cidade e nem ao menos dar

previsão de quando seriam imunizadas. Agiu de forma discricionária, ignorou o plano nacional de imunização e declarou que, na sua concepção, pessoas que cometeram crime não deveriam estar no grupo prioritário.

Concluimos que as entrevistas realizadas com os detentos contribuíram para o nosso estudo. Observaram-se mais semelhanças que diferenças entre o discurso da mídia e dos encarcerados. Os depoentes, por sua vez, trouxeram mais detalhes como a falta de oferta de álcool em gel para higiene das mãos e de cuidados para evitar ou amenizar o sofrimento mental e psicológico acentuado pela pandemia instalada.

O ambiente carcerário é hostil, intimidador e autoritário, o que possivelmente interferiu nas respostas dadas pelos detentos durante as perguntas. Muitos, se manifestaram de maneira monossilábica, seguida de silêncio. É preciso levar em consideração a subjetividade de cada pessoa privada de liberdade, a censura que sofrem e a lei do silêncio que domina nesses locais. Foram entrevistados dez detentos com idade entre 35 a 48 anos, já condenados pela justiça e matriculados regularmente na escola pública instalada no interior da unidade prisional. No entanto, ainda com essas limitações foi possível reconhecer que para esses homens, o estado de Minas Gerais obedeceu aos protocolos de segurança vigentes durante a pandemia do novo coronavírus. Também observaram as alterações nas rotinas diárias e confirmaram a superlotação das celas durante a pandemia. Houve quarentena para novos detentos que chegavam à unidade prisional. Os atendimentos jurídicos e audiências foram suspensos. Apenas em alguns poucos casos ocorreram audiências por videoconferência, uma vez que nem todas as unidades prisionais puderam se adaptar à essa modalidade de comunicação. Os encarcerados foram testados e a maior parte apresentou sintomas leves. Nesses casos, eram isolados, como medida de prevenção ao contágio. No entanto, quando solicitaram atendimento médico, era comum a demora, nas palavras deles: “podia morrer que não atendia”.

A suspensão de visitas de familiares e de advogados foi sentida por todos. Houve relatos de essa interrupção durar de seis meses a dois anos. O medo de morrer em decorrência da covid-19 foi sentido por todos e também por seus familiares. Todos os entrevistados declararam terem realizado os exames e receberam ao menos duas doses de vacina contra covid-19, sendo uma dose

única da marca Janssen e a outra de reforço. Não conheceram nenhum colega que faleceu em decorrência da covid-19, entretanto, um participante relatou ter visto um corpo sendo retirado de uma cela.

Há ainda muito para ser pesquisado sobre a covid-19 em ambientes tão estigmatizados pela sociedade em geral, como as unidades prisionais. No entanto, concluímos que, embora as mídias analisadas não tenham dado voz aos homens privados de liberdade, cumpriram o papel de mostrar que por trás das grades existem seres humanos, muitas vezes abandonados pelo poder público e jogados à própria sorte. Cabe aos movimentos sociais entender que o encarceramento em massa traz mais malefícios que benefícios e que ouvir as demandas dos apenados pode ser o início de uma transformação. Foi o que tentamos fazer.

REFERÊNCIAS

- ACRE recebe membros do mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura. **Agência de notícias do Acre**, Rio Branco, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/acre-recebe-membros-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- ALMEIDA, Ildeberto Muniz de. Proteção da saúde dos trabalhadores da saúde em tempos de COVID-19 e respostas à pandemia. **Rev. Bras. Saúde Ocup.**, v. 45, n.17, p. 1-10, 2020.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz. Necropolítica e neoliberalismo. **Cad. CRH**, v. 34, p. 1-10, 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ASSIS, Olney Queiroz; KUMPEL, Victor Frederico. **Manual de Antropologia jurídica**: de acordo com o provimento nº 136/2009. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso. In: **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BARROS, Caroline Reis *et al.* **Covid-19 nas prisões de Minas Gerais**: o que nos dizem as famílias. Relatório técnico. Belo Horizonte: Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais. Governador Valadares: Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2020.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 1996.
- BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 8, n. 30, p. 62, abr./jun. 2000.
- BORGES, Juliana. **Necropolítica na metrópole**: extermínio de corpos, especulação de territórios. Coluna no Blog da Boitempo, jun. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/01/necropolitica-na-metropoleextermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios>. Acesso em: 9 jul. 2020.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**: feminismos plurais. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Brasília, DF, 1994. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm . Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. **Estatuto do estrangeiro:** regulamentação e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **A aplicação de penas e medidas alternativas:** relatório de pesquisa. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – Depen. Infopen - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília: 2019. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/f9ebf1f1-8d27-4937-b330-f29b820dca87/resource/e2074ce8-14f6-43ec-839cbd6e7d7f19a5/download/dicionario-de-dados---junho-de-2019.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico.** Número 33. 2020a.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Portaria nº 135,** de 18 de março de 2020. Estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19. Brasília, DF, 2020b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº 62**, de 17 de março de 2020c. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional**. Brasília, 2021.

BRITO, Josiane Silva; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Privatização das prisões**: contexto político e econômico. 2017. Disponível em: <http://seminarioprisoes.sinteseeventos.com.br>. Acesso: 24 jul. 2022.

BUOZI, Jaqueline Garcez. A manipulação das consciências em tempos de barbárie e a criminalização da juventude negra no Brasil. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 530-546, 2. sem. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARDOSO, Francilene. **Racismo e necropolítica**: a lógica do genocídio de negros e negras no Brasil contemporâneo. *Revista de Políticas Públicas*, v. 22, p. 949-968, 2018.

CASTILHO, Daniela Ribeiro; LEMOS, Esther Luíza de Souza. Necropolítica e governo Jair Bolsonaro: repercussões na seguridade social brasileira. **Revista Katálysis**. 2021, v. 24, n. 2, pp. 269-279. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75361>. Acesso em 30 jun. 2022.

CARMO, Adriele do. **Prisão provisória**: a exceção que virou regra. *Iniciativa Negra*, Salvador, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/prisao-provisoria-a-excecao-que-virou-regra>. Acesso em: 20 out. 2022.

CAVALCANTI, João Roberto *et al.* COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica 20 de 2020. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 29, n. 4, 2020.

CISCATI, Rafael. O que é necropolítica. **Brasil de Direitos**, 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/o-que-necropoltica>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CORRÊA, Alessandra. Por que especialistas defendem que presos estejam entre grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19. **G1**, Washington, DC, EUA, 12 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/20/por-que-especialistas-defendem-que-presos-estejam-entre-grupos-prioritarios-na-vacinacao-contr-a-covid-19.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2022.

COSTA, Jaqueline Sérgio; *et al.* COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicol. Soc.**, v. 32, n. 1, p. 1-19, 2020.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 04, p.2359-2392, 2021.

CRODA, Júlio Henrique Rosa; GARCIA, Leila Posenato. Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 29, n. 1, 2020.

DAVIS, Angela; KLEIN, Naomi. **Construindo movimentos**: uma conversa em tempos de pandemia. São Paulo: Boitempo, 2020.

GODOI, Marciano Seabra de. Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 235, p. 61-74, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p61. Acesso em: 20 mar. 2022.

DELGADO, Caroline. Mais de 120 detentos contraíram a Covid-19 em presídios da Zona da Mata e Vertentes. **G1**, Minas Gerais, 07 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2021/03/07/mais-de-120-detentos-contrairam-a-covid-19-em-presidios-da-zona-da-mata-e-vertentes.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2022.

DETENTO morre com Covid-19 em Ribeirão das Neves, na Grande BH. **G1**, Belo Horizonte, 20 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/06/20/detento-morre-por-covid-19-em-ribeirao-das-neves-na-grande-bh.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2022.

DOWBOR, Ladislau. Além da Pandemia: uma convergência de crises. *In: A Pandemia do Coronavírus: Onde estivemos? Para onde vamos?* João Décio Passos (Org.). São Paulo: Paulinas, 2020, p. 25-48.

FALCÃO, Eduardo Luís. **Detentos do Presídio de Patos de Minas serão vacinados contra Covid-19 na próxima semana**. Patos de Minas. 02 jul. 2021. Instagram: @patoshoje. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CQ1Jl6Ap-7o/?utm_source=ig_embed&ig_rid=3c88bb04-e6be-414e-9d40-5db9f4aac8ca. Acesso em 10 jul. 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, ano 14, 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **BBC Brasil**, São Paulo, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 12 ago. 2021.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Nacional, 1965.

FERREIRA, Helder e FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no Brasil**: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: Ipea, 2008. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/IPEA_Justica_Criminal_e_Seguraca_Publica.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

FIGUEIRA, Lucas. Covid-19: mais de 200 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021. **G1**, Minas Gerais, 16 abr. 2021a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/04/16/covid-19-mais-de-200-detentos-ja-se-infectaram-em-unidades-prisionais-do-triangulo-alto-paranaiba-e-noroeste-em-2021.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2022.

FIGUEIRA, Lucas. Covid-19: mais de 500 detentos já se infectaram em unidades prisionais do Triângulo, Alto Paranaíba e Noroeste em 2021. **G1**, Minas Gerais, 30 mai. 2021b. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/30/covid-19-mais-de-500-detentos-ja-se-infectaram-em-unidades-prisionais-do-triangulo-alto-paranaiba-e-noroeste-em-2021.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2022.

FIÚZA, Patrícia. Minas Gerais confirma 54 focos de Covid-19 em presídios. **G1**, Minas Gerais, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/08/04/minas-gerais-confirma-54-surtos-de-covid-19-em-presidios.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis. Editora Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes; 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FRAGA, Fernando. Covid-19: Brasil tem 40,9 mil novos casos e 125 mortes em 24 horas. **Agência Brasil**, Brasília, 1º jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-06/covid-19-brasil-registra-666801-mortes>. Acesso em: 9 set. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 52ª edição comemorativa. São Paulo: Global, 2013.

G1. In: **Wikipédia**. 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/G>. Acesso em: 24 jan. 2022.

GAVAZZA, Marcel. **Relações de poder, mundo do trabalho e controle social**: a política neoliberal de hipertrofia do Estado penal. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas, Rio de Janeiro, 2. sem. 2014. Disponível em: http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400550803_ARQUIVO_R_elacoesdepoder,mundodotrabalhoeconsolesocial.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

GODOI, Rafael. **Fluxos em Cadeia**: as prisões de São Paulo na virada dos tempos. 2015. 246f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

GODOI, Marciano Seabra de. Concentração de renda e riqueza e mobilidade social: a persistente recusa da política tributária brasileira a reduzir a desigualdade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 235, p. 61-74, 2022. Disponível em: 12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p61. Acesso em: 20 mar. 2022.

GOMES, José Clayton Murilo Cavalcanti. **Onde viver é despesa e morrer é lucro**. Justificando, 8 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. Volume I, 19ª edição - Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017.

GREIMAS, Julius Greimas. O contrato da veridicção. **Acta Semiotica et Linguistica**. São Paulo: SBPL; Global, v. 2, n.1, p. 211-221, 1978.

HELLER, Barbara; *et al.* Sarau Asas Abertas: memórias e resistência em forma de imagens visuais e de poemas. **RuMoRes**, v. 15, n. 29, p. 88-114, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/183750>. Acesso em: 7 jun. 2022.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro, Luam, 1993.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Divisão regional do Brasil**. Brasília: IBGE, 2017. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/%20home/geociencias/geografia/default_%20div_int.shtm. Acesso em: 10 abr. 2022.

IBGE. Agência IBGE Notícias. **Síntese de Indicadores Sociais**: em 2020, sem programas sociais, 32,1% da população do país estariam em situação de pobreza. 03 dez. 2021. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32418-sintese-de-indicadores-sociais-em-2020-sem-programas-sociais-32-1-da-populacao-do-pais-estariam-em-situacao-de-pobreza#:~:text=As%20taxas%20de%20extrema%20pobreza,pobreza%20\(7%2C5%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32418-sintese-de-indicadores-sociais-em-2020-sem-programas-sociais-32-1-da-populacao-do-pais-estariam-em-situacao-de-pobreza#:~:text=As%20taxas%20de%20extrema%20pobreza,pobreza%20(7%2C5%25)). Acesso em: 12 set. 2022.

JÚNIOR COUTINHO, José; MENEDIM, Isabela. Eleições 2022: apenas 3% dos presos provisórios pôde votar. **Brasil de Fato**, São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/10/eleicoes-2022-apenas-3-dos-presos-provisorios-pode-votar>. Acesso em: 14 jul. 2022.

LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira. A discriminação sentenciada: racismo de Estado e desigualdade no Brasi. In: PIRES, Roberto Rocha C. (org). **Implementando desigualdades**; reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

LAGE, Nilson. **Ideologia e técnica da notícia**. 3ª ed. Florianópolis: Insular, Ed. da UFSC, 2001.

LEMOS, Vinícius. Prefeito suspende vacinação de detentos contra a COVID-19 em Patos de Minas. **Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 04 jul. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/07/04/interna_gerais,1283321/prefeito-suspende-vacinacao-de-detentos-contra-a-covid-19-em-patos-de-minas.shtml. Acesso em: 09 set. 2022.

LENA, Marisângela Spolaôr; GONÇALVES, Tonantzin Ribeiro. Necropolítica, Biopolítica Perversa e a Subversão do Cuidado Integrativo para Presos. **Psicol. cienc. prof.**, v. 42, p. 1-13, 2022.

LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira. A discriminação sentenciada: racismo de Estado e desigualdade no Brasi. In: PIRES, Roberto Rocha C. (org). **Implementando desigualdades**; reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9323/1/Implementando%20desigualdades_reprodu%C3%A7%C3%A3o%20de%20desigualdades%20

na%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

MADUREIRA, Graziane. Espaço Debate. **Entrevista - Sistema Penal Brasileiro**. Youtube, 9 mai. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mRRTzcUgMp>. Acesso em: 10 set. 2022.

MAGNOLI, Demétrio. **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2008.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEDINA, Cremilda. **Notícia, um produto à venda**: jornalismo na sociedade urbana e industrial. 2º ed. São Paulo: Summus, 1988.

MG: Justiça determina transferências em presídio superlotado. **Terra**, São Paulo, 10 fev. 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/mg-justica-determina-transferencias-em-presidio-superlotado,6cee2d5cc457b410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MG terá mais 10 mil vagas prisionais. **Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 02 fev. 2006. Disponível em: http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/374/noticiario_2006-02-02%203.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 set. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n.7, p. 2031-2040, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTEIRO, Rafael. Juízes brancos, presos negros: o que é encarceramento em massa? É racista? **UOL**, São Paulo, 30 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/07/30/encarceramento-em-massa-o-que-e-e-por-que-atinge-a-populacao-negra.htm>. Acesso em 9 set. 2022.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretação e Legislação Constitucional**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2003.

MURATORI, Matheus. Presídio de Ribeirão das Neves tem detentos isolados; visitas são suspensas. **Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 15 dez. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/12/15/interna_gerais,1331435/presidio-de-ribeirao-das-neves-tem-detentos-isolados-visitas-sao-suspensas.shtml. Acesso em: 10 set. 2022.

NEGACIONISMO. *In: Academia Brasileira de Letras*. s/d. Rio de Janeiro. Disponível em: academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/negacionismo. Acesso em: 19 out. 2022.

NUCCI, Guilherme. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÚMERO de presos diminui 10% em MG, mas estado ainda registra superlotação em presídios. **G1**, Minas Gerais, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/05/17/numero-de-presos-diminui-10percent-em-mg-mas-estado-ainda-registra-superlotacao-em-presidios.ghtml>. Acesso em: 09 set. 2022.

OLIVEIRA, Jéssica de Souza; MORAES, Larissa de Oliveira. **Criminalização da pobreza e encarceramento em massa da população negra no Brasil**. Trabalho de conclusão de curso. Franca: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2022.

OLIVEIRA, Karine Alves Silva. A seletividade do sistema penal resultando em um tratamento diferenciado entre indivíduos. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 19, nº 991, 2020. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10412/a-seletividade-sistema-penal-resultando-tratamento-diferenciado-entre-individuos>. Acesso em 14 set. 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.p df. Acesso: 12 jun. 2022.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas, SP: Pontes, 1999.

PARTICIPANTE 1. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza**. Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 2. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza**. Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 3. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza**. Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 4. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza**. Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 5. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza**. Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 6. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza**. Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 7. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza.**
Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 8. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza.**
Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 9. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza.**
Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PARTICIPANTE 10. **Entrevista concedida a Roberto dos Santos Souza.**
Ribeirão das Neves - MG, 19 de maio de 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **O que é a pastoral carcerária.** 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PESSOA, Ronaldo Augusto Campos. A geopolítica internacional e os efeitos da pandemia: Uma nova ordem global em transição? **Revista Rural & Urbano.** Recife. v. 05, n. 02, p. 02-19, 2020.

PRISIONSTUDIES. Banco de dados online que fornece acesso gratuito a informações sobre sistemas prisionais em todo o mundo. 2017. Disponível em: www.prisonstudies.org. Acesso em: 24 jul. 2022.

PIMENTEL, Thais. Pouco mais de 14% dos presos de Minas receberam a primeira dose da vacina contra Covid. **G1**, Belo Horizonte, 07 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/07/07/pouco-mais-de-14percent-dos-presos-de-minas-receberam-a-primeira-dose-da-vacina-contracovid.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2022.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2013.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. 2017. **A Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <https://www.investidura.com.br>. Acesso em: 18 mar. 2022.

REINHOLZ, Fabiana. Após 132 anos da abolição, Brasil ainda não fez a devida reparação da escravidão. **Brasil de Fato**, Porto Alegre, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/13/apos-132-anos-daabolicacao-brasil-ainda-nao-fez-a-devida-reparacao-da-escravidao>. Acesso em: 18 jun. 2022.

RONAN, Gabriel; RIBEIRO, Luiz. Exclusivo: Minas é o terceiro estado em mortes por COVID-19 no sistema prisional. **Estado de Minas Gerais**, 24 out. 2020. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/10/24/interna_gerais,1197710/minas-e-o-terceiro-estado-em-mortes-por-covid-19-no-sistema-prisional.shtml. Acesso em: 09 set. 2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Cultrix, 1989.
RUIZ, Jefferson Lee de Souza; ABRANTES, Marcia Medrado. O sistema prisional brasileiro e a Covid-19: prevenção e desafios. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, p. 619-642, jul. /dez. 2020.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013. Disponível em:
http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó Paí, Prezada!** Racismo e Sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA. 2014.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as práticas de racismo**. 2015. Disponível em:
<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/13516>. Acesso em 19 mais. 2022.

SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**: Infopen. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em:
https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2680/1/24levantamento_nacional_info_penitenciarias.pdf. Acesso em 09 set. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. São Paulo: Boitempo, 2020.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia. Lilia Schwarcz destrincha o Brasil racista e desigual e alerta: “é necessário que não naturalizemos os golpes cotidianos”. **Revista da Educação**, 09 set. 2021. Disponível em:
<https://revistaeducacao.com.br/2021/09/09/lilia-schwarcz-brasil-racista/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Camila Rodrigues da; *et al.* População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**, São Paulo, 17 de maio de 2021a. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues da; *et al.* Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos. **G1**, 17 de maio de 2021b. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2021/05/17/sistema-prisional-registra-quase-450-obitos-por-covid19-no-de-servidores-mortos-e-maior-que-o-de-presos.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SMINK, Veronica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. **BBC News Brasil**, São Paulo, 12 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=Hoje%2C%20os%20EUA%20t%C3%AAm%20a,presos%20a%20cada%20100%20mil>. Acesso em 9 set. 2022.

SOBRE O G1. **G1**, São Paulo, 19 de outubro de 2022. Institucional. Disponível em: <https://g1.globo.com/institucional/sobre-o-g1.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2022.

SODRÉ, Muniz; FERRARI, Maria Helena. **Técnica de reportagem**: notas sobre a narrativa jornalística. São Paulo: Summus, 1986.

SOUZA, Alex Sandro Rolland *et al.* Aspectos gerais da pandemia de COVID19. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 21, p. 547-564, 2021.

TONET, Elaine Regina Costa; MELO, Aécio Rodrigues de. A globalização e a influência da mídia na sociedade. **Cadernos PDE**, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2014.

UFJF. Universidade Federal de Juiz de Fora. Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. **Entrevista com Kabengele Munanga, o antropólogo que desmistificou a democracia racial no Brasil**. 15 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2019/07/15/entrevista-com-kabengele-munanga-o-antropologo-que-desmistificou-a-democracia-racial-no-brasil>. Acesso em: 15 jul. 2022.

VASCO, Guisado *et al.* Plitidepsin as a successful rescue treatment for prolonged viral SARS-CoV-2 replication in a patient with previous anti-CD20 monoclonal antibody-mediated B cell depletion and chronic lymphocytic leucemia. **Journal of Hematology & Oncology**, v. 15, n. 4, p. 1-4, 2022.

VELAVAN, Thirumalaisamy; MEYER, Christian. A pandemia COVID-19. **Tropical Medicine & Internacional Health**, v. 25, n. 3, p. 278-280, 2020. WALMSLEY, Roy. National Institute of Corrections. **World Prison Population List**. 2015. Disponível em:

https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

XUXA sugere usar presos para testes de remédios: 'Que sirvam para alguma coisa'. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 de março de 2021. Celebidades. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebidades/2021/03/xuxa-sugere-usar-presos-paratestes-de-remedios-que-sirvam-para-alguma-coisa.shtml>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. – Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro** – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

APÊNDICE

Transcrição das entrevistas

DETENTO 1 – 40 anos

1 – Sr detento, diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Pra mim obedeceu, eu afirmo separou agente de cela para não ficar junto com os demais detentos que estava sem sintomas, fizeram testagem, me levaram para tomar injeção.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021, já no auge?

Resposta: Nós éramos em torno de 34 numa cela.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou ao pátio?

Resposta: Não teve sol para nós porque a gente estava de isolamento e se misturasse corria risco de contaminar os demais.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Quando chegava da rua ficava.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Tinha, tinha.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Ó, máscara eu recebi agora álcool em gel não recebi.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: 3.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por vídeo monitoramento ou foram suspensas?

Resposta: Ó, eu acho que foi suspensa porque não estava podendo sair né, nem tava tendo escolta, (pausa) então às vezes por chamada de vídeo mesmo.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Eu pelo menos, comigo foi assim, não foi tão grave né. Eles falam aí de anticorpos que a gente tem, pelo menos comigo não foi assim tão forte, mas eu não sei os demais como foi .

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: Lembro, teve.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Vinha uma senhora e os agentes na galeria para o teste de aparelhinho vermelho. Punha na testa da gente para saber como estava.

Media a temperatura?

Resposta: é, medidor.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: De visita houve, ficou aí de 2020 até 2022 ou 2021. Eu nem posso falar, pois não tenho visita mesmo. Minha visita mora longe.

10 – Quais cuidados de prevenção a unidade prisional tomava quando alguém testava positivo?

Resposta: Uai, separou eu e mais 33 e aqueles que chegam da rua colocava em outra cela para cumprir a quarentena.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Pelo menos eu não senti impacto nenhum, não porque eu vim estudar foi agora.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico?

Resposta: Atendimento assim de psicóloga? Eu mesmo nunca fui no psicólogo não, eu fui aqui foi no médico.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: ó so sabe o que é? Abandonado eu não me senti não, pelo menos eles veio e fez o que pode fazer né, tinha jeito de fazer mais né.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Eu falo com você, eu tive medo de morrer.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Eu tive sintomas, fez o teste lá né.

Qual foi o resultado?

Resposta: O resultado lá falava que eu tava né, mas depois não deu nada.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: 2 doses, teve uma de gripe aí também.

16 – Teve algum colega de vocês que faleceu de covid-19 ou conheceu alguém lá fora que morreu de covid-19?

Resposta: Dentro do meu recinto aí que fico, da minha cela não chegou a morrer ninguém não. Mas eu ouvi falar que morreu.

DETENTO 2 – 44 ANOS

1 – Diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Sim.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021 já no auge?

Resposta: Isso eu num sei falar não. Tem vez que tem 25, 26 .

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou ao pátio?

Resposta: Não, teve não.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Teve de 14 dias.

E eles recebiam assistência médica? Resposta: Teve.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Recebi.

Quantas máscaras o senhor recebia? Resposta: Não lembro não.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por videoconferência ou foram suspensas?

Resposta: Videoconferência.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Leves.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: Eles levava pro médico.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Tinha.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: Teve visita não, por causa dessa doença né.

Por quanto tempo ficou suspensa? Resposta: Eu não lembro não.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém testava positivo?

Resposta: levava a pessoa pro médico.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Um pouco né.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico, cuidou da parte emocional?

Resposta: Levou.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: Protegidos.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Senti muito não.

Não tinha medo de morrer?

Resposta: Não (risos).

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Não, tive não. Fiz o teste.

Qual foi o resultado?

Resposta: Negativo.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: 2 doses.

16 – Conheceu algum colega de vocês que faleceu de covid-19?

Resposta: Não.

17 – Como tiveram conhecimento desse período tão difícil, a pandemia de covid-19?

Resposta: Pela televisão.

DETENTO 3 – 45 ANOS

1 – Sr. detento, diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Sim, nós aqui no presídio nós fomos vacinados, tivemos o uso de máscara todo mundo.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021, já no auge?

Resposta: O único problema era a superlotação mesmo, tinha cela que tinha 32, 33, 29 daí e diante.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou ao pátio?

Resposta: Para ir no pátio sim, saia menos pessoas, de 8 a 10 pessoas pra ir no banho de sol.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Tava ficando separado.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Nós tivemos sim.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Recebemo máscara, só álcool em gel que na cela num recebemo não.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: Ah, chegava paga pra nós 5 máscara.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por vídeo monitoramento ou foram suspensas?

Resposta: Eu mesmo num tive não, durante a pandemia não.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Eu mesmo tive a covid-19 eu tava na ala 4, eles me trocaram nós pra 6, separou os que tava com sintoma né, e nós ficamo isolado. O meu até que foi leve, alguns teve grave.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: a gente ficava isolados na cela no período de quarentena. Só isso.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: O atendimento médico demorava.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: Sim teve, de familiares teve, nós ficamo sem visita.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém estava positivo?

Resposta: Igual falei assim né, quando estava positivo es só tirava da cela. Vamo supor 10 numa cela tava com sintoma es tirava aqueis 10, troca de cela.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: nesse período da pandemia sim, que nós ficamos longe da família né, num tivemos visita, ficamos mais tempo dentro da cela.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico?

Resposta: Eu até hoje num recebi não. Nesse período da pandemia não.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: Ah nesse período sim, ah eu senti tipo assim abandonado né, porque muitas coisa assim igual tinha contato com a família, vinha na visita a gente ficava muito tempo dentro da cela.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Sim, com certeza.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Eu tive, por isso que es até me trocaram de cela né, fui testar positivo. Fiz o teste.

Qual foi o resultado?

Resposta: Positivo.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: Nós tomamos 2 até hoje, tomamos a primeira e depois tomamos a segunda agora a pouco tempo.

16 – Teve algum colega de vocês que faleceu de covid-19 ou conheceu alguém lá fora que morreu de covid-19?

Resposta: Fiquei sabendo, mas num cheguei a ver não, mas houve caso aí na unidade.

17 – Como vocês tiveram conhecimento sobre a pandemia?

Resposta: Foi pela televisão que avisaram né, nós tem televisão.

DETENTO 4 – 48 ANOS

1 – Sr. detento, diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Obedeceu, não tenho nada a reclamar não, da minha parte não.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021 já no auge?

Resposta: ó vou falar sério com o senhor, 2020 até na época que cheguei, que eu cheguei nessa cadeia aqui, na cela de cada cela foi 25, 28, até 30, 33, mas varia de cada cela.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou ao pátio?

Resposta: Não, saia menos e saia mais gente. As vezes ficava um só dento da cela, as vezes não.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Ficava separado.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Nós teve quem tava com probrema mais sério, aí teve.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Nós recebeu máscara, logo que aconteceu esse negócio aí deu máscara pra gente.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: Da minha parte dava uma, duas, três.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por vídeo monitoramento ou foram suspensas?

Resposta: A visita, a visita mesmo eu não tive não. Advogado teve não.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Tinha uns dois lá com sintoma grave, tirou eles lá.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: Só tirava da cela e punha em outra cela só.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Não, demorava não.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: Bom, visita mesmo, eu num tem visita não, advogado também não.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém testava positivo?

Resposta: Tirava a pessoa de lá.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Ó senhor pra mim fez falta, muita falta.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico?

Resposta: Não, tive atendimento com a psicóloga e com médicos, eu fiquei sabendo que tenho problema de diabetes foi aqui no presídio.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: Protegeu bastante.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Com certeza, eu mesmo.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Que eu sei não, fez o exame.

Qual foi o resultado?

Resposta: Negativo.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: 2 vacina.

16 – Teve algum colega de vocês que faleceu de covid-19 ou conheceu alguém lá fora que morreu de covid-19?

Resposta: Não.

17 – Como vocês tiveram conhecimento sobre a pandemia?

Resposta: Pela televisão.

DETENTO 5 – 36 ANOS

1 – Sr. detento, diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Até então no momento nesse caso que aconteceu da pandemia, foi um caso muito ruim, porque eles cortaram muito tipo de coisa aqui dentro da unidade, vamos supor benefícios e respeito ao sol também e tem outras coisas também. Ah, o procedimento foi mudado também.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021 já no auge?

Resposta: Lá na minha cela tinha 33 detentos.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores para idas ao refeitório ou ao pátio?

Resposta: Teve sim, no procedimento do sol foi por apenas sair apenas 10 detentos só.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Sim, ficava sim em celas separadas de quarentena.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Até o momento eu não via não.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Recebia máscara, gel não.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: Numa faxa de, por dia não, recebia mais ou menos 3 máscaras só e ficava com elas.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por vídeo monitoramento ou foram suspensas?

Resposta: Foram suspensa.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Alguns com sintomas graves, outros leves. Muitos casos graves, interditaram uma ala inteira.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: Só isolavam.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Demorava.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: As visitas sim, advogados eles tavam atendimento quando eles queriam tirar, olha lá ainda.

Quanto tempo durou essa suspensão?

Resposta: Mais ou menos 1 ano.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém testava positivo?

Resposta: Tirava da cela e colocava numa outra cela.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Sentimos muita falta, da família, de ta perto da gente, de ta tendo uma comunicação com a família e muitas coisa que mudou dento da cadeia né, por essa pandemia ter chegado aqui dentro tamém, atrapalhou muito a gente, atrapalhou muito atendimento médico, jurídico, advogado, até coisas que a gente precisa pessoal da gente mermo eles não dava atenção.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico?

Reposta: Até então no meu ponto de vista alguns teve, outros não.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: No momento nós sentiu tipo como se fosse acolhe abandonado né, porque nois num tinha atendimento num tinha nada.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Meus familiares ficaram, inclusive até entro em contato com a unidade para saber a meu respeito.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Tive, algumas sintomas, mas era dor de cabeça, febre, era esse tipo de sintoma. Fiz o teste.

Qual foi o resultado?

Resposta: Aí testo negativo.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: Nós recebeu 2 dose só.

16 – Teve algum colega de vocês que faleceu de covid-19 ou conheceu alguém lá fora que morreu de covid-19?

Resposta: Aqui? Aqui teve um colega de cela próxima a minha.

17 – Como vocês tiveram conhecimento sobre a pandemia?

Resposta: Somente pela televisão.

DETENTO 6 – 45 ANOS

1 – Diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Não.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021 já no auge?

Resposta: Chegava a 25, 27 até 30.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou ao pátio?

Resposta: Na verdade, nós quase nem saía. Houve alteração sim.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Ficava.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Num sei.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Álcool em gel não, máscara recebeu.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: Apenas uma, ficava com ela direto.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por videoconferência ou foram suspensas?

Resposta: Videoconferência.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Num sei dizer.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: Num sei dizer.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Na verdade, desde quando eu to nessa cadeia eu nunca fui atendido nessa cadeia.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: Eu acho que sim.

Por quanto tempo ficou suspensa?

Resposta: Ah acho que o tempo que tava com pandemia, é quase um ano.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém testava positivo?

Resposta: Dexava isolado.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Ah eu mesmo sinto falta sim.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico, cuidou da parte emocional?

Resposta: Não teve.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: (suspense) Abandonado.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Uma irmã minha faleceu de covid, com certeza tive muito medo também de morrer.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Não, fiz o teste.

Qual foi o resultado?

Resposta: Negativo (risos).

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: 2 ou 3.

16 – Conheceu algum colega de vocês que faleceu de covid-19?

Resposta: Não.

17 – Como tiveram conhecimento desse período tão difícil, a pandemia de covid-19?

Resposta: Pela televisão.

DETENTO 7 – 38 ANOS

1 – Diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Não.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021 já no auge?

Resposta: Mais ou menos 33 ou 32 por cela.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou ao pátio?

Resposta: Não, a gente saiu só de vez em quando. Teve.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Ficava.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Aí eu não porque eles ficava numa triage, longe da gente.(pausa) Isso aí foi correto.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Não, só máscara.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: A gente recebia mais ou menos 1 por mês. Uma por vez.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por videoconferência ou foram suspensas?

Resposta: Não elas tava sendo por videoconferência, só que tava alguns ia e alguns não. Não era pra todos.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Leve.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: Não sei dizer.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Atendimento era muito difícil pelo fato de serem 2600 presos para serem atendidos.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: Sim.

Por quanto tempo ficou suspensa?

Resposta: Um bom tempo, mais de um ano.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém estava positivo?

Resposta: Colocava em isolamento.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Eu senti falta da minha família.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico, cuidou da parte emocional?

Resposta: Não teve.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: Abandonado.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Muito, senti pela minha família.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Não, fiz o teste.

Qual foi o resultado?

Resposta: Negativo.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: 2 dose.

16 – Conheceu algum colega de vocês que faleceu de covid-19?

Resposta: Não, só ouvi falar.

17 – Como tiveram conhecimento desse período tão difícil, a pandemia de covid-19?

Resposta: Pela televisão.

DETENTO 8 – 46 anos

1 – Diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Sim.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021 já no auge?

Resposta: Cerca de mais de 20.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou ao pátio?

Resposta: sim.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Ficava.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Não sei.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Só máscara.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: um kit com 5 máscaras por mês.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por videoconferência ou foram suspensas?

Resposta: Videoconferência. Pra mim foi duas vez.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Leve.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: Não sei dizer.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Demorava muito, podia morrer que não atendia.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: Sim.

Por quanto tempo ficou suspensa?

Resposta: Entre 6 meses a um ano.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém testava positivo?

Resposta: Colocava em isolamento.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Eu senti falta.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: Abandonado mesmo.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Senti medo nenhum não.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Sim, dor de cabeça. Fiz o teste.

Qual foi o resultado?

Resposta: Positivo.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: 2 doses.

16 – Conheceu algum colega de vocês que faleceu de covid-19?

Resposta: Não, só ouvi falar.

17 – Como tiveram conhecimento desse período tão difícil, a pandemia de covid-19?

Resposta: Pela televisão.

DETENTO 9 – 35 anos

1 – Diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Sim.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021 já no auge?

Resposta: 34, 28 outras 16.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou pátio?

Resposta: sim.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Ficava, com o tempo foram perdendo o controle e muitos ficaram sem passar pela quarentena.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Não sei dizer.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Máscara sim, álcool em gel não.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: De acordo que iam estragando, a gente pedia e recebia outra.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por videoconferência ou foram suspensas?

Resposta: Videoconferência.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Leves.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: É difícil falar de cuidados nessa unidade, até mesmo pela quantidade de presos.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Demorava.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: Sim.

Por quanto tempo ficou suspensa?

Resposta: Desde quando a pandemia chegou.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém testava positivo?

Resposta: Colocava em isolamento.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Com certeza.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico, cuidou da parte emocional?

Resposta: Não.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: Praticamente abandonados.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Grande medo. Os familiares também sentiram.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Sim, dificuldade para respirar. Fiz o teste.

Qual foi o resultado?

Resposta: Positivo.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: 2 doses.

16 – Conheceu algum colega de vocês que faleceu de covid-19?

Resposta: Não, só ouvi falar.

17 – Como tiveram conhecimento desse período tão difícil, a pandemia de covid-19?

Resposta: Por emissora de rádio.

DETENTO 10 – 40 anos

1 – Diante dos vários casos confirmados de covid-19, conforme mostra a mídia local, é possível dizer que em Minas Gerais, as unidades prisionais obedeceram aos protocolos de segurança?

Resposta: Sim.

2 – Quantos detentos ocuparam as celas nessa época da pandemia, nos anos 2020 e 2021 já no auge?

Resposta: Entre 20 e 30.

3 – Houve alterações na rotina, divisão em grupos menores pra idas ao refeitório ou pátio?

Resposta: sim, houve restrições.

4 – Os detentos que chegavam ficavam em celas separadas para o período de quarentena, 14 ou 15 dias?

Resposta: Sim, em celas separadas.

E eles recebiam assistência médica?

Resposta: Não sei dizer.

5 – Vocês receberam máscara e álcool em gel?

Resposta: Somente máscara sim.

Quantas máscaras o senhor recebia?

Resposta: 1 ou 2 para usar o mês todo.

6 – Os atendimentos jurídicos e audiências ocorreram por videoconferência ou foram suspensas?

Resposta: Foram suspensas.

7 – Quando um detento recebia o resultado positivo para a covid-19, ele apresentava sintomas leves ou graves?

Resposta: Leves.

E como foram os cuidados que receberam?

Resposta: Somente eram isolados.

8 – Quando solicitam atendimento médico, devido esses sintomas, vocês eram atendidos?

Resposta: Demorava.

9 – Nesse período, houve suspensão de visitas de familiares e advogados?

Resposta: Sim.

Por quanto tempo ficou suspensa?

Resposta: 2 anos.

10 – Quais cuidados de prevenção, a unidade prisional tomava quando alguém testava positivo?

Resposta: Colocava em isolamento.

11 – A suspensão das saídas para trabalhar, estudar e também para receber visitas, trouxe sofrimento?

Resposta: Muito sofrimento.

Nesse período a unidade ofereceu a vocês atendimento psicológico, cuidou da parte emocional?

Resposta: Não.

12 – Durante os anos 2020 e 2021, vocês sentiram-se protegidos ou abandonados pelo poder público?

Resposta: Abandonados.

13 – O medo de morrer de covid-19 vocês sentiram ou só os familiares sentiram?

Resposta: Eu senti e meus familiares também.

14 – Você teve algum sintoma, fez o teste rápido?

Resposta: Sim, perda de olfato, de paladar e dor nas costas e nos rins. Fiz o teste.

Qual foi o resultado?

Resposta: Positivo.

15 – Quando vocês tiveram conhecimento da aplicação da vacina, quantas doses vocês receberam?

Resposta: 2 doses.

16 – Conheceu algum colega de vocês que faleceu de covid-19?

Resposta: Não conheci, apenas vi um corpo sendo retirado de uma cela.

17 – Como tiveram conhecimento desse período tão difícil, a pandemia de covid-19?

Resposta: Pela televisão e por cartas enviadas pelos familiares.